

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Paola Gobetti

**UNIÃO ESTÁVEL X UNIÃO DE FACTO: ANÁLISE COMPARATIVA DOS  
ORDENAMENTOS JURÍDICOS BRASILEIRO E PORTUGUÊS NO QUE TOCA À  
SUA LEGALIZAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, PROVA E EFEITOS PATRIMONIAIS**

Porto Alegre  
2020

Paola Gobetti

**UNIÃO ESTÁVEL X UNIÃO DE FACTO: ANÁLISE COMPARATIVA DOS  
ORDENAMENTOS JURÍDICOS BRASILEIRO E PORTUGUÊS NO QUE TOCA À  
SUA LEGALIZAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, PROVA E EFEITOS PATRIMONIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Profa. Dra. Simone Tassinari  
Cardoso Fleischmann.

Porto Alegre  
2020

## CIP - Catalogação na Publicação

Gobetti, Paola

União estável x união de facto: análise comparativa dos ordenamentos jurídicos brasileiro e português no que toca à sua legalização, natureza jurídica, prova e efeitos patrimoniais / Paola Gobetti. -- 2020.  
95 f.

Orientadora: Simone Tassinari Cardoso Fleischmann.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2020.

1. União estável. 2. União de facto. 3. Brasil. 4. Portugal. 5. Direito comparado. I. Fleischmann, Simone Tassinari Cardoso, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**Paola Gobetti**

**UNIÃO ESTÁVEL X UNIÃO DE FACTO: ANÁLISE COMPARATIVA DOS  
ORDENAMENTOS JURÍDICOS BRASILEIRO E PORTUGUÊS NO QUE TOCA À  
SUA LEGALIZAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, PROVA E EFEITOS PATRIMONIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof. Dra. Simone Tassinari  
Cardoso Fleischmann.

Aprovado em: 19 de novembro de 2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann  
(Orientadora)  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Profa. Dra. Tula Wesendonck  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Ma. Caroline Pomjé  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço imensamente a minha família, em especial a meus pais e a minha irmã, por terem me fornecido todo o suporte desde sempre e me possibilitado chegar nesta etapa final do curso com serenidade e sabedoria.

Agradeço também a minha orientadora, Profa. Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann, inspiração e referência nas áreas de Direito de Família e Sucessões, pelos pertinentes apontamentos, correções e ajuda, mesmo que de maneira totalmente virtual e em meio a uma pandemia.

Gratidão também a todos os meus amigos, colegas, professores e equipes de estágio que me acompanharam na caminhada acadêmica.

Por fim e não menos importante, à qualificadíssima instituição UFRGS, que, além da formação jurídica de excelência, me permitiu realizar a mobilidade acadêmica internacional na Universidade de Lisboa, a qual também agradeço, e de onde adveio o tema do presente trabalho e o início da pesquisa.

## RESUMO

Trata-se a presente monografia de um estudo, nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, das respectivamente denominadas uniões estáveis e uniões de facto. Por meio de uma pesquisa bibliográfica exploratória e dos métodos comparativo e analítico, tem por objetivo compreender o instituto no que toca à sua legalização, tratamento constitucional, natureza jurídica, noção jurídica, prova e seus efeitos patrimoniais; esses na sua constância e quando do término, seja ele por vontade, casamento, ou decorrente do falecimento de um dos seus membros. Para tal, o trabalho encontra-se estruturado em duas partes, iniciando-se pelo tratamento dado pelo Direito Brasileiro e, logo após, pelo Direito Português. Concluiu-se que, embora existam há bastante tempo nas sociedades, as referidas uniões ainda possuem lacunas em suas normatizações e questões sem entendimento unânime na doutrina e na jurisprudência. Contudo, no Brasil se denota que a união estável, para além de ser consagrada constitucionalmente como uma espécie de família, sua regulação e efeitos tendem a se aproximarem do matrimônio, conferindo-lhe uma maior proteção jurídica. Em Portugal, por sua vez, a união de facto gera esparsos direitos e é tratada de maneira bastante diversa que o casamento, sendo sequer aceita de maneira geral como uma relação de família.

**Palavras-chave:** União estável. União de facto. Brasil. Portugal. Direito Comparado.

## ABSTRACT

The present monograph is a study in the Brazilian and Portuguese legal systems, respectively, called stable unions and de facto unions. Through exploratory bibliographic research and comparative and analytical methods, it aims to understand the institute concerning its legalization, constitutional treatment and legal nature, legal notion, proof, and patrimonial effects, these in their constancy and when they end, whether by marriage, or due to the death of one of its members. For this purpose, the work is structured in two parts, starting with the treatment given by the Brazilian Law and, after, by the Portuguese Law. It was concluded that, although they have existed for a long time in societies, the aforementioned unions still have gaps in their norms and issues without unanimous understanding in doctrine and jurisprudence. However, in Brazil, it is noted that the stable union, in addition to being constitutionally enshrined as a kind of family, its regulation and effects tend to approximate marriage, giving it more legal protection. On the other hand, in Portugal, the de facto union generates sparse rights and is treated quite differently from marriage, being even generally accepted as a family relationship.

**Keywords:** Stable union. De facto union. Brazil. Portugal. Comparative law.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Quadro comparativo legalização união estável x união de facto.....	73
Quadro 2: Quadro comparativo tratamento constitucional união estável x união de facto .....	74
Quadro 3: Quadro comparativo noção jurídica união estável x união de facto .....	75
Quadro 4: Quadro comparativo prova união estável x união de facto.....	76
Quadro 5: Quadro comparativo efeitos patrimoniais união estável x união de facto.....	77

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/BR	Código Civil Brasileiro de 2002
CC/PT	Código Civil Português de 1966
CF/BR	Constituição Brasileira de 1988
CF/PT	Constituição Portuguesa de 1976
CPC/2015	Código de Processo Civil Brasileiro de 2015
LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
LUF	Lei da União de Facto (Lei n.º 7/2001, de 11 de maio)
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 A UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>13</b>
2.1 LEGALIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL .....	13
2.2 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E A NATUREZA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL 16	
<b>2.2.1 União estável como entidade familiar .....</b>	<b>16</b>
2.3 NOÇÃO JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL .....	17
2.4 PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL .....	24
2.5 EFEITOS PATRIMONIAIS .....	27
<b>2.5.1 Na constância da união .....</b>	<b>27</b>
2.5.1.1 O art. 1725 do CC/BR .....	27
<b>2.5.2 Em caso de dissolução .....</b>	<b>30</b>
2.5.2.1 Dissolução por morte.....	30
2.5.2.1.1 O art. 1790 do CC .....	31
2.5.2.1.2 Companheiro sobrevivente é herdeiro necessário? .....	34
2.5.2.1.3 Direito real de habitação.....	38
2.5.2.2 Dissolução por vontade de seus membros.....	41
2.5.2.3 Dissolução por casamento de um de seus membros.....	42
<b>3 A UNIÃO DE FACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS.....</b>	<b>45</b>
3.1 LEGALIZAÇÃO DA UNIÃO DE FACTO .....	45
3.2 A CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA E A NATUREZA JURÍDICA DA UNIÃO DE FACTO 47	
<b>3.2.1 União de facto como relação familiar .....</b>	<b>48</b>
<b>3.2.2 União de facto como uma relação parafamiliar .....</b>	<b>50</b>
3.3 NOÇÃO JURÍDICA DA UNIÃO DE FACTO .....	53
3.4 PROVA DA UNIÃO DE FACTO .....	54
3.5 EFEITOS PATRIMONIAIS .....	56
<b>3.5.1 Na constância da união .....</b>	<b>57</b>
3.5.1.1 Contrato de coabitação .....	57
3.5.1.2 Outros direitos .....	60
<b>3.5.2 Em caso de dissolução.....</b>	<b>61</b>

3.5.2.1 Dissolução por morte.....	61
3.5.2.1.1 Alimentos na herança.....	63
3.5.2.1.2 Indenização por danos não patrimoniais.....	64
3.5.2.1.3 Prestações por morte.....	65
3.5.2.1.4 Casa de morada.....	65
3.5.2.2 Dissolução por vontade de um de seus membros.....	68
3.5.2.3 Dissolução por casamento de um de seus membros.....	72
<b>4 SÍNTESE COMPARATIVA DOS DOIS ORDENAMENTOS JURÍDICOS.....</b>	<b>73</b>
4.1 QUANTO À LEGALIZAÇÃO.....	73
4.2 TRATAMENTO CONSTITUCIONAL.....	74
4.3 NOÇÃO JURÍDICA.....	75
4.4 PROVA.....	76
4.5 EFEITOS PATRIMONIAIS.....	77
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>79</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>83</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Chamada no Brasil de união estável e em Portugal de união de facto, as referidas relações configuram-se e produzem efeitos no mundo jurídico sem a necessidade de formalidades ou cerimônias. Trata-se de um instituto que existe há bastante tempo na sociedade e é comumente utilizado, mas que ainda possui lacunas em sua normatização e suscita divergências de entendimento em alguns aspectos.

Mesmo que o presente estudo não tenha por objeto a análise histórica das uniões estáveis/de facto, imperioso tecer algumas notas, a título introdutório e sucintamente, das suas origens, que remontam ao Direito Romano. Denominada inicialmente de concubinato, do termo em latim *cum cumbare*, o qual significa “dormir com, estar deitado com”<sup>1</sup>, era assim reconhecida a união de pessoas livres (ou seja, não casadas), lícita e marcada por durabilidade, a qual se atribuíam alguns efeitos jurídicos<sup>2</sup>. Contudo, com o passar dos anos e sobretudo com a forte influência do Cristianismo, o matrimônio foi, em contraposição, sendo supervalorizado por envolver uma celebração formal, religiosa, aprovada por Deus e que perduraria para o resto da vida de seus integrantes<sup>3</sup>, já que naquela época não era possível divorciar-se.

Nesse contexto, as uniões estáveis/de facto foram paulatinamente consideradas como relações extramatrimoniais, adúlteras e chegaram a ser proibidas no século XV pelo Concílio de Trento<sup>4</sup>. Disso decorreu que a figura do casamento era a única reconhecida como família legítima e os casais deveriam assim formalizar sua relação, seguindo-se o rito católico e submetendo-se às suas regras, se quisessem constituir uma união válida entre si.

Tal situação perdurou por bastante tempo. O Direito Português, fortemente influenciado pelo Direito Canônico, refletia diretamente no Brasil, que, na época, era sua colônia. Assim, o casamento religioso foi a única forma existente e válida de matrimônio, pelo menos até a independência brasileira e a promulgação da sua

<sup>1</sup> NEVES, Mario da Costa; OLTRAMARI, Vitor Hugo. Concubinato: União Estável. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 10, p. 165-178, 1996, p. 166.

<sup>2</sup> MIRANDA, Roberta Drehmer de. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 28, p. 112-134, 2011. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71067/40331>. Acesso em: 31 out. 2020.

<sup>3</sup> SPINOSA, Marcello. Evolução histórica da união estável. **Semana Acadêmica Revista Científica**, Fortaleza, v. 1, n. 56, p. 1-18, 2014. Disponível em: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_evolucao\\_historica\\_da\\_uniao\\_estavel\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_evolucao_historica_da_uniao_estavel_0.pdf). Acesso em: 6 nov. 2020.

<sup>4</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2010, p. 105.

Constituição de 1891<sup>5</sup>, em que o casamento civil foi legislado. Note-se que até então a legislação nada mencionava a respeito das uniões estáveis, inclusive o Código Civil Brasileiro de 1916 não a considerava como família. Foram através de leis esparsas e decisões jurisprudenciais que alguns efeitos foram sendo gradualmente reconhecidos, até que ela fora assim denominada quando contemplada pela Constituição Brasileira de 1988 e, mais tarde, também pelo Código Civil Brasileiro de 2002.

A união de facto portuguesa também teve suas origens no Direito Romano. Entretanto, sua regulação se deu de forma diversa, sobretudo pelo forte domínio da Igreja Católica e, conseqüente, a sacramentalização do casamento em detrimento de uniões, à época, informais. Dessa forma, ainda atualmente não há consenso entre os doutrinadores lusos sobre qual seria a natureza jurídica do instituto e o alcance de seus efeitos. Inclusive, ela não foi expressamente contemplada pela Constituição Portuguesa de 1966, mas por leis infraconstitucionais e alguns artigos esparsos do Código Civil Português de 1976.

Desenhado esse panorama geral, o presente trabalho de conclusão de curso objetiva abordar as uniões estáveis e uniões de facto no Brasil e em Portugal. Cabe ressaltar que o tema é complexo e sensível, dotado de lacunas e divergências doutrinárias; razão pela qual a monografia não teria como e tampouco se destina a esgotar o estudo do instituto.

Serão analisadas sua legalização, tratamento constitucional, natureza jurídica, conceito jurídico, prova e efeitos patrimoniais na constância e quando da dissolução. Para tal, a monografia encontra-se estruturada em três capítulos: o primeiro aborda o Direito Brasileiro; o segundo, o Direito Português; e o terceiro realiza uma síntese comparativa dos dois ordenamentos jurídicos. A comparação se deu mediante contraposição do texto da lei, revisão bibliográfica e análise de decisões jurisprudenciais, estas responsáveis por darem contornos e lapidações às uniões. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica exploratória feita através dos métodos comparativo<sup>6</sup> e analítico.

---

<sup>5</sup> BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Texto compilado até a Emenda Constitucional de 03/09/26. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional, [1891]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 06 nov. 2020.

<sup>6</sup> A respeito deste método ver: HEINEN, Juliano. **Método de direito comparado: desenvolvimento e perspectivas contemporâneas**. Revista da Pós-graduação em Direito UFBA, v. 27, p. 165-172, 2017.

A pesquisa iniciou e foi motivada pela mobilidade acadêmica internacional realizada pela autora no ano de 2019, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em que, ao cursar as cadeiras de Direito de Família e Direito das Sucessões, percebeu o quão diferente era o regime da união de facto. Assim, levando em consideração também a estreita e antiga relação partilhada pelos referidos países, a monografia busca compreender o tratamento jurídico dado pelos dois ordenamentos.

Ademais, considerando que as uniões estáveis e de facto se constituem, dentre outros motivos, como uma opção corriqueira aos casais que não desejam contrair matrimônio e se sujeitar a todas às suas formalidades, enfrenta e responde também questões polêmicas, como é o caso dos efeitos sucessórios. Revela-se, então, importante não só para a comunidade acadêmica, como aos integrantes das uniões estáveis/ de facto e seus familiares.

## 2 A UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 2.1 LEGALIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável no ordenamento jurídico brasileiro foi inicialmente denominada de concubinato e não era bem vista pelo Código Civil de 1916<sup>7</sup>, sendo considerada e reconhecida como família, na época, apenas a constituída por casamento formal. Contudo, como refere Maria Berenice Dias, “apesar da rejeição social e do repúdio do legislador, vínculos afetivos fora do casamento sempre existiram”<sup>8</sup> e, com o passar do tempo, sobretudo o surgimento de inúmeras demandas processuais, viu-se a necessidade de regulamentar essas relações e atribuir-lhes efeitos jurídicos.

Como dispunha Orlando Gomes, ainda que o Direito de Família regulasse a família oriunda do casamento, “não se segue daí que a lei deva desconhecer a união livre entre pessoas que permanecem juntas para os mesmos fins do matrimônio”<sup>9</sup>. Foi então que o Poder Judiciário passou a tratar os companheiros como sócios que constituíam uma sociedade de fato e a denominar os seus bens como lucros<sup>10</sup>. A partir disso, como ressalta Gustavo Tepedino, foram surgindo outros direitos, como a “legitimidade para prosseguir na locação, direito à utilização do nome de família, legitimidade para pleitear benefícios previdenciários, acidentários ou de responsabilidade civil”<sup>11</sup>.

<sup>7</sup> Como o que vinha disposto nos artigos 248, inciso IV, 363, inciso I e 1.719, inciso III, do Código Civil Brasileiro de 1916 e suas restrições para a concubina, como se fosse uma relação adúltera extramatrimonial (BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1916]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 05 nov. 2020).

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 253.

<sup>9</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1978, p. 13.

<sup>10</sup> A esse respeito, Súmula 380 do STF: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380 do STF**. DJ de 12 maio 1964. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em: 05 nov. 2020). Contudo, como destaca Gustavo Tepedino: “O Supremo Tribunal Federal, na esteira dessa tendência, sublinhava que tais efeitos patrimoniais decorriam das relações obrigacionais criadas pelo enlace, tanto na formação de uma sociedade de fato quanto na hipótese de simples prestação de serviços domésticos, rechaçando qualquer fundamento próprio do direito de família em tais decisões” (TEPEDINO, Gustavo (org.). **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. V. 7, p. 166).

<sup>11</sup> Analisa o autor as respectivas leis: “Veja-se, em primeiro lugar, a possibilidade de a companheira perceber a indenização do companheiro morto por acidente de trabalho, desde que esse não fosse casado e a tivesse incluído como beneficiária (Dec.-lei 7.036/1944; Lei 6.367/1975, Lei 8.213/1991). No mesmo sentido, consolidaram-se os direitos previdenciários da companheira na legislação social

Foi com a promulgação da Constituição de 1988 que o seu grande marco evolutivo ocorreu, passando a união estável a ser reconhecida como uma entidade familiar e não mais como concubinato. Para Rodrigo da Cunha Pereira:

“[...] o legislador parece querer expurgar a carga de preconceito sobre a palavra concubinato, substituindo-a [...] pela expressão união estável, quando em seu art. 226 vem reconhecer, para efeito de proteção do Estado, esta forma de constituir família”<sup>12</sup>.

Na prática, no entanto, embora possa parecer que esse artigo tenha indicado uma evolução nos assuntos de família e no tratamento das relações afetivas extramatrimoniais, o cenário pouco se alterou. Para Maria Berenice Dias:

A especial proteção constitucional conferida à união estável de nada ou de muito pouco serviu. Apesar de a doutrina ter afirmado o surgimento de novo sistema jurídico de aplicação imediata [...] o mesmo não aconteceu com os tribunais. A união estável permaneceu no âmbito do direito das obrigações. Nenhum avanço houve na concessão de direitos, além do que já vinha sendo deferido. [...] Também em matéria sucessória não houve nenhuma evolução. Persistiu a vedação de conceder herança ao companheiro sobrevivente e a negativa de assegurar direito real de habitação ou usufruto por parte dos bens<sup>13</sup>.

Desse modo, ainda que houvesse o art. 226º, §3º, da CF/BR, existia um vácuo legislativo infraconstitucional desse novo instituto<sup>14</sup>. Foi assim por pelo menos seis

---

(Lei 4.297/196316; Lei 6.194/1974), inserindo-a como dependente do contribuinte falecido [...] Na esteira de tal tendência, admitiu-se inclusive a repartição da pensão previdenciária entre a legítima esposa e a companheira (Súmula 159 do extinto TFR). [...] a Lei 6.015/1973, a Lei dos Registros Públicos, cujo art. 57, §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei 6.216, de 30 de junho de 1975, passou a autorizar à companheira a adotar o sobrenome do companheiro [...] [...] Leis 6.649/1979 e 8.245/1991 [...] no sentido de permitir ao companheiro sobrevivente, assim como ao cônjuge, a continuação da locação celebrada pelo de cujus [...] a Lei 7.250, de 14 de novembro de 1984, alterando o art. 1º, § 2º, da Lei 883/1949, autorizou o seu reconhecimento pelo cônjuge separado de fato há mais de cinco anos contínuos, na vigência, portanto, de casamento formalmente válido” (TEPEDINO, Gustavo (org.). **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. V. 6, p. 170).

<sup>12</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 2.

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 255.

<sup>14</sup> Embora houvessem outras leis esparsas como destacam Mário Luiz Delgado e Débora Vanessa Caús Brandão: “Em face do mandamento constitucional de proteção à união estável como entidade familiar (art. 226, § 3o), foram editadas, em curto espaço de tempo, diversas leis extravagantes, que asseguraram, dentre outros direitos: adoção de filho por “concubinos” (Lei n. 8.069/90, art. 42, § 2o); dependência do companheiro para fins previdenciários (Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991); impenhorabilidade do bem de família (Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990); sub-rogação do companheiro na locação de imóveis urbanos, em caso de dissolução da vida em comum com o locatário ou de seu falecimento (Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991, arts. 11 e 12)” (DELGADO, Mário Luiz; BRANDÃO, Débora Vanessa. *União estável ou casamento forçado?* In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (coords.). **Direito Civil:**

anos, quando ocorreu a promulgação da primeira lei que regulou expressamente as uniões estáveis, a Lei n. 8.971/94, de 29 de dezembro de 1994, a qual visava regular os direitos dos companheiros a alimentos e os sucessórios. Todavia, somente se aplicava a quem fosse solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, excluindo os separados de fato. Ademais, exigia um lapso temporal de cinco anos ou que houvesse prole<sup>15</sup>.

Cerca de dois anos depois, com o propósito de remediar as divergências doutrinárias oriundas da legislação anterior, foi promulgada a Lei n. 9.278/96, de 10 de maio de 1996. A referida lei trouxe alguns avanços: extinguiu o requisito temporal, incluiu os separados de fato, regulou a questão patrimonial e estabeleceu a competência das Varas de Família<sup>16</sup>. Roberto Gonçalves aduz que, mesmo não expressamente escrito, “não era possível, no sistema da Lei n. 9.278/96, a simultaneidade de casamento e união estável, ou de mais de uma união estável”<sup>17</sup>.

Ainda mais recentemente, em 2002, a união estável foi contemplada pelo Código Civil, sendo regulada dos arts. 1.723 ao 1.727. Dispõe o art. 1.723 do CC/BR que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”<sup>18</sup>. Também há outros artigos em outros capítulos e que tratam de outros temas, como é o caso dos alimentos e os efeitos sucessórios, além de algumas normas próprias do casamento, que são aplicadas por analogia.

Em se tratando de matéria processual, Flávio Tartuce dispõe que “o Código de Processo Civil de 2015 procurou equiparar a união estável ao casamento para os fins

---

estudos: coletânea do XI Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCIVIL. São Paulo: Blucher, 2018. p. 376).

- <sup>15</sup> BRASIL. **Lei n. 8.971/94, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8971.htm#:~:text=Regula%20o%20direito%20dos%20companheiros,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20lei%3A&text=III%20%2D%20na%20falta%20de%20descendentes,direito%20%C3%A0%20totalidade%20da%20heran%C3%A7a](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm#:~:text=Regula%20o%20direito%20dos%20companheiros,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20lei%3A&text=III%20%2D%20na%20falta%20de%20descendentes,direito%20%C3%A0%20totalidade%20da%20heran%C3%A7a). Acesso em: 05 nov. 2020.
- <sup>16</sup> BRASIL. **Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm#:~:text=a%20seguinte%20Lei%3A-,Art.,objetivo%20de%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20fam%C3%ADlia](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm#:~:text=a%20seguinte%20Lei%3A-,Art.,objetivo%20de%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20fam%C3%ADlia). Acesso em: 05 nov. 2020.
- <sup>17</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 785.
- <sup>18</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 05 nov. 2020.

processuais”<sup>19</sup>, passando a figurar o companheiro ao lado do cônjuge em diversos dispositivos. Ou seja, o referido e relativamente recente diploma, ao normatizar as mesmas exigências e as consequências jurídicas aos dois institutos, acabou por equipará-los.

## 2.2 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E A NATUREZA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL

### 2.2.1 União estável como entidade familiar

Como visto no tópico anterior, a união estável teve de passar por uma evolução espaço-temporal até se consagrar na categoria de instituto jurídico familiar. Para Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, a Constituição de 1988 “foi referencial em termos de atualização da norma frente a todas as manifestações sociais que aquela época exalava”<sup>20</sup>.

De fato, foi o referido diploma que qualificou a união estável não mais como concubinato, mas entidade familiar, ou seja, como uma das espécies de família por si tuteladas no art. 226<sup>21</sup>. Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira:

A expressão entidade familiar, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição da República de 1988, amplia a noção de família. Entidade familiar é um conceito mais amplo de família. A partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução pura para ser muito mais o espaço do amor, do afeto e do companheirismo, surgiram várias representações sociais para ela – dentre os quais destaca-se a união estável. Não há razões para ser diferente. Por ser um *locus* de fato, onde está presente o *animus* de constituir uma entidade familiar, deve ser considerada na amplitude do termo “família”. A normatização do instituto veio sanar injustiças que a não-regulamentação trazia, especialmente à parte economicamente mais fraca<sup>22</sup>.

<sup>19</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. V. 5, p. 377.

<sup>20</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de Família no tempo: do Código Civil de 1916 ao de 2002 e além. *In*: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (coords.). **Direito Civil: estudos: coletânea do XI Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCIVIL**. São Paulo: Blucher, 2018, p. 359.

<sup>21</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>22</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao Novo Código Civil: da União Estável, da Tutela e da Curatela**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 5-6.

Para Paulo Lôbo, “os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa”<sup>23</sup>, não havendo, da mesma forma, hierarquia entre eles. Isto é, sob a ótica da Constituição, não existe família mais ou menos importante, merecendo todas tutela e proteção.

No Brasil, o referido diploma desempenhou importantíssimo papel, uma vez que, “consagra, portanto, a instituição da família e as novas espécies de entidades familiares, garantindo ampla proteção à família e reconhecendo o alargamento do seu conceito, que passa a integrar novos modelos familiares”<sup>24</sup>, como dispõe Beatriz Helena Braganholo. A união estável ganha, com ele, status jurídico de família e o devido reconhecimento e proteção.

### 2.3 NOÇÃO JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL

No Brasil, a noção jurídica da união estável é extraída da cumulação de requisitos presentes na Constituição, no Código Civil e dos contornos dados pela jurisprudência. A classificação de seus elementos varia conforme o autor; alguns dividem em objetivos e subjetivos, outros em essenciais ou acidentais. Para Euclides de Oliveira, devem ser acrescidos, ainda, os efeitos pessoais entre os companheiros, dispostos no art. 1.724 do CC/BR:

A conceituação da união estável completa-se com a enumeração dos direitos e deveres dos conviventes, em igualdade de condições. Assim, a união estável pressupõe, para que seja reconhecida e para que se mantenha, lealdade, respeito e assistência, e os cuidados na guarda, sustento e educação dos filhos (art. 1.724 do CC)<sup>25</sup>.

Em suma, os pilares básicos da união estável estão dispostos no art. 1.723 do CC/BR, que assim dispõe: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura

<sup>23</sup> LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Instituto Brasileiro de Direito da Família**, 23 mar. 2004. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 06 nov. 2020.

<sup>24</sup> BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. Algumas Reflexões acerca da Evolução, Crise e Constitucionalidade da Família. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 18, n. 1, p. 51-76, 2004, p. 54.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha**: teoria e prática. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 125.

e estabelecida com o objetivo de constituição de família”<sup>26</sup>. Como leciona Flávio Tartuce:

Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso “dar um tempo” que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (*animus familiae*)<sup>27</sup>.

Antes de abordar especificamente como deve ser a convivência, importante esclarecer que, embora tanto o Código Civil como a Constituição regulem a união estável entre homem e mulher, ela pode igualmente ser formada por casais homossexuais. Nesse sentido, reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ, em maio de 2011<sup>28</sup>.

As referidas ações, propostas respectivamente pela Procuradoria Geral da República e pelo Governador do Rio de Janeiro, objetivavam, em síntese, que as uniões estáveis formadas por casais do mesmo sexo fossem igualmente válidas e tuteladas como entidades familiares. A decisão, de relatoria do Ministro Ayres Brito, foi de procedência por unanimidade de votos, aduzindo Guilherme Calmon Nogueira a respeito dela que:

A conclusão a que o STF alcançou, com base na técnica da interpretação conforme à Constituição, foi no sentido de considerar que, na interpretação do art. 1.723, do Código Civil, deve-se excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar<sup>29</sup>.

Embasada pelos “princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da vedação à discriminação odiosa (art. 3º, inciso IV), da igualdade (art. 5º, caput), da

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>27</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. V. 5, p. 379.

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **ADI 4.277 DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. DJ: 4/10/2011 STF. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 05 nov. 2020. BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **ADPF 132 RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado: 05/05/2011. DJe: 13/10/2011.

<sup>29</sup> NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon. União de pessoas do mesmo sexo e o Direito de Família. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 147-161, jun. 2018.

liberdade (art. 5º, caput) e da proteção da segurança jurídica”<sup>30</sup>, como destacam Ricardo Andrade Coitinho Filho e Alessandra de Andrade Rinaldi, a decisão significou um importante passo evolutivo, tanto para o instituto da união estável como para a consagração e reconhecimento da família homoafetiva. Nesse ínterim, destaca-se trecho do *decisium*:

(...) O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. (...) Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana” (...) O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma <sup>31</sup>.

Aplicando os princípios e perseguindo objetivos consagrados constitucionalmente, em especial o basilar da dignidade da pessoa humana, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a orientação sexual das pessoas não pode afastar direitos e muito menos discriminá-las. Ressaltou que a tutela e a proteção dos casais homossexuais adviria da própria pluralidade de entidades familiares normatizada no art. 226 da CF/BR, de forma que, como dispõem Iriana Munhoz e Taís Nader Marta, a decisão “é uma grande vitória da igualdade, da tolerância e do respeito

<sup>30</sup> COITINHO FILHO, Ricardo Andrade; RINALDI, Alessandra de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e a “união homoafetiva”: onde os direitos e as moralidades se cruzam. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 18, n. 1, p. 26-42, 13 abr. 2018. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/28419>. Acesso em: 12 nov. 2020, p. 29.

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **ADI 4.277 DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. DJ: 4/10/2011 STF. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 05 nov. 2020.

à diversidade sexual e esse julgamento, além de histórico, é revolucionário por premiar um pensamento jurídico inclusivo”<sup>32</sup>.

Por força dessa decisão, a união estável formada por casais do mesmo sexo tornou-se igualmente válida, colocada em posição de isonomia com as expressamente legisladas entre homem e mulher, devendo-se todos os seus preceitos serem igualmente aplicados independentemente do sexo de seus membros. O que vai ao encontro da ideia de que “a formação familiar hoje está ligada ao afeto e não mais nos vínculos formais ou religiosos”<sup>33</sup>.

Superada a questão do gênero dos membros da união, esses convivem de forma pública, contínua e duradoura, objetivando constituir família. Elementos que devem restar caracterizados e provados, uma vez que a lei não exige qualquer documentação ou cerimônia para que a união estável se constitua. Nesse sentido, adverte Euclides de Oliveira que “O exame mais apurado de cada um dos requisitos para tipificação da união estável é que permitirá deslinde judicial de eventual litígio sobre sua existência no plano jurídico”<sup>34</sup>.

Ao contrário da primeira lei que regulava a união estável (Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994<sup>35</sup>), o Código Civil não fixou um requisito temporal. Para Paulo Nader, a extinção desse critério se deu porque “a quantificação do tempo necessário à união estável é algo arbitrário, pois o elo verdadeiro pode surgir em tempo inferior ou não se formar em momento algum”<sup>36</sup>. O diploma qualificou, ao revés, como se deve dar a convivência dos companheiros para que reste configurada a união estável, uma vez que, como leciona Álvaro Villaça, ela “(...) nasce com o afeto entre os

<sup>32</sup> MUNHOZ, Iriana; NADER, Marta Taís. A decisão do supremo tribunal federal que reconheceu a união estável homoafetiva no brasil: a primeira grande batalha contra a homofobia foi vencida. Prolegómenos. **Derechos y Valores**, v. XIV, n. 28, p.187-201, 2011, p. 197.

<sup>33</sup> MUNHOZ, Iriana; NADER, Marta Taís. A decisão do supremo tribunal federal que reconheceu a união estável homoafetiva no brasil: a primeira grande batalha contra a homofobia foi vencida. Prolegómenos. **Derechos y Valores**, v. XIV, n. 28, p.187-201, 2011, p. 190.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha**: teoria e prática. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 125.

<sup>35</sup> Assim dispunha seu Art. 1: “A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade” (BRASIL. **Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8971.htm#:~:text=Regula%20o%20direito%20dos%20companheiros,e%20sanciono%20a%20seguinte%20lei%3A&text=III%20%2D%20na%20falta%20de%20descendentes,direito%20%C3%A0%20totalidade%20da%20heran%C3%A7a](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm#:~:text=Regula%20o%20direito%20dos%20companheiros,e%20sanciono%20a%20seguinte%20lei%3A&text=III%20%2D%20na%20falta%20de%20descendentes,direito%20%C3%A0%20totalidade%20da%20heran%C3%A7a). Acesso em: 05 nov. 2020).

<sup>36</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 7ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. V. 5, p. 565.

companheiros, constituindo sua família, sem prazo certo para existir ou para terminar”<sup>37</sup>. A respeito do critério da publicidade, continua o autor no sentido que:

[...] como um fato social, a união estável é tão exposta ao público como o casamento, em que os companheiros são conhecidos, no local em que vivem, nos meios sociais, principalmente de sua comunidade, junto aos fornecedores de produtos e serviços, apresentando-se, enfim, como se casados fossem. Diz o povo, em sua linguagem autêntica, que só falta aos companheiros “o papel passado”<sup>38</sup>.

Ou seja, a publicidade se traduz no reconhecimento social no meio em que vivem. Nesse sentido, como leciona Rosa Maria de Andrade Nery:

Por isso, não se considera pública a convivência equívoca, de que não se possa tirar a consequência da fama do casal. Ou seja: os atos por meio dos quais a convivência se manifesta não hão de ser ocultos, secretos, clandestinos<sup>39</sup>.

A continuidade e a durabilidade, por seu turno, expressam que a relação não deve ser passageira ou casual, distinguindo-se dos relacionamentos temporários. Nas palavras de Zeno Veloso, deve ser “[...] firme, sem hiatos ou interrupções marcantes. Requer-se, então, estabilidade. E tem de ser duradoura, prolongada no tempo, não existindo entidade familiar se a relação é recente, efêmera, eventual”<sup>40</sup>.

Pode haver, portanto, breves rupturas e distanciamentos, desde que não descaracterizem a relação e ocasionem o seu rompimento. Aliás, ao contrário do casamento (art. 1.566 do CC/BR), na união estável não é necessária a coabitação, como dispõe a Súmula 382 do STF: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”<sup>41</sup>. Essa Súmula, para Christiano Cassetari, “por ser da década de 60 nos obriga a interpretar a palavra

<sup>37</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**: de acordo com o atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 10-01-2002. 3ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2011, p. 399.

<sup>38</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 163.

<sup>39</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual de Direito Civil**: Família. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, s. p. Edição eletrônica.

<sup>40</sup> VELOSO, Zeno. É Namoro Ou União Estável?. **Instituto Brasileiro de Direito da Família**, 20 jul. 2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6060/%C3%89+Namoro+ou+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel%3F>. Acesso em: 06 nov. 2020.

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 382 do STF**. DJ de 30 abr. 2000. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488>. Acesso em: 05 nov. 2020.

concubinato tanto como a modalidade pura (que hoje é a união estável) quanto a impura (cujo conceito se enquadra na definição do art. 1.727 do CC)<sup>42</sup>.

A coabitação pode servir como um indício da relação para questões probatórias, assim como haver prole, mas, como ressalta Rodrigo da Cunha Pereira, “viver sob o mesmo teto e ter filhos, por si só, já não caracterizam ou descaracterizam uma união estável. Há união estável, e até casamento, em que os casais optam por não ter filhos ou viver em casas separadas”<sup>43</sup>. Todavia, mesmo que os companheiros residam em casas diferentes, para Euclides de Oliveira:

[...] é sempre indispensável que, não obstante esse distanciamento físico dos companheiros, subsista entre eles efetiva convivência, isto é, encontros frequentes, prática de interesses comuns, viagens, participação em ambientes sociais e outras formas de entrosamento pessoal que possam significar uma união estável<sup>44</sup>.

Como último critério, estabelece o art. 1723 do CC/BR que os membros da união estável devem estar juntos com o objetivo de formarem família, o denominado *affectio maritalis*. Para Sílvio Venosa, esse elemento “é corolário de todos os elementos legais antecedentes”<sup>45</sup>. Trata-se do caráter familiar da relação<sup>46</sup>, que deverá restar configurado e que, para Gustavo Tepedino,

Não se pode aferir tal pressuposto mediante a avaliação de sentimento ou intenção subjetiva, mas por meio do comportamento objetivo do casal, que caracteriza a existência de uma família. É a conduta dos companheiros, portanto, reveladora da exteriorização da formação da família, a configurar a

<sup>42</sup> CASSETARI, Christiano. **Divórcio, Extinção de União Estável e Inventário por Escritura Pública**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018, p. 120.

<sup>43</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Em nome da liberdade, união estável tem de se manter diferente do casamento. **Instituto Brasileiro de Direito da Família**, 14 out. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1071/Em+nome+da+liberdade,+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+tem+de+se+manter+diferente+do+casamento>. Acesso em: 06 nov. 2020.

<sup>44</sup> OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha: teoria e prática**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 126.

<sup>45</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. V. 5, p. 44.

<sup>46</sup> Para Benedicto Gonçalves Patrão: “[...] a principal diferença entre uma União Estável e um namoro é a animus familiae, ou seja, enquanto que na União Estável há a convivência pública e o objetivo da constituição de família, já no namoro ocorre a convivência pública, mas o objetivo da constituição de família é futuro” (PATRÃO, Benedicto Gonçalves. Direitos Sucessórios do Companheiro: a Inconstitucionalidade do Artigo 1790 do Código Civil pelo Supremo Tribunal Federal e a hipótese da Concorrência Sucessória com os Descendentes. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 15, n. 2, abr. 2018, p. 105. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/290>. Acesso em: 08 ago. 2020).

fonte de declaração da união estável, indicando a posse de estado de casados<sup>47</sup>.

De se esclarecer que a conversão da união estável em casamento, normatizada tanto no Código Civil (art. 1726) como na Constituição (art. 226, §3º), não impõe que os companheiros a façam e tampouco estabelece qualquer tipo de hierarquia entre os institutos. Nesse sentido, Paulo Lôbo dispõe que:

Com efeito, a norma do § 3º do artigo 226 da Constituição não contém determinação de qualquer espécie. Não impõe requisito para que se considere existente união estável ou que subordine sua eficácia à conversão em casamento. Configura muito mais comando ao legislador infraconstitucional para que remova os obstáculos e dificuldades para os companheiros que desejem casar-se, se quiserem, a exemplo da dispensa da solenidade de celebração. Em face dos companheiros, apresenta-se como norma de indução. Contudo, para os que desejarem permanecer em união estável, a tutela constitucional é completa, segundo o princípio de igualdade que se conferiu a todas as entidades familiares. Não pode o legislador infraconstitucional estabelecer dificuldades ou requisitos onerosos para ser concebida a união estável, pois facilitar uma situação não significa dificultar outra. A regra também pode ser lida a contrário, prevendo a faculdade de os cônjuges que se divorciarem converterem sua relação em união estável<sup>48</sup>.

Assim, a previsão da conversão em casamento trata-se, em verdade, de uma faculdade ao casal, que, querendo, poderá celebrar o matrimônio entre si. Salienta-se, contudo, que a união estável existe por si só e é juridicamente relevante, protegida inclusive constitucionalmente e considerada igualmente como família, e que o objetivo do legislador foi o de apenas facilitar essa conversão, caso ocorra.

Por fim, dispõe o §1º do art. 1.723 do CC/BR que não será reconhecida a união estável que incorrer nos impedimentos matrimoniais do art. 1.521<sup>49</sup> do mesmo diploma. Quanto às pessoas casadas, faz uma ressalva de permitir a união estável

<sup>47</sup> TEPEDINO, Gustavo (org.). **Fundamentos do Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. V. 6, p. 177.

<sup>48</sup> LÔBO, Paulo. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. **Instituto Brasileiro de Direito da Família**, 21 mar. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%3%a7%3%a3o+da+uni%3%a3o+est%3%a1vel+c+omo+ato-fato+jur%3%addico+e+suas+repercuss%3%b5es+processuais>. Acesso em: 06 nov. 2020.

<sup>49</sup> Respectivamente, como dispõe o Art. 1.521 do CC/BR: “Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte” (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 05 nov. 2020).

acaso seus membros estejam separados judicialmente ou de fato<sup>50</sup>. Isso, conforme Gustavo Trapedino, é uma “valorização da comunhão de vida, do relacionamento que de fato existe em detrimento daquele que só permanece nos arquivos cartoriais”<sup>51</sup>.

## 2.4 PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável independe de qualquer formalidade para que seja constituída ou dissolvida. Como fora visto no tópico precedente, ela se concretiza tão somente com a convivência pública, duradoura, com o objetivo de constituição de família e desde que nenhum dos sujeitos incorra nos impedimentos elencados em lei. Por essa razão, Paulo Lôbo a classifica como um ato-fato jurídico:

Por ser ato-fato jurídico (ou ato real), a união estável não necessita de qualquer manifestação de vontade para que produza seus jurídicos efeitos. Basta sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática converta-se em relação jurídica<sup>52</sup>.

No entanto, quando se deseja fazer surtir, ou até mesmo afastar seus efeitos, será fundamental provar sua existência ou inexistência, o que pode se dar de forma judicial ou extrajudicial, a depender do momento e do meio escolhido. Pela via judicial, leciona Paulo Nader que “quaisquer interessados, sejam os próprios companheiros ou terceiros, destacando-se aqui filhos e herdeiros, poderão produzir a prova devida e alcançar o reconhecimento judicial, para todos os fins de direito”<sup>53</sup>.

<sup>50</sup> No ponto importante mencionar decisão inovatória da 8ª Câmara Cível do TJRS que reconheceu união estável concomitante ao casamento, sob o fundamento de que a esposa tinha pleno conhecimento da relação paralela ao matrimônio. Veja-se: BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 70082663261**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO. CABIMENTO. CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO QUE NÃO AFASTA A PRETENSÃO NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. Relator: Desembargador José Antônio Daltoé Cezar. Julgamento: 08/10/2020. DJe 27/10/2020

<sup>51</sup> TRAPEDINO, Gustavo (org.). **Fundamentos do Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. V. 6, p. 174.

<sup>52</sup> LÔBO, Paulo. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. **IBFAM**, 21 mar. 2014. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+como+ato-fato+jur%C3%ADico+e+suas+repercuss%C3%B5es+processuais#:~:text=Por%20ser%20ato%20de%20fato%20jur%C3%ADico,converta%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica>. Acesso em: 09 nov. 2020.

<sup>53</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 7ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. V. 5, p. 567.

Ou seja, a ação de reconhecimento pode ser proposta em vida ou quando um dos membros da união estável já faleceu (ação de reconhecimento *post mortem*). A respeito dessa ação, dispõe Maria Berenice Dias que:

A ação de reconhecimento de união estável dispõe de carga exclusivamente declaratória. Limita-se a sentença a reconhecer que a relação existiu, fixando o seu termo inicial e final. É inadequado nominar a ação de dissolução de união estável, até porque, quando as partes vão a juízo, a união já está dissolvida. A sentença somente reconhece sua existência e identifica o período de convivência, em face de eventuais efeitos de ordem patrimonial<sup>54</sup>.

A ação é fundamental, inclusive, para que o sobrevivente possa usufruir dos direitos sucessórios. Esse pedido “pode ser obtido diretamente no processo de inventário, mediante habilitação do companheiro sobrevivente, quando há prova documental bastante ou prévio reconhecimento da união estável”<sup>55</sup>, como leciona Carlos Roberto Gonçalves. Além disso, adverte Mairam Gonçalves Júnior que:

Não é suficiente a alegação de ter havido união estável, sendo necessária sua comprovação de ter subsistido até o momento da abertura da sucessão, pois é essa a data da definição da legitimidade sucessória do convivente para suceder<sup>56</sup>.

Nessas ações, que serão de competência da Vara de Família ou Sucessões, deverá restar comprovado se o convívio público, contínuo, duradouro e com o objetivo de se constituir família existiu ou não. Como dispõe Christiano Cassetari “na maioria dos casos, é cumulada com o pedido de extinção, dado que o interesse das pessoas em obter tal reconhecimento se dá somente quando ela não mais existe”<sup>57</sup>.

Já em optando pela via extrajudicial, os membros da união estável poderão se valer de uma escritura pública de Declaração de União Estável ou Certidão de União Estável, a ser registrada no Cartório de Notas ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais<sup>58</sup>. Do mesmo modo, podem declarar a extinção dessa relação em

<sup>54</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, s. p. Edição eletrônica.

<sup>55</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 810.

<sup>56</sup> MAIA JÚNIOR, Mairam Gonçalves. **Sucessão legítima: as regras da sucessão legítima, as estruturas familiares contemporâneas e a vontade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, s. p. Edição eletrônica.

<sup>57</sup> CASSETARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 667.

<sup>58</sup> O registro neste último veio a ser autorizado pelo Provimento n. 37, de 07.07.2014, do Conselho Nacional de Justiça, mas, para Maria Berenice Dias: “Apesar de a normatização significar um

escritura pública, atentando-se à vedação do art. 733 do CPC/BR quando houver nascituro ou filhos incapazes.

Por fim, outro meio de prova da união estável se dá por meio de um instrumento particular firmado por seus integrantes, o que, inclusive, já era previsto pela lei que anteriormente regulava o instituto. A esse respeito, Luíza Souto Nogueira aduz que no CC/BR “o artigo 1.725 abarcou o quanto disposto no artigo 5º da Lei n. 9.278/96, prevendo a possibilidade de os companheiros celebrarem contrato escrito para a formalização da união estável”<sup>59</sup>. Trata-se do chamado contrato de convivência, o qual será estudado com maior profundidade no tópico seguinte e que, embora tenha como função primordial regular o patrimônio do casal, para Paulo Nader “[...] produz também uma prova da intenção das partes estabelecerem entre si uma relação *more uxorio*”<sup>60</sup>. Quanto aos seus requisitos de forma, leciona Flávio Tartuce que:

Para ter validade e eficácia perante as partes, basta que o contrato de convivência tenha sido feito por instrumento particular. Aliás, a forma do ato é livre, nos termos do princípio da liberdade das formas, estabelecido pelo art. 107 do Código Civil de 2002. Todavia, para ter eficácia perante terceiros (*erga omnes*), poderá ser elaborado por escritura pública e registrado no Cartório de Registro de Imóveis, assim como ocorre com o pacto antenupcial. Por questão de certeza e segurança, recomenda-se a elaboração de uma escritura, em Tabelionato de Notas, dotada de fé pública, para que não parem dúvidas sobre a existência da união. Aliás, quando as partes procuram regulamentar a sua convivência, a união estável deixa de ser uma mera situação de fato, passando a constituir verdadeiro negócio jurídico, ato de vontade lícito em que há uma composição de interesses com finalidade específica<sup>61</sup>.

---

avanço, a vedação de ser levado a efeito o registro quando um ou ambos os conviventes forem separados de fato (art. 8º), afronta a própria lei que, forma expressa, reconhece a existência da união mesmo que haja tal impedimento para o casamento (CC 1.723 § 1º). Porém, como o registro pode ser feito quando o reconhecimento da união estável decorre de sentença judicial - e esta não se sujeita a dita restrição - pode ocorrer a certificação cartorária mesmo que os companheiros sejam só separados de fato” (DIAS, Maria Berenice. Registro da união estável. **Migalhas**, 16 de julho de 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/204366/registro-da-uniao-estavel>. Acesso em: 06 nov. 2020).

<sup>59</sup> NOGUEIRA, Luíza Souto. O contrato de convivência na união estável e a autonomia privada.

**Instituto Brasileiro de Direito da Família**, 05 nov. 2014. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/985/O+contrato+de+conviv%C3%Aancia+na+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+a+autonomia+privada>. Acesso em: 06 nov. 2020.

<sup>60</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. V. 5, p. 558.

<sup>61</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. V. 5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 418.

Assim, a lei não exige maiores formalidades ao contrato de convivência, bastando que seja, por força do art. 1725 do CC/BR, na forma escrita<sup>62</sup>. Nesse contrato, que constitui um negócio jurídico, os companheiros poderão dispor quando se iniciou a relação e inclusive seu término, mas, ressalta-se, tudo poderá restar afastado se for provado que a união estável começou antes, depois, ou até mesmo que nunca existiu. Isso porque o contrato não tem o condão de criar ou extinguir a relação, que depende, como visto, de uma convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituir família<sup>63</sup>.

## 2.5 EFEITOS PATRIMONIAIS

A união estável quase que inevitavelmente gerará efeitos patrimoniais, o que decorre naturalmente da convivência de seus integrantes. O Código Civil, no art. 1725, estabelece a aplicação do regime da comunhão parcial de bens à relação, mas autoriza que as partes disciplinem seu patrimônio de maneira diversa, por meio de um contrato escrito. Veja-se, nos tópicos seguintes, durante a constância e quando da dissolução, quais são os possíveis efeitos patrimoniais decorrentes da união estável.

### 2.5.1 Na constância da união

#### 2.5.1.1 O art. 1725 do CC/BR

<sup>62</sup> Entendimento também do STJ. Veja-se: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1483863 SP 2014/0225668-9**. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO ENTRE CASAMENTOS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL, DURANTE A UNIÃO, PRÉVIO AO SEGUNDO CASAMENTO PELO REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgamento: 10/05/2016. DJe 22/06/2016. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1459597 SC 2014/0140561-9**. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE CONVIVÊNCIA PARTICULAR. REGULAÇÃO DAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS DE FORMA SIMILAR À COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 01/12/2016. DJe 15/12/2016.

<sup>63</sup> O mesmo serve para o chamado “contrato de namoro”, celebrado pelo casal com um intuito de afastar a constituição da união estável sob o fundamento de que estariam apenas namorando. Como leciona Flávio Tartuce: “Advirta-se, entretanto: se, ao contrário do que informa a declaração que emitiram, a união estável entre eles está configurada, ou, posteriormente, vem a se constituir, é isso que vale e tem efeito, e não o que se declarou no chamado contrato de namoro.” (TARTUCE, Flávio. É namoro ou união estável? **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/363682272/e-namoro-ou-uniao-estavel>. Acesso em: 30 nov. 2020). Isto é, se restar configurada a convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, o disposto no contrato de namoro será afastado e a união estável será reconhecida.

Como fora acima mencionado, normatiza o art. 1725 do CC/BR que: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”<sup>64</sup>. Para Álvaro Villaça, “é o mesmo que dizer que os bens adquiridos onerosamente, pelos conviventes, durante sua união pertencem a ambos, em partes iguais (ou seja, em condomínio) se não houver estipulação contrária em contrato escrito”<sup>65</sup>.

Dessa forma, a lei apenas sujeita a união estável ao regime da comunhão parcial de bens se os companheiros, por meio de um contrato escrito, não dispuserem de suas questões patrimoniais em sentido diverso. Para Flávio Tartuce, isso faculta às partes escolherem o regime da separação de bens, da comunhão universal ou até um regime misto, porém adverte que o negócio não tem “[...] o condão de interferir nas normas de cunho pessoal ou de ordem pública, como é o caso da própria caracterização da união estável”<sup>66</sup>.

Isso não impede, todavia, que constem, neste contrato, disposições não patrimoniais, uma vez que, “podem os conviventes, livremente, assegurar [...] outros direitos e deveres, entre si e com relação a seus filhos, existentes ou futuros, outras hipóteses de pensionamento e de seguros, entre outras situações”<sup>67</sup>, como leciona Álvaro Villaça.

Também em comentário do artigo 1.725 do CC/BR e de seus efeitos, para Rolf Madaleno “esta liberdade de contratar deve ficar sempre dentro dos limites do próprio contrato, observados os princípios da boa-fé, da ética e da lealdade, e evitando o enriquecimento ilícito”<sup>68</sup>. Respeitados esses princípios, e desde que não haja prejuízos e ofensa à ordem pública, defende o autor, inclusive, a possibilidade de

---

<sup>64</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>65</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 170.

<sup>66</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. V. 5, p. 417.

<sup>67</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 173.

<sup>68</sup> MADALENO, Rolf. A Retroatividade Restritiva do Contrato de Convivência. **Madaleno Direito de Família e Sucessões**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-retroatividade-restritiva-do-contrato-de-convivencia#:~:text=Conceito%20de%20regime%20de%20bens.&text=A%20mudan%C3%A7a%20do%20regime%20de,logro%20e%20do%20enriquecimento%20indevido>. Acesso em: 06 nov. 2020.

produção de efeitos retroativos, chamada por ele de “retroatividade restritiva”, e a modificação posterior de suas cláusulas<sup>69</sup>.

Em não havendo um contrato, a união estável se sujeita às regras do regime da comunhão parcial de bens, assim como o casamento (art. 1.640 do CC/BR). A respeito desse regime, leciona Maria Berenice Dias:

A comunhão do patrimônio comum atende a certa lógica e dispõe de um componente ético: o que é meu é meu, o que é teu é teu e o que é nosso, metade de cada um. É preservada a titularidade exclusiva dos bens particulares e garantida a comunhão do que for adquirido durante o casamento, presumindo a lei, ter sido adquirido pelo esforço comum do par<sup>70</sup>.

Por fim, quando a união estável for formada por membro maior de 70 anos, não haverá liberdade na escolha do regime de bens, aplicando-se analogicamente o art. 1.641, inciso II, do CC/BR. Nesse sentido, continua Maria Berenice Dias: “Apesar de não imposta à união estável o injustificável regime da separação obrigatória de bens, de tal façanha encarregou-se a justiça [...]”<sup>71</sup>.

Em fundamentação, assim dispôs o STJ no acórdão do REsp 1689152 SC, julgado em 24 de outubro de 2017:

1. Por força do art. 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou quinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens (recentemente, a Lei 12.344/2010 alterou a redação do art. 1.641, II, do CC, modificando a idade protetiva de 60 para 70 anos). Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou a mulher maior de cinquenta. Precedentes. 2. A *ratio legis* foi a de proteger o idoso e seus herdeiros necessários dos casamentos realizados por interesse estritamente econômico, evitando que este seja o principal fator a mover o consorte para o enlace. 3. A Segunda Seção do STJ, seguindo a linha da Súmula n.º 377

<sup>69</sup> A esse respeito, continua o autor: “Sob o risco de convalidar a fraude, toda a modificação de um regime econômico de comunicação de bens capaz de restringir direitos construídos na constância da união pressupõe a prévia liquidação do regime patrimonial anterior e a obrigatória divisão dos bens amealhados pelo regime automático da comunhão parcial incidente no período da precedente união estável, diante da ausência de anterior contrato escrito. Aceitar a renúncia indireta dos bens após a aquisição do patrimônio, por contrato escrito pelos conviventes formatando novo regime de bens, ou porque decidiram casar e firmar pacto antenupcial de completa separação retroativa de bens, só poderia ser considerada válida quando não prejudicasse terceiros e quando não atentasse contra a ordem pública, tampouco prejudicasse o próprio convivente atingido pela súbita perda de sua meação” (MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 473).

<sup>70</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, s. p. Edição eletrônica.

<sup>71</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, s. p. Edição eletrônica.

do STF, pacificou o entendimento de que "apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha"<sup>72</sup>.

Dessa forma, quando a união estável for formada por pessoa maior de 70 anos, se impõe o regime da separação de bens obrigatória. Contudo, por aplicação da Súmula 377 do STF, se for comprovado o esforço comum, é possível a partilha de bens adquiridos onerosamente na constância da relação<sup>73</sup>.

## 2.5.2 Em caso de dissolução

Em ocorrendo a dissolução da união estável, será preciso dividir o acervo patrimonial de seus integrantes, o que variará conforme o regime de bens que regula a relação e com o momento em que ocorre a ruptura. Veja-se, nos tópicos seguintes, quais são os efeitos patrimoniais conforme a dissolução ocorra pela morte de um de seus membros, por vontade dos dois ou ainda quando ocorre a conversão da relação em casamento.

### 2.5.2.1 Dissolução por morte

Uma das formas de dissolução geradora de efeitos patrimoniais ocorre com a morte de um dos membros da união estável, caso em que o companheiro sobrevivente participará da sucessão do *de cuius*. A título introdutório, e como forma de melhor compreender os tópicos seguintes, importa saber que, em linhas gerais<sup>74</sup>, conforme

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1689152 SC**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1689152&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1689152&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true). Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 377 do STF**. DJ de 08/05/1964, p. 1237; DJ de 11/05/1964, p. 1253; DJ de 12/05/1964, p. 1277.

<sup>74</sup> Embora o presente trabalho não vise um estudo aprofundado de todo o sistema sucessório brasileiro, vale mencionar que Carlos Roberto Gonçalves classifica, ainda, a sucessão quanto à sua fonte, em contratual ou anômala/irregular. Dispõe que a "anômala ou irregular é a disciplinada por normas peculiares e próprias, não observando a ordem da vocação hereditária estabelecida no art. 1.829 do Código Civil para a sucessão legítima." Enquanto a contratual, mesmo que proibidos os pactos sucessórios, a excepcionalmente a prevista no artigo 2.018 do CC/BR, que autoriza "os pais, por ato entre vivos, partilhar o seu patrimônio entre os descendentes" (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 885-886).

dispõe o art. 1.786 do CC/BR, a sucessão decorre da lei, chamada de sucessão legítima ou legal; ou por disposição de última vontade, a denominada sucessão testamentária.

Com relação aos sucessores, classificam-se em herdeiros ou legatários. Os legatários são “os sucessores instituídos por testamento para receber determinado bem, certo e individualizado, e a título singular”<sup>75</sup>, e os herdeiros podem ser legítimos ou testamentários: “Herdeiros legítimos são aqueles sucessores eleitos pela legislação, através da ordem de vocação hereditária (CC, art. 1.829), ou por regra especial [...]”<sup>76</sup>, enquanto os “testamentários, ou instituídos, são aqueles indicados como beneficiários da herança por disposição de última vontade”<sup>77</sup>. Ainda, há a classe dos herdeiros necessários, a qual, conforme o art. 1.845 do CC/BR, é formada pelos descendentes, ascendentes e o cônjuge e, uma vez existente e não deserdada ou excluída por indignidade, terá reservada para si metade dos bens da herança (art. 1.846 do CC/BR).

#### 2.5.2.1.1 O art. 1790 do CC

Em se tratando da união estável, o membro sobrevivente da relação foi contemplado pelo Código Civil nas Disposições Gerais, Capítulo I, Título I, por meio do art. 1.790. Sob esse regime, participaria da sucessão em relação aos bens adquiridos onerosamente durante a relação, sendo tratado como um herdeiro especial<sup>78</sup>. Ainda, em concorrência com os filhos comuns (art. 1.790, inciso I, CC/BR), descendentes do autor da herança (art. 1.790, inciso II, CC/BR) e outros parentes

---

<sup>75</sup> CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, s. p. Edição eletrônica.

<sup>76</sup> CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, s. p. Edição eletrônica.

<sup>77</sup> CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. s. p. Edição eletrônica.

<sup>78</sup> Embora Flávio Tartuce ressalte que seu tratamento sempre fora de que o companheiro sobrevivente fosse um herdeiro legítimo: “Pelo mesmo fato, o companheiro não consta expressamente da ordem de vocação hereditária, sendo tratado, no sistema anterior, como um herdeiro especial. De qualquer modo, sempre entendi ser o companheiro um sucessor legítimo, o que justifica o seu tratamento neste capítulo do livro” (TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. V. 6, p. 283).

sucessíveis (art. 1.790, inciso III, CC/BR), cabendo-lhe a totalidade da herança apenas quando não houvesse parentes sucessíveis (art. 1.790, inciso IV, CC/BR)<sup>79</sup>.

Esse dispositivo, porém, suscitava questionamentos na doutrina<sup>80</sup>. Primeiramente, pela sua localização no Código Civil. Para Gustavo Tepedino, o artigo tampouco deveria estar no Capítulo das Disposições Gerais, já que “melhor estaria regulada no Título II, pertinente à Sucessão Legítima, informada pelos valores que permeiam os vínculos familiares, no capítulo da ordem da vocação hereditária”<sup>81</sup>. Entendimento perfilhado por Rodolfo Gagliano e Pablo Stolze Pamplona “não apenas por um rigor técnico topográfico, mas, sobretudo, pela dignidade constitucional familiar conferida à relação de companheirismo”<sup>82</sup>. Distinguiu a sucessão do membro sobrevivente conforme houvesse “filhos comuns” (inciso I) ou “descendentes só do autor da herança” (inciso II), e nada previa no caso de existir filiação híbrida<sup>83</sup>. Em ocorrendo, continuam Rodolfo Gagliano e Pablo Stolze Pamplona, “poder-se-ia chegar novamente a uma situação de tratamento diferenciado de filhos, para efeitos do quinhão hereditário que lhes seria cabível, o que é vedado constitucionalmente”<sup>84</sup>.

Ademais, limitava aos bens onerosos adquiridos durante a relação. E “excluindo-se bens recebidos a título gratuito, por doação ou sucessão. Também estariam excluídos os bens adquiridos a título oneroso antes da união estável”<sup>85</sup>, o que, por vezes, gerava um panorama jurídico restritivo, ou até o membro sobrevivente “podia ficar totalmente desamparado [...] especialmente porque o Código Civil foi omissivo quanto à concessão do direito real de habitação”<sup>86</sup>. Isso ocorria mesmo nos casos em que o falecido não deixasse parentes sucessíveis ou até nos casos de

<sup>79</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 05 nov. 2020

<sup>80</sup> Como se depreende da tabela elaborada no livro de Francisco José Cahali e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

<sup>81</sup> TEPEDINO, Gustavo (org.). **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. V. 7, p. 104 .

<sup>82</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. V. 7, p. 194.

<sup>83</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>84</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. V. 7, p. 243.

<sup>85</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. V. 6, p. 284.

<sup>86</sup> TEPEDINO, Gustavo (org.). **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. V. 7, p. 105.

renúncia da herança em que, segundo o art. 1.844 do CC/BR, os bens seriam devolvidos ao Estado. Tal situação, para Zeno Veloso, “[...] não tem nenhuma razão, não tem lógica nenhuma, e quebra todo o sistema, podendo gerar consequências extremamente injustas”<sup>87</sup>. Quando comparado ao cônjuge, ocupava posição inferior<sup>88</sup>, o que ia contra a igualdade constitucional de todas as espécies de entidades familiares<sup>89</sup>.

Foi então que, em 2017, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 646721 RS, envolvendo união estável homoafetiva, e do Recurso Extraordinário 878694 MG, que tratava de união de casal heteroafetivo<sup>90</sup>, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/BR. Seus principais fundamentos restaram descritos na ementa:

Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso<sup>91</sup>.

<sup>87</sup> VELOSO, Zeno. *Direito Sucessório dos Companheiros*. In: Congresso Brasileiro De Direito De Família, n. 3, Ouro Preto, 2001. **Anais [...]**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 281.

<sup>88</sup> A respeito da posição no cônjuge: “o Código Civil de 2002 mudou o panorama ao ampliar significativamente o rol de direitos sucessórios do cônjuge, colocando-o, segundo o art. 1.829, como herdeiro concorrente com descendentes e ascendentes, nas primeira e segunda classes, respectivamente, e ocupando sozinho a terceira classe – com isso, afastando os parentes colaterais do cônjuge falecido, além de alçá-lo à condição de herdeiro necessário” (XAVIER, Marília Pedrosa; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. *Declaração De Inconstitucionalidade Do Art. 1.790 Do Código Civil Pelo Supremo Tribunal Federal: Primeira Análise Sobre Os Efeitos Da Equiparação*. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (coords.). **Direito Civil: estudos: coletânea do XI Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCIVIL**. São Paulo: Blucher, 2018, p. 472).

<sup>89</sup> No ponto, crítica de Flávio Tartuce: “[...] o legislador olhou para o casamento como uma instituição em posição hierárquica superior em relação à união estável, tese que nunca contou com o meu apoio doutrinário, como antes foi aduzido. Assim, parece-me que houve certa discriminação quanto à união estável nesse tratamento originário do Código Civil de 2002” (TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. V. 6, p. 284).

<sup>90</sup> Aliás, como foi visto no tópico da noção jurídica da união estável, a questão do gênero dos membros da união estável já havia sido discutida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, em que restou decidido que se aplicava à união homoafetiva as mesmas regras que a da heteroafetiva.

<sup>91</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 878694 MG**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379763/false>. Acesso em: 05 nov. 2020.

Nas duas decisões, que tiveram repercussão geral e efeito vinculante, foi firmada a tese de que: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”<sup>92</sup>.

Sob o regime do art. 1.829 do CC/BR, o companheiro sobrevivente é, então, elevado à categoria dos herdeiros legítimos facultativos<sup>93</sup>. Concorrerá com os descendentes, salvo se tiverem optado pelo “[...] regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares”<sup>94</sup> (art. 1.829, inciso I, do CC/BR), com os ascendentes independentemente do regime de bens (art. 1.829, inciso II do CC/BR), em não existindo descendentes e ascendentes, receberá a herança inteira (art. 1.829, inciso III do CC/BR), restando excluídos os colaterais (art. 1.829, inciso IV do CC/BR)<sup>95</sup>.

Quanto à modulação dos efeitos, restou decidido que “é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública”<sup>96</sup>.

#### 2.5.2.1.2 *Companheiro sobrevivente é herdeiro necessário?*

Embora as decisões dos Recursos Extraordinários 878694 MG e 646721 RS tenham encerrado o debate a respeito do art. 1.790 do CC/BR, suscitaram-se dúvidas

<sup>92</sup> Dando origem aos Temas 498 (Alcance do direito sucessório em face de união estável homoafetiva) e 809 (Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro).

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>94</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>96</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 878694 MG**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379763/false>. Acesso em: 05 nov. 2020; BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 646721 RS**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4100069&numeroProcesso=646721&classeProcesso=RE&numeroTema=498>. Acesso em: 05 nov. 2020.

sobre a aplicabilidade de outros dispositivos<sup>97</sup>. Questionou-se, em especial, se o companheiro sobrevivente teria sido equiparado ao cônjuge para todos os efeitos sucessórios; isto é, ter se tornado, para além de herdeiro legítimo, também herdeiro necessário. A referida classificação é de suma importância na sucessão, na medida em que, como leciona Orlando Gomes:

A existência de herdeiros necessários impede a disposição, por ato de última vontade, dos bens constitutivos da legítima ou reserva. Pode dispor, entretanto, da outra metade, calculada sobre o total dos bens existentes ao tempo do óbito, abatidas as dívidas e as despesas do funeral. É precisamente este direito que o distingue do herdeiro facultativo, também legítimo como ele. A existência de herdeiros facultativos não impede a disposição, em testamento, de todos os bens do testador, mas, se falece sem deixar testamento, esses herdeiros são chamados a suceder sucessivamente. Para excluí-los da sucessão, basta, no entanto, que o testador disponha dos seus bens, sem os contemplar. Em resumo: havendo herdeiros necessários, a liberdade de testar é restrita à metade disponível; havendo somente herdeiros facultativos, é plena. Todo herdeiro necessário é legítimo, mas nem todo herdeiro legítimo é necessário<sup>98</sup>.

Ou seja, acaso o *de cuius* disponha de todo o seu patrimônio no testamento sem, contudo, beneficiar o companheiro sobrevivente, “poderá ele ser afastado da sucessão por testamento, sem necessidade de qualquer justificação, assim como ocorre com os colaterais”<sup>99</sup>. Isso porque, como dispõe Carlos Roberto Gonçalves, a sucessão legítima possui caráter subsidiário, uma vez que “[...]opera por força de lei e que ocorre em caso de inexistência, invalidade ou caducidade de testamento e, também, em relação aos bens nele não compreendidos [...]”<sup>100</sup>.

Situação diversa acontece com o cônjuge sobrevivente, pertencente a classe dos herdeiros necessários juntamente com os ascendentes e descendentes (art. 1.845 do CC/BR), os quais “só poderão ser privados de sua reserva nas hipóteses específicas

<sup>97</sup> O que foi inclusive objeto de embargos de declaração do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM e pela ADFAS, entidade admitida na qualidade de *amicus curiae* no processo. Em resposta, o STF referiu que: “Não há que se falar em omissão do acórdão embargado por ausência de manifestação com relação ao art. 1.845 ou qualquer outro dispositivo do Código Civil, pois o objeto da repercussão geral reconhecida não os abrangeu. Não houve discussão a respeito da integração do companheiro ao rol de herdeiros necessários, de forma que inexistente omissão a ser sanada” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 878694 MG**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339019694&ext=.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020).

<sup>98</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019, p. 31.

<sup>99</sup> NETO, Inácio de Carvalho. **Direito Sucessório do Cônjuge e do Companheiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p. 192.

<sup>100</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 967.

de indignidade e deserdação, taxativamente determinadas na lei”<sup>101</sup>. Questionou-se, então, se o companheiro sobrevivente também não deveria ser um herdeiro necessário, em nome da igualdade sucessória do casamento e da união estável, fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Especiais 878694 MG e 646721 RS. Quanto a isso, a doutrina se divide.

O setor que compreende que o companheiro sobrevivente não é herdeiro necessário sustenta que a decisão dos Recursos Especiais supracitados não o qualificou como tal, mas tão somente como herdeiro legítimo do art. 1.829 do CC/BR, não cabendo, tampouco podendo, os intérpretes fazê-lo. Dessa forma, não se poderia dar uma interpretação extensiva do julgado do STF, elencando Mário Luiz Delgado, os motivos:

Primeiro porque ser herdeiro necessário decorre do preenchimento das formalidades próprias do casamento, dispondo a lei, de forma explícita, que somente quem possua o estado civil de ‘casado’ portará o título de sucessor legítimo, ostentando a qualificadora restritiva da liberdade testamentária. Segundo porque o art. 1.845 é nítida norma restritiva de direitos, pois institui restrição ao livre exercício da autonomia privada e, conforme as regras ancestrais de hermenêutica, não se pode dar interpretação ampliativa à norma restritiva. O rol do art. 1.845, portanto, é taxativo. Da mesma forma que só a lei pode retirar qualquer herdeiro daquele elenco, somente a lei pode ampliar o seu conteúdo, não sendo permitido ao intérprete fazê-lo <sup>102</sup>.

Sustentam que se tratam de institutos distintos e que devem manter suas diferenças, pois, para Rodrigo da Cunha Pereira, “se em tudo é idêntica ao casamento, ela deixa de existir, e só passa a existir o casamento. Afinal, se a união estável em tudo se equipara ao casamento, tornou-se um casamento forçado”<sup>103</sup>. Ademais, como adverte Mairan Gonçalves Maia Júnior:

Como envolve a questão da qualificação de herdeiro legítimo necessário, o direito de propriedade e a autonomia para dele livremente dispor por parte do titular, bem como o direito de herança de terceiros, não se pode, de modo implícito, concluir de forma imediata por sua aplicação ao convivente [...] Ademais, não se trata de aspecto específico e próprio da sucessão do

<sup>101</sup> TEPEDINO, Gustavo (org.). **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. V. 7, p. 19.

<sup>102</sup> IBDFAM. Equiparação de cônjuge e companheiro na sucessão ainda gera polêmica e promove o debate. **Instituto Brasileiro de Direito da Família**, 14 nov. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6813>. Acesso em: 06 nov. 2020.

<sup>103</sup> IBDFAM. Equiparação de cônjuge e companheiro na sucessão ainda gera polêmica e promove o debate. **Instituto Brasileiro de Direito da Família**, 14 nov. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6813>. Acesso em: 06 nov. 2020.

cônjuge, pois também comum às sucessões de ascendentes e descendentes<sup>104</sup>.

Já o setor que compreende que o companheiro sobrevivente se tornou herdeiro necessário sustenta que a decisão do Supremo equiparou, em todos os sentidos, o tratamento sucessório do companheiro e do cônjuge. Para Ana Luiza Nevares, “a *ratio decidendi* (...) foi muito clara: na sucessão hereditária, ambos são tratados de forma igual, se o cônjuge é herdeiro necessário o companheiro também deve ser”<sup>105</sup>. Ademais, ressalta que tal entendimento está em consonância com a própria Constituição:

[...] em que pese casamento e união estável constituírem situações diversas, este fato não é suficiente para que a tutela na sucessão hereditária seja discrepante, conferindo-se mais direitos sucessórios a uma ou outra entidade familiar, pois ambas constituem família, base da sociedade, com especial proteção do Estado (CF/88, art. 226, *caput*) e é a família o organismo social legitimador do chamamento de determinada pessoa à sucessão, em virtude do dever de solidariedade que informa as relações familiares<sup>106</sup>.

Esse setor, como se viu, não reconhece os dois institutos como iguais, e sim as relações que seus membros estabelecem entre si, “[...] de comunhão de vida e espírito, a partir da partilha de esforços, alegrias e sofrimentos na construção de uma vida em comum”<sup>107</sup>. Nesse sentido, também o Enunciado 641 da VIII Jornada de Direito Civil:

A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável<sup>108</sup>.

<sup>104</sup> MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. **Sucessão legítima**: as regras da sucessão legítima, as estruturas familiares contemporâneas e a vontade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, s. p. Edição eletrônica.

<sup>105</sup> IBDFAM. Equiparação de cônjuge e companheiro na sucessão ainda gera polêmica e promove o debate. **Instituto Brasileiro de Direito da Família**, 14 nov. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6813>. Acesso em: 06 nov. 2020.

<sup>106</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. **A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil-Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014, p. 149.

<sup>107</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Direito das Sucessões. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. V. 7, p. 150.

<sup>108</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 641**. VIII Jornada de Direito Civil. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020.

A discursão, contudo, permanece em aberto, sendo que, como aduz Flávio Tartuce, “para que haja uma pacificação do tema e nos termos do art. 927 do CPC/2015, a questão precisa ser solucionada pela Segunda Seção do STJ ou pelo próprio STF em outro julgado”<sup>109</sup>.

### 2.5.2.1.3 Direito real de habitação

Outro direito sucessório controvertido da união estável é o direito real de habitação da residência em que o casal morava. Ocorre que o dispositivo que regula esse direito no Código Civil apenas contempla o cônjuge sobrevivente (art. 1.831<sup>110</sup>) e o STF nada referiu sobre a possibilidade de aplicá-lo também à união estável. Todavia, a lei anterior que regulava a união estável, Lei n. 9.278/96, de 10 de maio de 1996, previa em seu art. 7º, parágrafo único<sup>111</sup> este direito<sup>112</sup>, o que gera divergentes entendimentos.

O setor doutrinário que entende pela não atribuição desse direito ao companheiro sobrevivente sustenta que a não previsão pelo Código Civil fora intencional, e que as leis anteriores que tratavam da união estável restaram revogadas. Para Francisco José Cahali e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka “a nova regra

<sup>109</sup> IBDFAM. Equiparação de cônjuge e companheiro na sucessão ainda gera polêmica e promove o debate. **Instituto Brasileiro de Direito da Família**, 14 nov. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6813>. Acesso em: 06 nov. 2020.

<sup>110</sup> “Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar” (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 05 nov. 2020).

<sup>111</sup> “Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família” (BRASIL. **Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm#:~:text=a%20seguinte%20Lei%3A-,Art.,objetivo%20de%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20fam%C3%ADlia](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm#:~:text=a%20seguinte%20Lei%3A-,Art.,objetivo%20de%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20fam%C3%ADlia). Acesso em: 05 nov. 2020).

<sup>112</sup> Paulo Lôbo chama a atenção para distinções entre os direitos: “Em relação ao idêntico direito conferido pelo Código Civil ao cônjuge, há duas distinções: I – o direito é resolúvel e não vitalício, pois perdura enquanto o companheiro sobrevivente não casar ou constituir nova união estável. Não há tal restrição para o cônjuge. II – o direito real de habitação é assegurado, ainda que o patrimônio comum do de cujus e do companheiro sobrevivente conte com outros imóveis residenciais. O que interessa é a destinação para residência da família, que já existia na data do falecimento do de cujus. Em contrapartida, para o cônjuge sobrevivente, exige o Código Civil que haja apenas único imóvel residencial na herança e que seja ocupado pela família” (LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. V. 6, p. 161).

restringe expressamente a participação do herdeiro nas condições nela estabelecidas. Daí a incompatibilidade das normas aptas a gerar a revogação daquelas previsões”<sup>113</sup>.

Assim também entende Inácio de Carvalho Neto, valendo-se do art. 2º, §1º da LINDB, o qual dispõe que “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”<sup>114</sup>. No sentido de que a união estável teria restado inteiramente regulada pelo Código Civil:

Embora de lege ferenda pudéssemos concordar (e defender) a permanência do direito de habitação para o companheiro, não nos parece, *data venia*, que lhes assista razão. A nova lei regula por completo a sucessão do companheiro e, embora possamos ver nisto um grande defeito da lei, o fato é que não lhe concede o direito real de habitação, pelo que nos parece estar tacitamente revogada a Lei da União Estável, revogação esta baseada no art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Há até quem pretenda estar em vigor ainda o usufruto vidual previsto para o companheiro na Lei n.º 8.971/1994<sup>113</sup>, o que nos parece inadmissível, não só por estar tal lei revogada, mas também porque se estaria dando ao companheiro direitos superpostos<sup>115</sup>.

Em sentido oposto, para Paulo Lôbo “nenhum desses requisitos se apresenta. Não há incompatibilidade, pois o Código Civil trata do direito real de habitação do cônjuge, mas não exclui o do companheiro”<sup>116</sup>. Dessa forma, os dois regulamentos conviveriam juntos, “pois conferem direitos subjetivos distintos a distintos titulares”<sup>117</sup>. Segundo o autor, tomando-se por base a igualdade do tratamento sucessório definida pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1.831 do CC/BR deve ser aplicado analogicamente.

Também reconhecendo o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente e considerando a proteção constitucional da moradia (art. 6º da CF), dispõe o Enunciado n. 117 do Conselho da Justiça Federal do Supremo Tribunal de Justiça: “O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação

<sup>113</sup> CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, s. p. Edição eletrônica.

<sup>114</sup> BRASIL. **Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [1942]. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 11 nov. 2020.

<sup>115</sup> NETO, Inácio de Carvalho. **Direito Sucessório do Cônjuge e do Companheiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p. 190.

<sup>116</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. V. 6, p. 162.

<sup>117</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. V. 6, p. 162.

analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, caput, da CF/88<sup>118</sup>. A respeito dele, comenta Flávio Tartuce:

Dois são os argumentos que constam do enunciado doutrinário em questão. O primeiro é que não houve a revogação expressa da Lei n. 9.278/1996, na parte que tratava do citado direito real de habitação (art. 7.º, parágrafo único). O segundo argumento, mais forte, é a prevalência do citado direito diante da proteção constitucional da moradia, retirada do art. 6.º da CF/1988, o que está em sintonia com o Direito Civil Constitucional e com a teoria do patrimônio mínimo, desenvolvida pelo Ministro Luiz Edson Fachin<sup>119</sup>.

Recorrendo-se às decisões do Superior Tribunal de Justiça, também existem divergências, havendo o reconhecimento de tal direito em alguns julgados e em outros não. Mais recentemente, o Informativo nº 0655, publicado em 27 de setembro de 2019, da Terceira Turma<sup>120</sup>, vem assim fundamentado:

[...] esta Corte Superior, por diversas vezes, laborou no sentido de reconhecer a plena equiparação entre casamento e união estável, numa via de mão dupla. No que se refere especificamente ao direito real de habitação é de se rememorar que o referido benefício foi estendido também para os companheiros com nítido intuito de equiparação entre os institutos do casamento e da união estável. Destarte, é relevante notar que a união estável, mesmo antes do atual Código Civil, foi sendo paulatinamente equiparada ao casamento para fins de reconhecimento de benefícios inicialmente restritos a um ou outro dos casos. A despeito da origem de matizes divergentes – o formalismo do casamento e o informalismo da união estável –, a proteção é dirigida notadamente à entidade familiar, de modo que a origem de sua constituição passa a ser absolutamente irrelevante do ponto de vista jurídico<sup>121</sup>.

<sup>118</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 117**. I Jornada de Direito Civil [s.d.]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/758>. Acesso em: 06 jul. 2020.

<sup>119</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. V. 6, p. 313.

<sup>120</sup> Importante mencionar o Informativo nº 0633, também da Terceira Turma: “O reconhecimento do direito real de habitação, a que se refere o artigo 1.831 do Código Civil, não pressupõe a inexistência de outros bens no patrimônio do cônjuge/companheiro sobrevivente” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.582.178 RJ**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 14/09/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=%270633%27>. Acesso em: 05 nov. 2020.). Mesmo entendimento disposto no Informativo nº 0533, da Quarta Turma: “A companheira sobrevivente faz jus ao direito real de habitação (art. 1.831 do CC) sobre o imóvel no qual convivia com o companheiro falecido, ainda que tenha adquirido outro imóvel residencial com o dinheiro recebido do seguro de vida do de cujus [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.249.227 SC**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 25/03/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=%270533%27>. Acesso em: 05 nov. 2020).

<sup>121</sup> BRASIL. STJ. RECURSO ESPECIAL. **REsp 1.576.254-RS** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJ: 04/09/2019. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=%270655%27>. Acesso em: 05 nov. 2020.

De qualquer forma, como ressalta Flávio Tartuce, “estas são as grandes dificuldades práticas relativas ao instituto, que ainda gera dúvidas e controvérsias na prática do Direito das Sucessões”<sup>122</sup>, sendo o direito real de habitação do companheiro sobrevivente uma delas.

#### 2.5.2.2 Dissolução por vontade de seus membros

Quando a dissolução ocorre pela vontade de seus membros, importa saber qual regime de bens regulava a relação para que se proceda a partilha. Como visto no tópico 2.5.1.1, o art. 1725 do CC/BR, em não havendo contrato escrito dispondo do patrimônio de maneira diversa, será aplicado o regime da comunhão parcial de bens. Como leciona Carlos Roberto Gonçalves:

em suma, os bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável pertencem a ambos os companheiros, devendo ser partilhados, em caso de dissolução, com observância das normas que regem o regime da comunhão parcial de bens”<sup>123</sup>.

Ou seja, haverá a divisão dos bens adquiridos onerosamente durante a relação, mas não dos bens particulares de cada um dos companheiros ou que foram adquiridos a título gratuito, como heranças ou doações. Contudo, como a aplicação desse regime se dá, conforme o art. 1.725 do CC/BR, no que couber, há divergência na doutrina. Em um sentido mais amplo, defendendo sua aplicação sem restrições, para Paulo Lôbo, “aplicam-se à união estável, pois, todas as regras estabelecidas pelo Código Civil ao regime legal de comunhão parcial, atribuído ao casamento”<sup>124</sup>.

Por outro lado, para Flávio Tartuce, “o dispositivo em questão apenas veda a aplicação de normas incompatíveis da comunhão parcial que incidem para o casamento”<sup>125</sup>. De maneira mais restritiva, para Gustavo Tepedino, aplica-se o regime apenas “no que concerne exclusivamente à divisão dos aquestos, não já no que tange

---

<sup>122</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. V. 6, p. 319.

<sup>123</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 639.

<sup>124</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 170.

<sup>125</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. V. 5, p. 419.

aos demais aspectos do regime patrimonial atinentes [...]”<sup>126</sup>, ou seja, apenas quanto aos bens do casal adquiridos na vigência da união estável.

Por fim, se a união estável for formada por membro maior de 70 anos, será aplicado analogicamente o art. 1.640, inciso II, do CC/BR<sup>127</sup>, que impõe o regime da separação total de bens. Mesmo com resistência por parte da doutrina, como é caso de Flávio Tartuce, esse vem sendo o entendimento exarado pelo STJ. Para o autor:

Apesar dos argumentos bem expostos nos julgados sobre a incidência do art. 1.641 do Código Civil à união estável, com eles não se concorda, pois reafirma-se que as normas restritivas da autonomia privada não admitem aplicação por analogia. A liberdade da pessoa humana, como valor constitucional, deve ser preservada, prevalecendo sobre a proteção patrimonial, presente na discussão exposta. De toda sorte, a posição constante dos últimos arestos e da tese afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça deve ser considerada majoritária para os devidos fins práticos<sup>128</sup>.

De se recordar, no entanto, a Súmula 377 do STF, que permite a partilha dos bens adquiridos na constância da relação se for comprovado o esforço comum. E, ainda, o Enunciado número 261 do CJF, *verbis*: “A obrigatoriedade do regime da separação de bens não se aplica a pessoa maior de sessenta anos, quando o casamento for precedido de união estável iniciada antes dessa idade”<sup>129</sup>.

### 2.5.2.3 Dissolução por casamento de um de seus membros

A união estável pode se dissolver, ainda, pelo casamento de um de seus membros. Em primeiro lugar, pode ocorrer o casamento de um de seus membros com um terceiro, caso em que a união estável se extinguirá e os bens serão liquidados, conforme visto no tópico “2.5.2.2 Dissolução por vontade de seus membros”.

Em segundo lugar, os companheiros poderão casar-se entre si, convertendo a sua união estável em matrimônio, possibilidade prevista na Constituição, que

<sup>126</sup> TEPEDINO, Gustavo (org.). **Fundamentos do Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. V. 6, p. 190.

<sup>127</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>128</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. V. 5, p. 431.

<sup>129</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 261**. III Jornada de Direito Civil. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/509#:~:text=A%20obrigatoriedade%20do%20regime%20da,est%C3%A1vel%20iniciada%20antes%20dessa%20idade>. Acesso em: 06 jul. 2020.

normatiza sua facilitação no art. 226, §3º da CF/BR<sup>130</sup>. Quanto ao seu rito, disciplina o art. 1.726 do CC/BR que: “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”<sup>131</sup>. Ou seja, se assim desejarem, os companheiros deverão propor a chamada Ação de Conversão de União Estável em Casamento. Para Álvaro Villaça:

Pelo atual Código Civil esse requerimento será feito pelos companheiros, perante o juiz, que decidirá sobre a conversão de sua união estável em casamento, examinando as circunstâncias do caso concreto. Se houver deferimento judicial, será feito o consequente assento no registro Civil. Nessa situação, a determinação da lavratura desse assentamento estará a dispensar o processo de habilitação para o casamento<sup>132</sup>.

Após a conversão, questão importante que se coloca é a de como ficará o patrimônio dos companheiros. A princípio, como o regime legal supletivo do casamento também é o da comunhão parcial de bens (art. 1.640 CC/BR<sup>133</sup>), não haveria impedimentos em os companheiros, agora cônjuges, seguirem com ele, acaso fosse esse que regulasse a sua união estável. Entretanto, há controvérsia quanto aos efeitos de uma possível modificação, se retroativos ou não. Em sentido positivo, para Maria Berenice Dias:

Na conversão da união estável em casamento, é possível emprestar efeito retroativo ao regime de bens, nada justificando impedir que haja a alteração, a qualquer tempo, do contrato de convivência na união estável, com os mesmos efeitos, sem sua transformação em casamento. [...] Em princípio, o pedido de alteração só pode ser formulado se os noivos, quando do casamento, tinham a liberdade de escolher o regime de bens. Para os que foram obrigados a adotar o regime da separação de bens (CC 1.641), não é autorizada a mudança<sup>134</sup>.

<sup>130</sup> A respeito do que dispõe Ibrahim Fleury de Camargo Madeira Filho: “A união estável susceptível de conversão em casamento exige os mesmos requisitos exigidos para o matrimônio. Facilitar a conversão não pode significar a supressão de mínimas condições imprescindíveis à existência jurídica, à validade e à regularidade” (MADEIRA FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo. **Conversão da união estável em casamento**. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 111).

<sup>131</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>132</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 178.

<sup>133</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>134</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, s. p. Edição eletrônica.

Em não havendo efeitos retroativos desse novo regime de bens, seria necessário liquidar o patrimônio comum da união estável antes de se iniciar o casamento e realizar o pacto antenupcial. O que, para Rolf Madaleno não seria necessário, uma vez que:

Sendo os efeitos retroativos à data da constituição da união estável, o regime de bens eventualmente eleito pelos nubentes em pacto antenupcial também tem efeito retroativo ao início da união estável, podendo causar indesejáveis e impensáveis prejuízos para um dos conviventes, se porventura elegerem o regime retro operante da total separação de bens, deixando de se comunicar patrimônio amealhado na constância da união estável e sobre cujo relacionamento incidia pelo silêncio de qualquer contrato de convivência um regime presumido de comunhão de bens<sup>135</sup>.

Fato é que a alteração com efeitos retroativos não encontra nenhum óbice legal. Pelo contrário, a lei inclusive prevê, como visto, a facilitação da conversão da relação em casamento, pelo que a doutrina fundamenta que nesse sentido deveria ser respeitada a autonomia privada dos cônjuges e ser possibilitado que novo regime patrimonial retroagisse. Assim também dispõe o Enunciado 31 do IBDFAM:

A conversão da união estável em casamento é um procedimento consensual, administrativo ou judicial, cujos efeitos serão *ex tunc*, salvo nas hipóteses em que o casal optar pela alteração do regime de bens, o que será feito por meio de pacto antenupcial, ressalvados os direitos de terceiros<sup>136</sup>.

Contudo, a depender dos regimes em questão, fato é que um dos companheiros pode restar muito prejudicado com a alteração. Por essa razão, o entendimento atual da jurisprudência é de analisar caso a caso, mas, em regra, decidir no sentido de que a alteração de regime de bens tem eficácia *ex nunc*, ou seja, produz efeitos futuros<sup>137</sup>, com a formação de dois patrimônios e seus respectivos regimes: um durante a união estável e outro durante o casamento.

<sup>135</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 476.

<sup>136</sup> IBDFAM. **Enunciado 31 do IBDFAM**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 06 jul. 2020.

<sup>137</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: RE no AgInt nos EDcl no AREsp 1415841**. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESPÓLIO EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJe 17/02/2020. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: RE no AgInt nos EDcl no AREsp 1415841**. ACÓRDÃO. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgamento: 14/10/2019. DJe 17/02/2020. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1831120 SP 2019/0236087-1**. DECISÃO: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. DJe 02/06/2020.

### 3 A UNIÃO DE FACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

#### 3.1 LEGALIZAÇÃO DA UNIÃO DE FACTO

O termo união de facto é relativamente recente no direito português, utilizado pela primeira vez tão somente em 1977. Isso não significa, todavia, que antes disso o instituto não existisse. Existia, só que, para que assim se chamasse, foi necessário passar por uma gradual evolução termológica das expressões usadas até então, como lecionam Pereira Coelho e Guilherme Oliveira:

Foi a Reforma de 1977 que, na epígrafe no art. 2020.º do CCiv, usou pela primeira vez a expressão “união de facto” para designar a situação das pessoas que não são casadas mas vivem como se o fossem. O Código de 1966 falava em “comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges” na al. C) do n.º 1 do art. 1860º (actual art. 1871º). Vida em “condições análogas às dos cônjuges” foi também a expressão usada no corpo do referido art. 2020º, para o qual remeteram, designadamente, várias leis de segurança social; e o art. 1911º, n.º 3, relativo ao poder paternal, previa a hipótese de os progenitores não terem contraído matrimônio mas “conviverem maritalmente”<sup>138</sup>.

Em se tratando de uma legislação específica, a sua regulação é ainda mais recente, sendo a primeira delas a Lei n. 135/99, de 28 de agosto, que previa medidas de proteção aos casais unidos de facto heterossexuais, “como as que permitiam a permanência de um deles na habitação comum após a separação ou morte do outro”<sup>139</sup>, conforme dispõe Jorge Duarte Pinheiro. Essa lei, no entanto, embora tenha marcado sua institucionalização, segundo Pereira Coelho e Guilherme Oliveira, “foi em boa parte um simples sumário de medidas de proteção que já vinham da legislação precedente”<sup>140</sup>. Ademais, apenas tratava do paralelo entre casamento/união de facto e, como aduz José António de França Pitão, “nos obrigava a reflectir sobre a delimitação dos dois conceitos tão só a base do formalismo inerente a cada um deles”<sup>141</sup>.

<sup>138</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**. 5ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2016, p. 57-58.

<sup>139</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte. Perspectivas do Direito da Família em Portugal. In: OLIVEIRA, Guilherme de (org.). **Textos de Direito da Família**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 358.

<sup>140</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**. 5ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2016, p. 68.

<sup>141</sup> PITÃO, José António de França. **União de Facto e Economia Comum**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 21.

Passados dois anos, o referido diploma foi expressamente revogado pela Lei em vigor n. 7/2001, de 11 de maio, a qual “alargou às uniões de facto homossexuais e reforçou a proteção do membro sobrevivente da união de facto quanto à casa de morada arrendada”<sup>142</sup>. Ademais, “estabelece actualmente as linhas programáticas de atribuição de relevância jurídica às uniões de facto”<sup>143</sup>.

Ainda, com a entrada em vigor da Lei n. 9/2010, de 31 de maio, que consagrou o casamento homossexual em Portugal, a Lei n. 7/2001 foi modificada pela Lei n. 23/2010, de 30 de agosto, que dentre outras alterações está a do art. 1º, nº 2, no qual se encontra o mais próximo de um conceito, ou, pelo menos, a regulação da situação que dá origem à união de facto. É ela: “a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos”<sup>144</sup>.

Dessa forma, segundo Rita Lobo Xavier<sup>145</sup>, a “disposição legal de união de facto equipara as uniões de facto entre pessoas de sexo diferente e entre pessoas do mesmo sexo”<sup>146</sup>, o que fora confirmado pelo legislador<sup>147</sup> também pela nova redação

<sup>142</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte. *Perspectivas do Direito da Família em Portugal*. In: OLIVEIRA, Guilherme de (org.). **Textos de Direito da Família**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 358.

<sup>143</sup> PITÃO, José António de França. **Uniões de Facto e Economia Comum**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 20.

<sup>144</sup> PORTUGAL. Lei n. 23/2010 de 30 de agosto. Primeira alteração à Lei n. 7/2001, de 11 de Maio, que adopta medidas de protecção das uniões de facto, terceira alteração ao Decreto-Lei n. 322/90, de 18 de Outubro, que define e regulamenta a protecção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social, 53.ª alteração ao Código Civil e 11.ª alteração ao Decreto-Lei n. 142/73, de 31 de Março, que aprova o Estatuto das Pensões de Sobrevivência. **Diário da República n. 168/2010**, Série I de 2010-08-30, p. 3764-3768. Lisboa: Assembleia da República, 2010.

<sup>145</sup> XAVIER, Rita Lobo. O “estatuto privado” dos membros da união de facto. **Scientia Iuridica**, n. 338, p. 283-316, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/18523>. Acesso em: 06 nov. 2020, p. 1503.

<sup>146</sup> Importante a ressalva feita por Jorge Duarte Pinheiro: “Ao abrigo do art. 3º, nº 3, da LUF, conjugado com a Lei n. 2/2016, de 29 de Fevereiro, qualquer disposição em vigor tendente à atribuição de direitos ou benefícios fundados na união de facto é aplicável tanto à união de facto heterossexual como à homossexual, com ressalva do disposto no art. 6º, n. 1, da LPMA (acesso à PMA apenas de casais compostos ou por pessoas de sexo diferente ou por mulheres). Dessa forma, mesmo que a LUF atribua iguais efeitos, a Lei n. 32/2006, de 26 de Julho, que trata da Procriação Medicamente Assistida, dispõe em seu artigo 6º “ 1 - Podem recorrer às técnicas de PMA os casais de sexo diferente ou os casais de mulheres, respetivamente casados ou casadas ou que vivam em condições análogas às dos cônjuges, bem como todas as mulheres independentemente do estado civil e da respetiva orientação sexual.”, excluindo da PMA casais unidos de facto formados por dois homens” (PINHEIRO, Jorge Duarte. **O Direito da Família Contemporâneo**. 6. ed. Lisboa: AAFDL, 2019, p. 525).

<sup>147</sup> Já no que toca à adoção, a Lei n. 2/2016, de 29 de fevereiro, eliminou a discriminação, deixando de constar que era reconhecido às pessoas de sexo diferente que vivam em união de facto para reconhecido a todas as pessoas que vivam em união de facto (PORTUGAL. **Lei n. 2/2016, de 29 de fevereiro de 2016**. Elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de

do art. 2020 do CC/PT, ao utilizar a expressão “membro sobrevivente da união de facto”<sup>148</sup>.

### 3.2 A CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA E A NATUREZA JURÍDICA DA UNIÃO DE FACTO

A doutrina portuguesa diverge a respeito da abordagem constitucional dispensada à união de facto e da sua natureza jurídica<sup>149</sup>. Há autores<sup>150</sup> que consideram que ela estaria incluída no art. 36, n. 1 da CF/PT e no seu estabelecimento de que “todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade”<sup>151</sup>, logo, a tratam como uma relação familiar.

Por outro lado, há aqueles<sup>152</sup> que acreditam que tal interpretação não poderia ser simplesmente deduzida, pois a união de facto seria um direito ao desenvolvimento da personalidade, advindo do art. 26º da CF/PT. Logo, os unidos de facto formariam “relações parafamiliares, por preencherem o critério da similitude mínima com as relações familiares”<sup>153</sup>.

Qualificar a união de facto como uma relação familiar ou não se revela importante sobretudo para que se saiba qual lei será aplicada para as pessoas que nela vivem. Isto é, se esta relação jurídica for qualificada como família, a ela serão

---

maio, à primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, à vigésima terceira alteração ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro. Portugal, [2016]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/73740375/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020).

<sup>148</sup> PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966**. Código Civil Português.

Portugal, [1966]. Disponível em:

<https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>149</sup> Pontua Geraldo da Cruz Almeida que “Antes de 1933 as constituições portuguesas não se ocuparam do estatuto jurídico-constitucional da família. Na Constituição de 21 de Agosto de 1911 foi feita uma referência tímida a esta questão [...] É, com efeito, com a publicação da Constituição Política de 1933 que parece ter sido regulada pela primeira vez o estatuto jurídico-constitucional da família (Título III) todavia, por forma a não deixar quaisquer dúvidas quanto a opção do legislador pelo casamento como a única via legítima de constituir família (cfr. arts 11º, 12º e 13º, deste diploma)” (ALMEIDA, Geraldo da Cruz. **Da União de Facto: Convivência More Uxorior** em Direito Internacional Privado. Lisboa: Pedro Ferreira, 1999, p. 175).

<sup>150</sup> Dentre eles: Gomes Canotilho, Vital Moreira, Carlos Pamplona Corte Real.

<sup>151</sup> PORTUGAL. [VII Revisão Constitucional (2005)]. **Constituição da República Portuguesa**.

Lisboa: Assembleia da República, [2005]. Disponível em:

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>152</sup> Dentre eles: Pereira Coelho, Guilherme de Oliveira, Jorge Duarte Pinheiro, Rita Lobo Xavier.

<sup>153</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte. **O Ensino do Direito da Família Contemporâneo**. Lisboa: AAFDL, 2008, p. 555.

aplicadas as regras do Direito da Família. Do contrário, regras do Direito das Obrigações e direitos reais.

Ressalta-se que, embora não seja objeto deste trabalho estabelecer um paralelo entre o casamento e a união de facto, é pacífico na doutrina que sua proteção constitucional, seja de qual artigo advir, não obriga o legislador a que a trate e conceda os mesmos efeitos jurídicos do matrimônio. Ainda, tal distinção entre os institutos não fere o princípio da igualdade consagrado no art. 13º da CF/PT, que proíbe tão somente discriminações arbitrárias<sup>154</sup>. Passa-se, então, ao estudo pormenorizado das duas posições.

### 3.2.1 União de facto como relação familiar

O setor doutrinário que compreende a união de facto como uma relação familiar sustenta que o art. 36º, n. 1, da CF/PT estende o conceito de família aos unidos de facto. Para Gomes Canotilho e Vital Moreira, “reconhecem-se e garantem-se neste artigo os direitos relativos à família, ao casamento e à filiação”<sup>155</sup>, de forma que a “Constituição não admite, todavia, a redução do conceito de família à união conjugal baseada no casamento, isto é, à família matrimonializada”<sup>156</sup>. Nesse sentido, também dispõe Cristina Dias:

Ainda que o mesmo artigo possa levantar algumas dúvidas, tem-se entendido que aqui se consagram dois direitos: o de constituir família e o de contrair casamento. Ao distinguir a família do casamento, pretendeu o legislador demonstrar que se trata de realidades diversas. O direito de constituir família não está, assim, vedado a quem não pretenda contrair casamento, sendo este apenas uma das formas de família. Não se consagra um direito a contrair casamento e, através dessa celebração, constituir família<sup>157</sup>.

<sup>154</sup> Nesse sentido, Cristina Dias: “Casamento e união de facto são situações materialmente diferentes, assumindo os casados o compromisso de vida em comum, mediante a sujeição a um vínculo jurídico, enquanto os conviventes não o assumem, por não quererem ou não poderem. O tratamento diferenciado relativamente ao casamento é, por isso, objectivamente fundado e está conforme ao princípio da igualdade, que visa o tratamento igual ao que é igual e não do que é diferente” (DIAS, Cristina. *Jurisprudência do tribunal Europeu dos direitos do Homem e as novas formas de família. Revista Jurídica*, n. 15, p. 35-48, 2012. Disponível: <http://hdl.handle.net/11328/1102>. Acesso em: 06 nov. 2020, p. 37).

<sup>155</sup> CANOTILHO, Gomes; VITAL, Moreira. **Constituição da República Portuguesa Anotada**: artigos 1º a 107º. 4ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. V. 1, p. 561.

<sup>156</sup> CANOTILHO, Gomes; VITAL, Moreira. **Constituição da República Portuguesa Anotada**: artigos 1º a 107º. 4ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. V. 1, p. 561.

<sup>157</sup> DIAS, Cristina. Da inclusão constitucional da união de facto – nova relação familiar. *In: AAVV – Estudos de homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda*, Coimbra: Coimbra Editora, 2012. V. VI, p. 453.

Assim, ainda que o art. 36º, n. 1, da CF/PT consagre dois direitos, a formação de uma família não dependeria necessariamente do matrimônio. Isso abriria espaço para que o legislador inserisse outras formas, dentre elas a oriunda da união de facto, de maneira que:

A clara delimitação do n. 1 entre o direito a constituir família e o direito a celebrar casamento permite, desde logo, alargar a família a comunidades constitucionalmente protegidas (famílias monoparentais, apenas com mãe e filhos ou pai e filhos, comunidades familiares com filhos nascidos fora do casamento, famílias formadas por irmãs ou irmãos, uniões de facto)<sup>158</sup>.

Essa vertente defende que, embora a Constituição não defina família e, por sua vez, o art. 1.576 do CC/PT elenque como fontes das relações jurídicas familiares o casamento, a afinidade e a adoção, tal rol não é taxativo. Antes, como leciona Carlos Pamplona Corte Real:

A família cria-se e recria-se em tantas situações, pelo que parece perfeitamente inconsequível amarrar as suas manifestações coexistentes a um leque pré-determinado de casos. Parece mais ajustado tecnicamente procurar-se nas situações contempladas no art.º 1576.º a essência comum às mesmas, em ordem a admitir que possam relevar como tais outras que pisem os mesmos parâmetros, em termos analógicos. [...] um elemento constante nas situações legais enunciadas é a sua virtual ou efectiva perdurabilidade, que sublinha o carácter presumivelmente afectivo que lhes é inerente, ainda que o facto gerados seja vário [...]<sup>159</sup>.

Assim, como “não é possível construir um sistema de direito da família sem atender ao meio social e cultural em que ele se insere e também não é possível fechar o direito da família a esse meio envolvente”<sup>160</sup>, a união de facto seria uma relação familiar, porque o conceito de família acompanha a evolução social e integra as novas formas de família para além da tradicional oriunda do casamento<sup>161</sup>. Leciona Cristina Dias:

<sup>158</sup> CANOTILHO, Gomes; VITAL, Moreira. **Constituição da República Portuguesa Anotada**: artigos 1º a 107º. 4ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. V. 1, p. 561.

<sup>159</sup> CORTE REAL, Carlos Pamplona. Realce crítico sobre o Direito de Família português *In*: OLIVEIRA, Guilherme de (org.). **Textos de Direito da Família**: para Francisco Pereira Coelho. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 109.

<sup>160</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. Do Direito da Família aos direitos familiares. *In*: OLIVEIRA, Guilherme de (org.). *In*: OLIVEIRA, Guilherme de (org.). **Textos de Direito da Família**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 560-561.

<sup>161</sup> Ainda, destaca e questiona Maria Margarida da Silva Pereira: “[...] em contraposição aos argumentos dos autores que não consideram a união de facto uma relação familiar: “Os Autores que afastam a união de facto do âmbito familiar criam para ela uma categoria próxima, a “para-família”. A verdade, porém, é que a união de facto requer, nos termos da lei em vigor, a Lei nº 23/2010, de 30 de agosto, condições de vida entre os companheiros, análogas às dos cônjuges.

A instituição família garantida constitucionalmente (art. 67º da CRP) não pode estar sujeita à definição da legislação ordinária, ou seja, é esta que se filia naquela e não o contrário. Por isso, se se considerar que a família constitucionalmente protegida não é apenas aquela definida no Código Civil, podemos incluir no art. 36º, nº1, da CRP, a união de facto como forma de constituir família<sup>162</sup>.

Dessa forma, esse setor doutrinário entende que a constituição de uma família não está necessariamente fundada no matrimônio, estando abarcadas constitucionalmente outras realidades familiares, dentre elas a união de facto. Essa posição, sustentam os autores, viria de encontro com a sociedade atual, plural e democrática.

### 3.2.2 União de facto como uma relação parafamiliar

Os autores que qualificam a união de facto como sendo uma relação parafamiliar, por sua vez, entendem que, embora o art. 36º, n. 1, da CF/PT elenque o direito de constituir família e o de contrair casamento, a união de facto não estaria abarcada em qualquer dos dois. Nas palavras de Coelho e Pereira:

Embora a formulação do art. 36º levante as maiores dúvidas e várias interpretações sejam legítimas, pode entender-se que o art. 36º, n.º 1,1ª parte, respeita exclusivamente à matéria de filiação: o “direito de constituir família” é, em primeiro lugar, um direito a procriar e, em segundo lugar, um direito a estabelecer as correspondentes relações de maternidade e paternidade [...] não pode extrair-se o reconhecimento da união de facto da 2ª parte do nº 1 do art. 36º, que a coenvolveria como “dimensão ou vertente negativa” do “direito de contrair casamento”. A “dimensão ou vertente negativa” do direito de casar é o direito de não casar; não é o direito de estabelecer uma união de facto<sup>163</sup>.

Como se constata, trata-se de uma interpretação mais restritiva do referido artigo, em que o direito de constituir família corresponderia à filiação e o casamento,

---

Pergunta-se então: como separar a natureza material de duas realidades cujo conteúdo pessoal pressupõe esta aproximação ao regime pessoal do casamento, a instituição familiar paradigmática? O que hoje separa essencialmente o conteúdo do casamento e o conteúdo da união de facto são os seus efeitos patrimoniais [...] E as formalidades requeridas apenas dizem respeito ao casamento, já que a união de facto se constitui e cessa, em Portugal, de modo informal” (PEREIRA, Maria Margarida da Silva. **Direito da Família**. 3ª ed. Lisboa: AAFDL, 2019, p. 639).

<sup>162</sup> DIAS, Cristina. Da inclusão constitucional da união de facto – nova relação familiar. In: **AAVV – Estudos de homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. V. VI, p. 457.

<sup>163</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**. 5ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2016, p. 60-61.

à sua celebração<sup>164</sup>. Poderia se questionar se a união de facto não estaria sob a tutela da proteção constitucional da família do art. 67º da CF/PT<sup>165</sup>. Com relação a esse artigo, este setor doutrinário considera que ele “não impõe ao legislador ordinário a atribuição de efeitos favoráveis à união de facto, mas também não proíbe que lhe conceda os efeitos que tenha por adequados e justificados”<sup>166</sup>.

Não qualificar a união de facto como uma relação familiar não significa que ela caia em um vazio legal, já que a ela é aplicado o regime das Medidas de Proteção das Uniões de Facto estabelecido pela Lei n. 7/2001, de 11 de maio. Aos casos omissos, aplicam-se as regras gerais do direito civil.

Pelas suas características de liberdade privada e pela ausência de formalidades, por “afirmar livremente a sua identidade – com as suas diferenças e a sua autonomia, sem estar vinculado a modelos externamente impostos, conferindo-lhe o seu direito a viver a sua vida, do modo a escolher”<sup>167</sup>, a união de facto é, na verdade, a externalização do “direito ao desenvolvimento da personalidade” previsto no art. 26º, n. 1, da CF/PT. Como referem Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira:

A legislação que proibisse a união de facto, que a penalizasse, impondo sanções aos membros da relação e coartando de modo intolerável o direito

---

<sup>164</sup> Pra Jorge Duarte Pinheiro: “No direito positivo português, não é configurável a aplicação em bloco dos efeitos legais do casamento à união de facto: o direito de não casar impede que se trate uma pessoa que não contraiu matrimônio como se ela estivesse casada; por força do princípio de que a um acto com efeitos profundos numa esfera jurídica deve estar associada uma forma que permita à pessoa interessada reflectir sobre a decisão que vai tomar, o carácter informal da constituição da união de facto não é suficiente para produzir todas as consequências de um acto como o casamento” (PINHEIRO, Jorge Duarte. **O Ensino do Direito da Família Contemporâneo**. Lisboa: AAFDL, 2008, p. 135).

<sup>165</sup> A respeito deste artigo, Sandra Passinhas refere que o legislador “conformou a posição dos unidos de facto, no sentido de lhes conceder protecção da casa de morada de família, de os beneficiar com o regime jurídico aplicável a pessoas casadas em matéria de férias, feriados, faltas, licenças, de preferência na colocação dos trabalhadores da Administração Pública; com a aplicação do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, concedendo-lhes protecção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social, bem como prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou de doença profissional, a pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, ou a inclusão do unido de facto no elenco dos titulares do direito à indemnização por danos não patrimoniais por morte da vítima, no n. 3 do artigo 496º” (PASSINHAS, Sandra. A união de facto em Portugal. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, nº 11, p. 110-147, ago. 2019. Disponível em: <https://idibe.org/wp-content/uploads/2019/10/110-147.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2020, p. 120).

<sup>164</sup> XAVIER, Rita Lobo. O “estatuto privado” dos membros da união de facto. **Scientia Iuridica**, n. 338, p. 283-316, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/18523>. Acesso em: 06 nov. 2020, p. 1506.

<sup>167</sup> PASSINHAS, Sandra. A união de facto em Portugal. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, n. 11, p. 110-147, ago. 2019. Disponível em: <https://idibe.org/wp-content/uploads/2019/10/110-147.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2020, p. 117.

de as pessoas viverem em união de facto, seria pois manifestamente inconstitucional<sup>168</sup>.

Assim, caracterizam a união de facto como relação parafamiliar, ou seja, “aquelas relações em cuja regulação legal não se reconhecem as características típicas da disciplina das relações familiares, mas que são conexas com elas ou a que a lei reconhece alguns dos seus efeitos”<sup>169</sup>. Sustentam, ademais, que o próprio Código Civil Português afasta a união de facto como uma relação de família. Alegam que o art. 1.576 do CC/PT considera, em sua listagem, apenas fontes de relações jurídicas familiares: o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção. Dessa forma, não seriam aplicáveis as regras do Direito da Família aos unidos de facto. Nesse sentido, continuam Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira:

Só são relações familiares as que derivam de alguma das quatro “fontes” mencionadas no art. 1576º CCiv, mas há outras relações que, não sendo propriamente relações de família, são conexas com elas, estão equiparadas a elas para determinados efeitos ou são condição de que dependem, em certos casos, os efeitos que a lei atribui à relação conjugal e às relações de parentesco, afinidade e adopção<sup>170</sup>.

Essas relações elencadas no Código Civil seriam, ademais, marcadas por “um vínculo constituído por direitos e deveres jurídicos recíprocos”<sup>171</sup> orientados não só pela finalidade a que foram constituídos, mas um verdadeiro dever a ser cumprido. Seriam “tendencialmente duradouras e é por isso que são sujeitas a registro gerando um estado civil”<sup>172</sup> e, ainda, “previstas na lei, bem como os factos jurídicos que lhes dão origem, o seu conteúdo típico, as causas de extinção”<sup>173</sup>.

<sup>168</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**. 5ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2016, p. 61.

<sup>169</sup> XAVIER, Rita Lobo. A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual. In: OLIVEIRA, Guilherme de (org.). **Textos de Direito da Família**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 660.

<sup>170</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família: Introdução**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001, p. 83.

<sup>171</sup> XAVIER, Rita Lobo. O “estatuto privado” dos membros da união de facto. **Scientia Iuridica**, n. 338, p. 283-316, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/18523>. Acesso em: 06 nov. 2020, p. 1511.

<sup>172</sup> XAVIER, Rita Lobo. O “estatuto privado” dos membros da união de facto. **Scientia Iuridica**, n. 338, p. 283-316, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/18523>. Acesso em: 06 nov. 2020, p. 1511.

<sup>173</sup> XAVIER, Rita Lobo. O “estatuto privado” dos membros da união de facto. **Scientia Iuridica**, n. 338, p. 283-316, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/18523>. Acesso em: 06 nov. 2020, p. 1512.

Dessa forma, por não estar elencada no art. 1576º do CC/PT e tampouco possuir as mesmas características das relações familiares lá elencadas, porém ainda assim guardar alguma semelhança e produzir efeitos jurídicos, a união de facto seria, portanto, uma relação parafamiliar.

### 3.3 NOÇÃO JURÍDICA DA UNIÃO DE FACTO

A união de facto é caracterizada no ordenamento jurídico português como “a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos”<sup>174</sup> (art. 1º, n. 2 da LUF). A lei não elenca formalidades ou a necessidade de intervenção da autoridade pública para que ela se constitua, ainda que a produção de seus efeitos jurídicos<sup>175</sup> dependa da sua invocação pelos interessados.

É qualificada como uma relação não meramente fortuita ou concubinária, entretanto, como leciona Jorge Duarte Pinheiro, “de duas pessoas em condições análogas às dos cônjuges ou com uma coabitação, na tripla vertente de comunhão de leito, mesa e habitação”<sup>176</sup>, além do requisito temporal expressar que ela seja minimamente duradoura<sup>177</sup>. Nesse sentido, Guilherme de Oliveira e Francisco Coelho dispõem que: “A circunstância de viverem *como se fossem casadas* cria uma aparência externa de casamento, em que terceiros podem confiar [...] Relações sexuais fortuitas, passageiras, acidentais, não configuram pois uma união de facto”<sup>178</sup>. Dessa maneira, não se confunde com outros institutos, como o casamento, o concubinato duradouro ou a convivência comum, como leciona Jorge Duarte Pinheiro:

<sup>174</sup> PORTUGAL. Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>175</sup> Jorge Duarte Pinheiro classifica as uniões de facto em protegidas ou não protegidas, conforme gozem ou não das medidas de protecção da LUF (PINHEIRO, Jorge Duarte. **O Direito da Família Contemporâneo**. 6. ed. Lisboa: AAFDL, 2019, p. 525).

<sup>176</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte. **O Direito da Família Contemporâneo**. 6. ed. Lisboa: AAFDL, 2019, p. 523.

<sup>177</sup> Sandra Passinhas ressalva que esse prazo pode variar “o prazo de um ano basta para assegurar a transmissão do arrendamento por morte do unido, enquanto que, na Lei da Nacionalidade, a duração necessária para que um estrangeiro possa declarar querer adquirir a nacionalidade portuguesa com fundamento na união de facto é de três anos” (PASSINHAS, Sandra. A união de facto em Portugal. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, nº 11, p. 110-147, ago. 2019. Disponível em: <https://idibe.org/wp-content/uploads/2019/10/110-147.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2020, 112).

<sup>178</sup> COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**. 5ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2016, p. 56. Embora a expressão “em que terceiros podem confiar” cause certo espanto, como se a união de facto não fosse um relacionamento sério o suficiente para gerar a confiança de outras pessoas, mas tão somente o matrimônio.

[...] distingue-se do casamento, no plano da constituição, dos efeitos e da extinção. A união de facto forma-se logo que os sujeitos vivam em coabitação, não sendo necessária uma cerimônia ou qualquer outra forma especial. A lei não prevê direitos e deveres que vinculem reciprocamente os membros da união de facto, nem estabelece regras próprias em matéria de administração e disposição de bens ou de dívidas. E a ligação entre os companheiros dissolve-se pela mera vontade de uma das partes, sem que se exija uma intervenção estatal ou um especial formalismo. [...] também do chamado concubinato duradouro [...] não há comunhão de mesa e habitação, verificando-se apenas um relacionamento sexual estável [...] é diversa da convivência em economia comum [...] à convivência em economia comum falta o elemento da comunhão sexual<sup>179</sup>.

Ademais, não terão efeitos as uniões de facto que se enquadrarem nas condições elencadas pelo art. 2º da LUF, uma vez que “tal como no casamento, a união de facto exige capacidade, liberdade e vontade de vida em comum”<sup>180</sup>. São os fatores impeditivos, respectivamente:

- a) Idade inferior a 18 anos à data do reconhecimento da união de facto;
- b) Demência notória, mesmo com intervalos lúcidos e situação de acompanhamento de maior, se assim se estabelecer na sentença que a haja decretado, salvo se posteriores ao início da união;
- c) Casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens;
- d) Parentesco na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral ou afinidade na linha recta;
- e) Condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro<sup>181</sup>.

### 3.4 PROVA DA UNIÃO DE FACTO

Para que a união de facto produza efeitos jurídicos, seus interessados deverão proceder na prova de seus elementos constitutivos. No entanto, como a ela é dispensada a necessidade de registro e outras formalidades, a tarefa dificulta-se. Por essa razão, a Lei da União de Facto, em seu dispositivo 2-A, nomeada prova da união de facto, elenca cinco formas de comprová-la.

Desde logo, seu inciso primeiro dispõe que “na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por

<sup>179</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte. **O Direito da Família Contemporâneo**. 6. ed. Lisboa: AAFDL, 2019, p. 652-653.

<sup>180</sup> PEREIRA, Maria Margarida da Silva. **Direito da Família**. 3ª ed. Lisboa: AAFDL, 2019, p. 65.

<sup>181</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

qualquer meio legalmente admissível”<sup>182</sup>, enquanto os demais remetem para a prova documental pré-constituída emitida pela junta da freguesia<sup>183</sup>. A respeito deste artigo dispõe Rita Lobo Xavier:

Este artigo destina-se a facilitar a demonstração da realidade desses factos, uma vez que a lei continua sem prever um registro oficial para as uniões de facto. Por outro lado, pretende-se libertar os membros da união de facto de terem de obter uma declaração judicial para certificar a sua relação. Repare-se contudo que a lei continua a fixar o princípio de que a dissolução da união de facto terá de ser judicialmente declarada quando se pretendam fazer valer direitos que dependam dela (art. 8, nº 2)<sup>184</sup>.

Dessa forma, “o regime adoptado afirma que a prova é livre por qualquer meio; mas sugere-se a apresentação de um atestado da Junta de Freguesia”<sup>185</sup>. A questão é que esse atestado, por sua vez, tão somente comprovaria a residência comum há mais de dois anos, mas não efetivamente união de facto, a vivência em condições análogas às dos cônjuges<sup>186</sup> “(muito embora, repita-se, não seja de excluir a hipótese de serem atestados esses factos com base nas peceções da entidade documentadora)”<sup>187</sup>.

Para comprovar, então, que vivem em condições análogas aos cônjuges, os unidos de facto teriam de recorrer ou à prova testemunhal ou a realização de uma declaração conjunta (singular quando não possível), como exigem os números 2, 3 e

<sup>182</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>183</sup> As juntas são divisões administrativas que regulam as atividades e serviços de cada freguesia portuguesa, ou seja, de cada bairro.

<sup>184</sup> XAVIER, Rita Lobo. O “estatuto privado” dos membros da união de facto. **Scientia Iuridica**, n. 338, p. 283-316, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/18523>. Acesso em: 06 nov. 2020, p. 1516-1517.

<sup>185</sup> OLIVEIRA, Guilherme de. Notas sobre a Lei n. 23/2010, de 30 de agosto (alteração à Lei das Uniões de Facto). **Revista Portuguesa de Direito da Família**, Coimbra, ano 7, n. 14, p. 139-153, jul./dez. 2010, p. 142.

<sup>186</sup> De modo diverso, para Maria Margarida da Silva: “A lei não requer outra prova que não a de residência comum, o que mostra que é o momento do início da produção de efeitos da união de facto aquele que releva para a prova de vida em condições análogas às dos cônjuges. Fica ao alvedrio dos membros da união de facto, assim, segundo a Lei 23/2010, de 30 de Agosto, o modelo de vida comum, posto que se prove a residência comum. Significa isto que o cumprimento dos deveres conjugais não é pressuposto da prova de existência de união de facto juridicamente relevante” (PEREIRA, Maria Margarida da Silva. **Direito da Família**. 3ª ed. Lisboa: AAFDL, 2019, p. 658).

<sup>187</sup> XAVIER, Rita Lobo. O “estatuto privado” dos membros da união de facto. **Scientia Iuridica**, n. 338, p. 283-316, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/18523>. Acesso em: 06 nov. 2020, p. 1518.

4 do art. 2-A da LUF<sup>188</sup>, sob compromisso de honra de que vivem em união de facto há mais de dois anos. Em caso de falsas declarações, o número 5 impõe sanção penal. A respeito deste regime, Guilherme de Oliveira dispõe que:

O argumento de que a prova, nos termos referidos, é frágil e permite fraudes não parece suficiente para abandonar o regime. A verdade é que, não se adoptando um “registro” oficial da união de facto, as alternativas rareiam: ou se exigia que a prova dos factos fosse feita nos tribunais, ou se aceitava a prova por qualquer meio, incluindo a declaração emitida pela Junta da Freguesia. A primeira hipótese significaria jurisdicionalizar todos os diferendos e todas as pretensões; a segunda hipótese - que foi adoptada - tem a consistência que resulta das incriminações penais, segundo as regras comuns que valem para muitas áreas da vida social<sup>189</sup>.

Por fim, em caso de morte, dispõe o art. 6 da LUF que a entidade responsável pelo pagamento das prestações pode solicitar meios de prova complementares (art. 6º, n. 1) ou até mesmo promover uma ação judicial para comprovar a existência da união de facto. A ação judicial será necessária, de qualquer forma, quando da dissolução da união facto, conforme artigo 8º da LUF<sup>190</sup>.

### 3.5 EFEITOS PATRIMONIAIS

Frente à noção jurídica de o casal conviver em condições análogas às dos cônjuges decorre a consequência inevitável de os patrimônios, de ambas as partes, se relacionarem. A lei, no entanto, ao contrário do casamento, não prevê um regime de bens que os conviventes possam adotar e tampouco faculta a eles que adotem um dos regimes matrimoniais<sup>191</sup>. Antes, regula apenas algumas situações pontuais e

<sup>188</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>189</sup> OLIVEIRA, Guilherme de. Notas sobre a Lei n. 23/2010, de 30 de agosto (alteração à Lei das Uniões de Facto). **Revista Portuguesa de Direito da Família**, Coimbra, ano 7, n. 14, p. 139-153, jul./dez. 2010, p. 143.

<sup>190</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>191</sup> Fundamentação dada pelo Supremo Tribunal de Justiça Português: “Neste quadro difuso, importa, começar por assinalar que não há lugar à aplicação analógica do regime do casamento, pois estão em causa institutos materialmente distintos, o que, atendendo à dimensão material do princípio da igualdade (artigo 13.º, n.º 1, da CRP), desde logo impediria que fossem tratados da mesma forma. Aliás, em rigor, nem poderá afirmar-se que se esteja perante uma lacuna em sentido próprio, a integrar através do recurso ao regime jurídico do casamento, já que o legislador, tendo oportunidade de regular a matéria, optou - deliberadamente - por não o fazer. Além disso, não havendo, em regra, por parte dos conviventes de facto uma manifestação de vontade reveladora de que pretendiam regular os efeitos patrimoniais da relação segundo um regime de bens semelhante ao previsto para o casamento, dificilmente se poderia preencher eventual «lacuna», impondo-lhes efeitos jurídicos que não tivessem sido claramente admitidos/preteridos pelos interessados. Finalmente, dir-se-á

remete as demais ao regime geral das obrigações<sup>192</sup> ou, ainda, quando houver e for válido, ao contrato celebrado por seus membros.

Os tópicos seguintes abordarão, conforme constância ou ruptura da união de facto, quais serão os efeitos patrimoniais produzidos entre os conviventes e como a doutrina e jurisprudência os resolve.

### 3.5.1 Na constância da união

#### 3.5.1.1 Contrato de coabitação

Na constância da união, em princípio, por não estarem vinculados juridicamente um ao outro, seus membros podem pactuar livremente entre si suas questões patrimoniais. Ainda, diferentemente do matrimônio, não se sujeitam aos impedimentos contratuais do art. 1.714 do CC/PT, que trata da imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens resultante da lei. Assim, se entende também na jurisprudência:

[...] na vigência da união de facto, os conviventes podem efetuar livremente compras e vendas entre si, dado que não estão abrangidos pela proibição legal prevista no n.º 2 do art. 1714.º do CC. Podem igualmente, em princípio, realizar doações sem qualquer limitação (ao contrário das doações entre cônjuges que estão sujeitas a um regime especial previsto nos arts 1761.º a 1766.º do CC), estando apenas sujeitos ao regime geral da doação, previsto nos arts. 940.º a 979.º do CC<sup>193</sup>.

---

que o regime patrimonial do casamento é constituído por algumas normas excepcionais, estando, por isso mesmo, vedada a sua aplicação analógica, por força do art. 11.º do CC” (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **Revista nº 219/ 14.7TVPRT.P1.S1**. Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado. 11 abr. 2019. Dgsi.pt., 2019, Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cb0bb66418661a69802583d900530409?OpenDocument>. Acesso em: 07 jul. 2020).

<sup>192</sup> Nesse sentido, orientação fornecida no site da União Europeia: “A lei portuguesa não contém disposições especiais sobre as relações patrimoniais de parceiros (conhecida por união de facto). Aplicam-se as disposições gerais do direito das obrigações” (CNUE. Os casais na Portugal. **Os casais no contexto europeu** - Legislação aplicável aos casais nos 27 países da UE. 2012. Disponível em: <http://www.coupleseurope.eu/pt/portugal/topics/8-O-que-contempla-a-lei-relativamente-a-membros-da-uni%C3%A3o-civil-registados-e-n%C3%A3o-registados>. Acesso em: 06 nov. 2020).

<sup>193</sup> PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **Revista nº 219/ 14.7TVPRT.P1.S1**. Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado. 11 abr. 2019. Dgsi.pt., 2019, Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cb0bb66418661a69802583d900530409?OpenDocument>. Acesso em: 07 jul. 2020.

Nesse contexto, no domínio da autonomia privada e, em particular, pelo princípio da liberdade contratual, seus membros poderiam celebrar o chamado “contrato de coabitação” para estipularem suas questões patrimoniais<sup>194</sup>.

Por diferir a união de facto do matrimônio em seus vínculos e efeitos, sua validade será analisada dentro das regras contratuais do direito comum, e não propriamente do Direito da Família. Dessa forma, ao contrário das convenções antenupciais, que devem ser celebradas antes do casamento, o contrato de coabitação pode ser pactuado a qualquer momento da união e ser livremente modificado pelos seus contratantes. Esse instrumento também goza de liberdade de forma, consoante dispõe o art. 219 do CC/PT, mas as partes podem celebrá-lo por meio de uma escritura pública em Cartório Notarial, como forma de garantirem maior segurança jurídica<sup>195</sup>.

Quanto ao objeto do contrato, ele deve estar em conformidade com a ordem pública e os bons costumes (art. 280 do CC/PT), bem como dentro dos limites da lei, como dispõe o art. 405 do CC/PT<sup>196</sup>. Por essa razão, pela imperatividade das regras do Direito de Família e dos deveres conjugais, as partes ficam limitadas a regularem suas relações patrimoniais, não podendo dispor sobre os efeitos pessoais. Poderão incluir, por exemplo, como dispõe Rita Lobo Xavier:

cláusulas a inventariar os bens levados para a união, a estabelecer regras de divisão dos bens adquiridos na vigência da união, a fixar presunções relativas à titularidade dos bens adquiridos ou às quantias depositadas em contas bancárias, a regular a contribuição de cada um dos conviventes para as despesas do lar<sup>197</sup>.

<sup>194</sup> Este contrato, como lecionam Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira: “Como é óbvio [...] não se confunde com a união de facto. Esta não é um contrato, mas, como as palavras dizem, uma situação de facto a que a lei atribui efeitos jurídicos; pelo contrário, o “contrato de coabitação” é um contrato ou, dizendo melhor, uma união de contratos em que os membros da união de facto reúnem várias espécies contratuais em vista da organização convencional das suas relações patrimoniais, durante a vida da relação e após a extinção desta” (COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**. 5ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2016, p. 84).

<sup>195</sup> Lembrando-se que contratos em que a lei exige determinada forma devem ser assim estipulados, sob pena de nulidade, como disciplina o artigo 220º do Código Civil: “A declaração negocial que careça da forma legalmente prescrita é nula, quando outra não seja a sanção especialmente prevista na lei.” (PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966**. Código Civil Português. Portugal, [1966]. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 05 nov. 2020).

<sup>196</sup> PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966**. Código Civil Português. Portugal, [1966]. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>197</sup> XAVIER, Rita Lobo. O “estatuto privado” dos membros da união de facto. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 2, n. 1, p. 1497-1540, 2016, p. 1528.

Dessa forma, como não há um regime típico de bens e as partes acabariam por se sujeitar às regras do regime geral das obrigações<sup>198</sup>, podem, desde logo, estabelecer, nesse contrato, um regime a que querem se sujeitar<sup>199</sup>, precavendo-se também de eventuais e futuros litígios que possam surgir.

Imperioso ressaltar que o Decreto da Assembleia da República n.º 349/X de 2009, previa no seu art. 5º-A medidas para as relações patrimoniais. O seu n. 1 dispunha: “1- É lícito aos membros da união de facto estipular cláusulas sobre a propriedade dos bens adquiridos durante a união”<sup>200</sup> e o n. 2: “2- Quando haja dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos membros da união de facto, os bens móveis

<sup>198</sup> Nesse sentido vem sendo as decisões do Supremo Tribunal de Justiça: “Assim, afastada a possibilidade de aplicação analógica das normas reguladoras das relações patrimoniais do casamento e nada tendo sido acordado entre os membros da união de facto (através dos designados *contratos de coabitação*), as relações patrimoniais entre estes ficam sujeitas ao regime geral das relações obrigacionais e reais” (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **Revista n.º 944/16.8T8VRL.G1.S2**. Relator: Pinto de Almeida. 27 jun. 2019. Dgsi.pt., 2019, Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7ec2e008252b3c5980258426004cf653?OpenDocument&Highlight=0,uni%C3%A3o,de,facto>. Acesso em: 03 jul. 2020). Também em decisão mais antiga: “Contrariamente à sociedade conjugal o legislador, embora tenha tomado partido quanto à regulamentação de alguns aspectos das relações derivadas da união de facto, não tomou posição sobre a regulamentação dos patrimónios. No que toca ao regime de bens entre os unidos de facto, dependerá da vontade deles regular o uso e fruição desses bens. Na falta de regulamentação voluntária, temos sempre que, sobre os patrimónios de cada um, o outro nada tem de estranho” (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **Revista n.º SJ200203120043736**. Relator: Armando Lourenço. 12 mar. 2002. Dgsi.pt., 2002, Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2cbacc83c7a8951480256b90002ffe0f?OpenDocument>. Acesso em: 03 jul. 2020).

<sup>199</sup> Esse contrato, inclusive, é conhecido por boa parte dos países da União Europeia, que dispõe e orienta sobre ele em seu site. “Se vive num país em que não se pode casar nem registar a sua união ou se preferir não o fazer, pode optar por celebrar um contrato de coabitação com o seu parceiro que defina determinados aspetos de ordem prática ou jurídica da coabitação. Contudo, na prática, mesmo com um contrato de coabitação, poderá ser difícil fazer valer os seus direitos. Caso surjam conflitos em matéria de regime de bens, a lei aplicável é geralmente a lei do país em que o conflito ocorre” (UNIÃO EUROPEIA. Casais não vinculados pelo casamento. **União Europeia**, 30 jun. 2020. Disponível em: [https://europa.eu/youreurope/citizens/family/couple/de-facto-unions/index\\_pt.htm](https://europa.eu/youreurope/citizens/family/couple/de-facto-unions/index_pt.htm). Acesso em: 06 nov. 2020). “Existem enormes diferenças neste domínio entre os países da UE, nomeadamente em relação aos seguintes aspetos: possibilidade de celebrar uma união civil, direitos conferidos por uma união civil, reconhecimento de uma união civil celebrada no estrangeiro” (UNIÃO EUROPEIA. Uniões civis e parcerias registadas. **União Europeia**, 29 out. 2020. Disponível em: [https://europa.eu/youreurope/citizens/family/couple/registered-partners/index\\_pt.htm](https://europa.eu/youreurope/citizens/family/couple/registered-partners/index_pt.htm). Acesso em: 06 nov. 2020). Portugal, como se denota, não tem um tratamento patrimonial específico pra a união de facto, mas reconhece a validade desses contratos e também aplica as disposições gerais obrigacionais.

<sup>200</sup> PORTUGAL. **Decreto da Assembleia da República n. 349/X de 2009**. Primeira alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que adota medidas de proteção das uniões de facto. Portugal, [2009]. Disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.doc?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c755a47566a636d563062334d765743396b5a574d7a4e446b745743356b62324d3d&fich=dec349-X.doc&Inline=true>. Acesso em: 05 nov. 2020.

ter-se-ão como pertencentes em compropriedade a ambos”<sup>201</sup>. Contudo, como houve o veto pelo Presidente da República<sup>202</sup>, esse decreto não integrou a LUF e a união de facto acaba por não ser suscetível de criar, por si só, um património autónomo.

Assim, acaso os membros optem por não celebrar esse contrato, em não existindo regulamentação específica aplicável à união de facto, ficarão automaticamente sujeitos aos institutos do direito comum. Quanto à divisão do acervo patrimonial, será analisada em tópico posterior.

### 3.5.1.2 Outros direitos

Insta mencionar que a LUF elenca outros direitos em seu art. 3º, sendo das alíneas “a” até a “d” os exercíveis durante a constância da união. São eles, respectivamente:

<sup>201</sup> PORTUGAL. **Decreto da Assembleia da República n. 349/X de 2009**. Primeira alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2009]. Disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.doc?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c755a47566a636d563062334d765743396b5a574d7a4e446b745743356b62324d3d&fich=dec349-X.doc&Inline=true>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>202</sup> A esse respeito, mensagem do Presidente da República à Assembleia da República a propósito da não promulgação do diploma que altera a Lei sobre as uniões de facto, em que o veto fora fundamentado sobretudo na ausência de um maior debate a respeito da questão e de uma opção de um “risco de uma tendencial equiparação entre duas realidades distintas”. Veja-se: “6 – O diploma em apreço contém soluções normativas complexas que claramente indiciam que o legislador optou por aproximar o regime das uniões de facto ao regime do casamento – estabelecendo, por exemplo, no artigo 5º-A, uma presunção da compropriedade de bens e uma regra de responsabilidade solidária por dívidas ou prevendo a possibilidade de compensação de danos em caso de dissolução da união de facto –, sem que tal opção tenha sido precedida do necessário debate na sociedade portuguesa, envolvendo especialistas em diversas áreas relevantes para o assunto em questão e, bem assim, todos os cidadãos. 7 – A ausência de um debate aprofundado sobre uma matéria que é naturalmente geradora de controvérsia revela, além disso, a inoportunidade de se proceder a uma alteração de fundo deste alcance no actual momento de final da legislatura, em que a atenção dos agentes políticos e dos cidadãos se encontra concentrada noutras prioridades. Para mais, num domínio como este, em que se encontram em causa múltiplos aspectos práticos da vida das pessoas, impõe-se um princípio de estabilidade e previsibilidade do Direito, pelo que qualquer solução que se venha a acolher deve merecer uma adequada ponderação e um aprofundado debate. 8 – Assim, sem contestar a eventual necessidade de se proceder a um aperfeiçoamento do regime jurídico das uniões de facto – um juízo que deve caber, em primeira linha, ao novo legislador – considera-se que, na actual conjuntura, essa alteração não só é inoportuna como não foi objecto de uma discussão com a profundidade que a importância do tema necessariamente exige, até pelas consequências que dele decorrem para a vida de milhares de portugueses” (PORTUGAL. **Mensagem do Presidente da República à Assembleia da República a propósito da não promulgação do diploma que altera a Lei sobre as uniões de facto**. 24 ago. 2009. Lisboa: Arquivo da Página Oficial da Presidência da República Portuguesa 2006-2016, [2009]. Disponível em: <http://anibalcavacosilva.arquivo.presidencia.pt/?idc=10&idi=31356&action=7>. Acesso em: 05 nov. 2020).

As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na presente lei têm direito a:

- a) Protecção da casa de morada de família, nos termos da presente lei;
- b) Beneficiar do regime jurídico aplicável a pessoas casadas em matéria de férias, feriados, faltas, licenças e de preferência na colocação dos trabalhadores da Administração Pública;
- c) Beneficiar de regime jurídico equiparado ao aplicável a pessoas casadas vinculadas por contrato de trabalho, em matéria de férias, feriados, faltas e licenças;
- d) Aplicação do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições aplicáveis aos sujeitos passivos casados e não separados de pessoas e bens<sup>203</sup>;

Com relação às suas outras alíneas, quais sejam, “e”, “f” e “g”, elas tratam de efeitos sucessórios, os quais serão analisados no tópico “3.5.2.1.3 Prestações por morte”. Ainda, seu número “2” estabelece que podem ser aplicadas à união de facto outras normas que a protejam, enquanto o “3” determina a aplicação das mesmas normas independentemente do sexo dos seus membros, elencando exceções<sup>204</sup>.

### 3.5.2 Em caso de dissolução

Dispõe o art. 8º da LUF<sup>205</sup> que a união de facto pode se dissolver de três formas:

- a) com o falecimento de um dos membros; b) por vontade de um dos seus membros, ou, c) com o casamento de um dos membros. Os tópicos seguintes abordarão, respectivamente, quais são os efeitos patrimoniais de cada uma delas.

#### 3.5.2.1 Dissolução por morte

Decorre do art. 2.026º do CC/PT que a sucessão se subdivide em legítima, legitimária e contratual. Na primeira (arts. 2.131 a 2.133 do CC/PT), são beneficiários o cônjuge, os parentes próximos e, na falta deles, o Estado. Na segunda (art. 2.156 do CC/PT), o cônjuge e os parentes em linha reta do falecido. Por fim, na terceira (art.

<sup>203</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>204</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>205</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

2.179, nº 1, do CC/PT), o *de cuius* poderá dispor, em ato unilateral, de seus bens ou parte deles<sup>206</sup>.

Os sucessores podem ser classificados, ainda, segundo o art. 2.030 do CC/PT, em herdeiros ou legatários: estes sucedem em bens/valores determinados e, aqueles, na totalidade ou quota do patrimônio. Observa-se, então, que o convivente sobrevivente do *de cuius* não é mencionado expressamente em nenhuma das modalidades sucessórias<sup>207</sup>. Como leciona Jorge Duarte Pinheiro:

[...] o companheiro não tem o direito de suceder como herdeiro legal, legítimo ou legitimário do falecido. Quando muito, o membro sobrevivente da união de facto beneficia de legados legais, que podem ser legítimos ou legitimários. Para que o companheiro beneficie de tais legados é preciso que a respetiva união de facto preencha os dois seguintes requisitos: duração superior a dois anos (artigo 1, n 2, da LUF), salvo no caso de transmissão por morte de arrendamento para habitação; inexistência dos impedimentos estabelecidos no artigo 2 da LUF<sup>208</sup>.

Dessa forma, para Maria Alice Bezerra Nóbrega Leal, o convivente sobrevivente sequer sucede o *de cuius*, uma vez que o Direito Sucessório Português:

[...] não prevê a sucessão do companheiro [...] O convivente não é herdeiro, mas poderá, por exemplo, exigir alimentos da herança do falecido. Não se trata de um direito sucessório, e sim de caráter alimentar que, pelo disposto, afeita a herança. Fará jus, ainda, ao direito real de habitação da casa de morada da família e uso do seu recheio (conteúdo) [...] Ainda assim, além da falta de previsão de direitos sucessórios do convivente, a existência de casamento anterior não dissolvido (por divórcio ou separação judicial) impede que ao convivente seja atribuído benefícios ou direitos, em vida ou por morte (artigo 2º, c, da Lei nº 23/2010). Ou seja, o separado de fato, independentemente do tempo desta separação, pode conviver com outra pessoa com o intuito de constituição de família, vivendo em condições análogas às das pessoas casadas por mais de dois anos, como prevê o artigo 1º, nº 2, desta lei, pois nada impede que ela mantenha uma vida em comum

<sup>206</sup> PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966**. Código Civil Português. Portugal, [1966]. Disponível em:

<https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>207</sup> Carlos Pamplona Corte Real critica o Direito das Sucessões português, aduzindo que “[...] o direito das sucessões é um sector do ordenamento jurídico-privado que por um lado tem vegetado à pressupostos historicistas algo desconstruídos e por outro vem caindo na consagração de soluções tantas vezes formais e afastadas da realidade vivida que deveria enquadrar. Ramo de direito institucional, dele se diz que vive dinamicamente animado pela regulação do chamado fenómeno sucessório. E daí se infere todo um especificismo conceptual, que tolera a invasão técnica do formal, tão contrastante com o cariz concretista que parece deveria ser seu timbre (CORTE REAL, Carlos Pamplona. **Da imputação de liberalidades na sucessão legitimária**, Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1989, p. 12).

<sup>208</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte. O Estatuto do Sobrevivente da União: pontos de conexão e de rutura entre o direito das sucessões e o direito da família. Cap. 2. *In*: LEAL, Adisson; CORTE-REAL, Carlos Pamplona; SANTOS, Victor Macedo dos (orgs.). **Temas Controvertidos de Direito das Sucessões: o cônjuge e o companheiro**. Lisboa: AAFDL, 2015, p. 49.

com outra pessoa. Entretanto, nenhum efeito conjugal surgirá deste convívio, visto que o estatuto legal da união de fato é incompatível com o casamento não dissolvido de um dos conviventes<sup>209</sup>.

Assim, em não sendo herdeiro legal, legítimo ou legitimário, restará a ele alguns direitos elencados na LUF e no CC/PT<sup>210</sup>, respectivamente: alimentos, prestações por morte, direitos sobre a casa em que moravam e indenização por danos não patrimoniais. Por fim, como qualquer outra pessoa, poderá ser herdeiro testamentário.

### 3.5.2.1.1 Alimentos na herança

O direito de exigir alimentos da herança foi instituído pela Reforma de 1977<sup>211</sup> do CC/PT e está disposto em seu art. 2.020. Para Helena Mota, a consagração de tal direito está:

[...] em coerência com o texto constitucional de 1976, em especial no que resulta do art. 36º da lei fundamental [...] a primeira medida de proteção da união de facto, ou, grosso modo, a aceitação da união de facto como produtora de efeitos jurídicos, estendendo a esta relação, o benefício do direito a alimentos<sup>212</sup>.

<sup>209</sup> LEAL, Maria Alice Bezerra Nóbrega. Coexistência de cônjuge sobrevivente separado de fato e companheiro sobrevivente numa mesma sucessão: quem deve herdar?. In: LEAL, Adisson; CORTE-REAL, Carlos Pamplona; SANTOS, Victor Macedo dos (orgs.). **Temas controvertidos de direito das sucessões: o cônjuge e o companheiro**. Lisboa: AAFDL, 2015, p. 291-292.

<sup>210</sup> A respeito posição sucessória do membro sobrevivente da união de facto, também pontua Carlos Pamplona Corte Real: “Curiosamente, a parca e circunscrita proteção que lhe é conferida post-mortem, no tocante à casa de morada da família (direito real de habitação e de uso do respectivo recheio por um período pelo menos idêntico ao da duração da união de facto. Art.5 da referida Lei), ao direito de alimentos (art. 2020, n 1, do C.Civ) e às prestações por morte no âmbito da segurança social (artigo 6), têm até gerado algum criticismo doutrinal, já que se insiste em olhar para a união de facto como uma situação - distinta é certo do mero concubinato – que não deveria gerar qualquer tipo de vínculos e, ou efeitos inter-partes [...] Certo é que, e rematando, o companheiro para a lei portuguesa sucessória é um mero terceiro, não ocupando, ressalvados os direitos específicos supra elencados (que surgem assim como uma espécie de legados legítimos), qualquer posição de índole legitimária” (CORTE REAL, Carlos Pamplona. A não sujeição do cônjuge à colação no direito sucessório português: outros considerandos críticos sobre a vocação sucessória do cônjuge e do companheiro. Cap. 9. In: LEAL, Adisson; CORTE-REAL, Carlos Pamplona; SANTOS, Victor Macedo dos (orgs.). **Temas Controvertidos de Direito das Sucessões: o cônjuge e o companheiro**. Lisboa: AAFDL, 2015, p. 201-202).

<sup>211</sup> Veja-se ponto 46 do Decreto-Lei n. 496/77, de 25 de Novembro, que instituiu as modificações no Código Civil: “Não se foi além de um esboço de protecção, julgado ética e socialmente justificado, ao companheiro que resta de uma união de facto que tenha revelado um mínimo de durabilidade, estabilidade e aparência conjugal. Foi-se intencionalmente pouco arrojado. Havia que não estimular as uniões de facto” (PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 496/77, de 25 de novembro de 1977**. Introduz alterações ao Código Civil. Portugal, [1977]. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/300030/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020).

<sup>212</sup> MOTA, Helena. O Problema Normativo da Família: Breve Reflexão a Propósito das Medidas de Proteção À União de Facto Adoptadas pela Lei N. 135/99, De 28 de Agosto. In: **Estudos em Comemoração dos Cinco Anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do**

O companheiro sobrevivivo deve exigir os alimentos da herança do falecido no prazo de 02 anos (dois) após a morte (art. 2020º, 1 e 2 do CC/PT)<sup>213</sup>. Ainda, conforme o art. 2019 do mesmo diploma, “cessa o direito a alimentos se o alimentado contrair novo casamento, iniciar união de facto ou se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral”<sup>214</sup>. Essa definição decorre, segundo Guilherme de Oliveira<sup>215</sup>, da própria vivência em condições análogas aos cônjuges que cria, por consequência, uma partilha de recursos para a economia comum do casal e gera esse dever de socorro *post mortem*.

### 3.5.2.1.2 Indenização por danos não patrimoniais

O membro sobrevivente da união de facto passou a constar como passível de receber indenização por danos não patrimoniais após a alteração pela Lei n. 23/2010, de 30 de agosto, no art. 496º, n. 3, do CC/PT<sup>216</sup>. Pela sua redação atual, figura ao lado dos filhos e de outros descendentes. Importante mencionar que o referido dispositivo já fora objeto de análise pelo Tribunal Constitucional<sup>217</sup>, em mais de uma oportunidade, que manteve sua constitucionalidade.

---

**Porto.** Porto: Universidade do Porto, 2001, p. 535-562. Disponível Em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23945/2/49779.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2020.

<sup>213</sup> PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966.** Código Civil Português. Portugal, [1966]. Disponível em:

<https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>214</sup> PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966.** Código Civil Português. Portugal, [1966]. Disponível em:

<https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>215</sup> OLIVEIRA, Guilherme de. Notas sobre a Lei n. 23/2010, de 30 de agosto (alteração à Lei das Uniões de Facto). **Revista Portuguesa de Direito da Família**, Coimbra, ano 7, n. 14, p. 139-153, jul./dez. 2010, p. 149.

<sup>216</sup> Contudo, como adverte Camila Cavalcanti de Araújo: “Atinente aos sobrevivivos e o direito de serem compensados pelos danos que a morte de alguém lhes causa, não é pacífica a aceitação dos companheiros como titulares do direito *iuri successionis*. A celeuma reside, para quem entende ser o dano da morte transmissível *mortis causa* e como herdeiros do *de cuius* os familiares, os mesmos titulares da sucessão legítima do artigo 2157º (“São herdeiros legítimários o cônjuge, os descendentes, os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima”), em se excluir deste rol, o companheiro sobrevivivo” (CAVALCANTI, Camila de Araújo. A Responsabilidade Civil Por Dano Da Morte: Uma Análise do Direito Português e Sua (In) Aplicabilidade no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 13, p. 119-138, jul./set. 2017, p.135).

<sup>217</sup> A esse respeito, fundamentação do Acórdão nº 624/2019: “No Acórdão n. 275/2002, decidiu-se *julgar inconstitucional*, por violação do artigo 36.º, n. 1, da Constituição conjugado com o princípio da proporcionalidade, a norma do n. 2 do artigo 496.º do Código Civil, na parte em que, em caso de morte da vítima de um crime doloso, exclui a atribuição de um direito de “indenização por danos

### 3.5.2.1.3 Prestações por morte

Já no artigo 3º da Lei n. 7/2001, de 11 de Maio, alíneas “e”, “f” e “g”, tem-se, respectivamente: “protecção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social e da presente lei”<sup>218</sup>; “Prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei”<sup>219</sup>; e “Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei”<sup>220</sup>. Tais direitos não suscitam maiores dúvidas: o artigo 6º da LUF dispõe que a autoridade competente poderá requerer provas complementares da união de facto ou, ainda, promover ação judicial antes de proceder ao pagamento<sup>221</sup>.

### 3.5.2.1.4 Casa de morada

A casa de morada em que viviam os companheiros, quando do falecimento de um deles, possui uma protecção especial conferida pela LUF. Contudo, o convivente sobrevivente não herdará a propriedade do imóvel, mas tão somente o direito de lá

---

não patrimoniais” pessoalmente sofridos pela pessoa que convivia com a vítima em situação de união de facto, estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges. No entanto, no Acórdão n. 86/2007 (por sinal, pela mão do mesmo relator), decidiu-se não julgar *inconstitucional* a norma do artigo 496.º, n. 2, do Código Civil, na parte em que exclui o direito a indemnização por danos não patrimoniais da pessoa que vivia em união de facto com a vítima mortal de acidente de viação resultante de culpa exclusiva de outrem, juízo reiterado nos Acórdãos n.ºs 87/2007 e 210/2007.” O referido acórdão julga no sentido de que: “há que concluir pela não inconstitucionalidade da norma contida no artigo 496.º do Código Civil, interpretado no sentido de que o unido de facto que convivia com a vítima, em situação estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges, não tem direito a indemnização por danos não patrimoniais, em caso de lesão corporal grave do outro membro da união de facto” (PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Processo n. 169/2019**. Relator: Conselheiro José António Teles Pereira. 23 out. 2019. Tribunalconstitucional.pt, 2019, Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190624.html>. Acesso em: 03 jul. 2020).

<sup>218</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>219</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>220</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>221</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

continuar a habitar e usar seu “recheio”, como denomina a legislação portuguesa a mobília e os equipamentos do interior da residência<sup>222</sup>. Distingue o art. 5º da LUF as seguintes possíveis situações:

- 1) Quando quem faleceu era o proprietário da casa de morada da família e dos bens que lá guarnece (art. 5, n.º 1 da LUF). Nesse caso, o membro sobrevivente poderá permanecer na casa pelo prazo de 05 (cinco) anos com direito de habitação e uso do recheio (art. 5º, n.º. 1 da LUF) e terá direito de preferência na sua venda (art. 5º, n.º. 9 da LUF)<sup>223</sup>.

Acaso a união tenha perdurado por mais de 05 (cinco) anos, tal prazo poderá estender-se pelo mesmo tempo que durou a união (art. 5º, n.º. 2 da LUF). Esse direito não existirá se o membro sobrevivente possuir casa própria na área do respectivo município da casa de morada da família, como dispõe o art. 5º, n. 6 da LUF<sup>224</sup>.

- 2) Quando os membros da união de facto eram coproprietários da casa de morada da família e do respectivo recheio (art. 5º, n.º.3 da LUF). Nesse caso, haverá “um direito de uso exclusivo da coisa comum, durante certos prazos, para impedir que os outros coproprietários reclamem a possibilidade de um uso concorrente”<sup>225</sup>. Ou seja, o legislador intervém para estender os poderes do membro sobrevivente coproprietário à totalidade do imóvel, afastando a aplicação do art. 1406º do CC/PT<sup>226</sup>.

<sup>222</sup> Nesse ínterim, para Rute Teixeira Pedro: “A consagração deste binómio de direitos aproxima-se do disposto no art. 2103.º-A do Código Civil em benefício do cônjuge sobrevivente, embora não haja coincidência das previsões normativas. Na verdade, para além da diferente articulação com o fenómeno sucessório nos termos em que nos referiremos *infra*, enquanto os direitos do cônjuge serão tendencialmente vitalícios, os direitos do unido de facto apresentam-se como temporários, estendendo-se, em regra, por um período mínimo de cinco anos, embora possam prolongar-se por um intervalo temporal mais extenso, sem nunca, no entanto, pela sua natureza, ultrapassar a vida do respetivo titular” (PEDRO, Rute Teixeira. Breves reflexões sobre a proteção do unido de facto quanto à casa de morada de família propriedade do companheiro falecido. Cap. 10. *In*: OLIVEIRA, Guilherme de (org.). **Textos de Direito da Família**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 317).

<sup>223</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>224</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>225</sup> OLIVEIRA, Guilherme de. Notas sobre a Lei n. 23/2010, de 30 de agosto (alteração à Lei das Uniões de Facto). **Revista Portuguesa de Direito da Família**, Coimbra, ano 7, n. 14, p. 139-153, jul./dez. 2010, p. 146.

<sup>226</sup> PASSINHAS, Sandra. A união de facto em Portugal. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, nº 11, p. 110-147, ago. 2019. Disponível em: <https://idibe.org/wp-content/uploads/2019/10/110-147.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2020, p. 133.

Nos dois casos acima elencados, a lei prevê uma possível prorrogação por decisão judicial, excepcional e fundada no princípio da equidade, pelos “cuidados dispensados pelo membro sobrevivente à pessoa do falecido ou a familiares deste, e a especial carência em que o membro sobrevivente se encontre, por qualquer causa” (art. 5º, n. 4 da LUF)<sup>227</sup>.

- 3) Quando o membro sobrevivente não habitar a casa passado 01 (um) ano da morte, não terá o direito de habitação salvo se o motivo se der por força maior (art. 5º, nº 5 da LUF)<sup>228</sup>.
- 4) Quando quem faleceu foi o membro arrendatário da casa de morada da família (art. 5º, nº 10 da LUF), gozará da proteção do art. 1.106º do Código Civil<sup>229</sup>. Para tal, o referido artigo exige que no imóvel o arrendatário vivesse há mais de um ano<sup>230</sup> (art. 1.106º, nº 1, “b” do CC/PT) e dispõe que, em:

havendo várias pessoas com direito à transmissão, a posição do arrendatário transmite-se, em igualdade de circunstâncias, sucessivamente para o cônjuge sobrevivente ou pessoa que com o falecido vivesse em união de facto, para o parente ou afim mais próximo ou, de entre estes, para o mais velho ou para a mais velha de entre as restantes pessoas que com ele residissem em economia comum (art. 1.106º, nº3 do CC).

<sup>227</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>228</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>229</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>230</sup> Além, é claro, de cumprirem os requisitos estabelecidos para que a união de facto seja válida e relevante (art. 1.º, n. 2 cumulado com a não ocorrência das circunstâncias previstas no art. 2.º da LUF). Linha de pensamento diverso possui Rita Lobo Xavier: “No meu entendimento, contudo, deveria bastar a demonstração da comunhão de vida durante pelo menos um ano no locado, ou que a união de facto durou mais de dois anos, mesmo que fora do locado. Na verdade, não se compreenderia que o membro sobrevivente de uma união que exista há dez anos, por exemplo, não beneficie da transmissão da posição de arrendatário pelo simples facto de ter mudado de casa há menos de um ano; além disso, o requisito da duração temporal previsto na lei em termos gerais existe como indício de alguma estabilidade da vida em comum. Assim, o objetivo de dar continuidade ao gozo do local eleito como morada comum atinge-se relativamente a uma união que foi dissolvida por morte, mesmo que ainda não tenham decorrido dois anos, desde que tenha decorrido um ano no locado; pois, nesse caso, o projeto de vida em comum terá sido interrompido pela morte, não havendo indício de instabilidade” (XAVIER, Rita Lobo. O “estatuto privado” dos membros da união de facto. **Scientia Iuridica**, n. 338, p. 283-316, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/18523>. Acesso em: 06 nov. 2020, p. 1526).

O direito caducará acaso o arrendatário possua outra casa, própria ou arrendada, como dispõe o n. 4 do mesmo artigo. Por fim, o n. 5 do dispositivo em análise estabelece se a morte ocorrer nos seis meses anteriores à data da cessação do contrato, o membro sobrevivente poderá lá permanecer por período não inferior a seis meses a contar do falecimento<sup>231</sup>.

A lei estabelece, ainda, que esgotado o prazo, terá direito de permanecer na qualidade de arrendatário (art. 5º, n. 7 da LUF), podendo haver, inclusive, intervenção judicial na falta de acordo a respeito das cláusulas (art. 5º, n. 8, da LUF). Também terá direito de preferência em caso de alienação (art. 5º, n. 9 da LUF)<sup>232</sup>.

### 3.5.2.2 Dissolução por vontade de um de seus membros

A dissolução por vontade de um dos seus membros vem prevista no art. 8º, n 1, “b” da LUF e, para que ocorra, é necessário tão somente que um de seus membros se manifeste neste sentido, dependendo a fruição dos direitos dela resultantes, contudo, de declaração judicial, nos termos dos números 2 e 3 do referido artigo<sup>233</sup>. Ainda, no que tange à sua prova, o art. 2-A, n 3, da LUF<sup>234</sup>, dispõe que pode ser obtida por declaração, conjunta ou singular, na junta da freguesia<sup>235</sup>, em que conste a data do término. Essa declaração, nas palavras de Maria Margarida da Silva Pereira: “constitui elemento importante para a comprovação da cessação dos efeitos jurídicos da união de facto), sendo também essencial para a contagem do prazo conducente à produção de efeitos jurídicos de união de facto subsequente”<sup>236</sup>.

Quanto aos seus efeitos patrimoniais, o Decreto da Assembleia da República n. 349/X de 2009, vetado pelo Presidente da República, previa um regime de

<sup>231</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>232</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>233</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>234</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>235</sup> Ao contrário do Brasil, as menores unidades político-administrativas em Portugal não são os municípios, e sim as freguesias. Apesar de não existir similar no Brasil, seriam como os bairros brasileiros. Cada freguesia é governada por sua Junta de Freguesia, uma espécie de subprefeitura.

<sup>236</sup> PEREIRA, Maria Margarida da Silva. **Direito da Família**. 3ª ed. Lisboa: AAFDL, 2019, p. 659.

compensação em seu artigo 5-A<sup>237</sup>, que seria concedido ao membro que tivesse graves prejuízos econômicos por ter contribuído financeiramente em favor da vida em comum, agora finda. Entretanto, como esse dispositivo não foi incorporado pelo ordenamento, suscitaram-se dúvidas de como partilhar um eventual acervo patrimonial<sup>238</sup>.

Todavia, como defende outro setor da doutrina e inclusive a jurisprudência mais recente, “a ausência de finalidade lucrativa da comunhão de vida em que se traduz a união de facto opõe-se ao uso da construção da sociedade de facto”<sup>239</sup>. Ademais, trata-se de um instituto extinto pelo novo Código de Processo Civil Português. Assim, uma vez que a LUF não prevê um regime de bens e, em não havendo um contrato de coabitação pré-estabelecido, a solução que vem sendo dada é a de aplicar o instituto do enriquecimento sem causa ou o da compropriedade<sup>240</sup>.

A compropriedade ocorre, como dispõe o art. 1.403º, n. 1 do CC/PT, “quando duas ou mais pessoas são simultaneamente titulares do direito de propriedade sobre

<sup>237</sup> Assim previa: Art. “5-A 4- No momento da dissolução, e na falta de disposição legal aplicável ou de estipulação dos interessados, o tribunal, excepcionalmente, por motivos de equidade, pode conceder a um dos membros o direito a uma compensação dos prejuízos económicos graves resultantes de decisões de natureza pessoal ou profissional por ele tomadas, em favor da vida em comum, na previsão do carácter duradouro da união. 5- O direito reconhecido no número anterior a um membro da união de facto é exercido contra o outro, no caso de ruptura, e contra a herança do falecido, no caso de morte” (PORTUGAL. **Decreto da Assembleia da República n. 349/X de 2009**. Primeira alteração à Lei n. 7/2001, de 11 de maio, que adopta medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2009]. Disponível em: <http://ap.parlamento.pt/webutils/docs/doc.doc?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c755a47566a636d563062334d765743396b5a574d7a4e446b745743356b62324d3d&fich=dec349-X.doc&inline=true>. Acesso em: 05 nov. 2020).

<sup>238</sup> Para Pereira Coelho e Guilherme Oliveira: “Não valendo aqui os arts. 1688.º e 1689.º CCiv, que só ao casamento respeitam, as regras a aplicar são as que tenham sido acordadas no “contrato de coabitação” eventualmente celebrado e, na sua falta, o direito comum das relações reais e obrigacionais. Nem está excluído que a liquidação do património do casal se faça segundo os princípios das sociedades de facto quando os respetivos pressupostos se verifiquem. Os princípios do enriquecimento sem causa são frequentemente invocados na jurisprudência[...]” (COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**. 5ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2016, p. 94).

<sup>239</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte. **O Direito da Família Contemporâneo**. 6. ed. Lisboa: AAFDL, 2019, p. 537.

<sup>240</sup> Veja-se a esse propósito, fundamentação dada pelo Supremo Tribunal de Justiça: “À liquidação e partilha dos bens adquiridos pelos membros de uma união de facto e à minguada de enquadramento normativo próprio não se aplica o regime do casamento nem o regime de dissolução de sociedades de facto (até porque este já foi eliminado pelo atual CPC), podendo-se, contudo, recorrer ao regime de compropriedade (caso ambos os conviventes tenham tido intervenção no acto de aquisição) ou ao instituto do enriquecimento sem causa (na hipótese em que apenas um dos conviventes conste do título aquisitivo, tendo, porém, ambos contribuído para aquisição do bem, directamente ou através da propiciação de poupanças significativas ao adquirente)” (PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **Revista nº 219/ 14.7TVPRT.P1.S1**. Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado. 11 abr. 2019. Dgsi.pt., 2019, Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cb0bb66418661a69802583d900530409?OpenDocument>. Acesso em: 07 jul. 2020).

a mesma coisa”<sup>241</sup>. E, em se tratando da divisão da coisa comum, ocorrerá nos termos dos arts. 1412.º e 1413.º do CC/PT<sup>242</sup>, podendo ser por acordo ou judicial.

Importante destacar que, ao contrário do ocorre do casamento, em que, na dúvida a respeito da propriedade exclusiva, os bens são tomados como pertencentes em compropriedade a ambos (art. 1736, n. 2 do CC/PT<sup>243</sup>), na união de facto, os dois companheiros devem constar no título de aquisição, sob pena de ser considerado proprietário apenas o que efetivamente estiver registrado como tal. Ainda, tal instituto suscita muitas dificuldades se se tratar de um bem que não seja registrável.

Por outro lado, como na prática o preenchimento dos requisitos da compropriedade pode ser dificultoso e gerar injustiças, a jurisprudência tem se valido também do enriquecimento sem causa. Esse instituto vem regulado como um princípio geral no art. 473º do CC/PT, segundo o qual “aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou”<sup>244</sup>. Seus requisitos são respectivamente, “a) a ocorrência de um enriquecimento; b) que esse enriquecimento haja sido obtido à custa de outrem; e c) a ausência de uma causa justificativa para esse enriquecimento”<sup>245</sup>, como dispõe Dário Moura Vicente.

No caso da união de facto, quando ocorre o rompimento da relação, a causa que justificava o enriquecimento de uma das partes deixa de existir, em latim o termo “*condictio ob causam finitam*”. É o que vem expresso na segunda parte do art. 473º do CC/PT e é como entende o Supremo Tribunal de Justiça, que vem fundamentando suas decisões no sentido de que: “com a dissolução da união de facto extingue-se a causa jurídica da contribuição monetária, deixando de ter justificação a privação da

<sup>241</sup> PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966**. Código Civil Português. Portugal, [1966]. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>242</sup> PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966**. Código Civil Português. Portugal, [1966]. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>243</sup> PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966**. Código Civil Português. Portugal, [1966]. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>244</sup> PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966**. Código Civil Português. Portugal, [1966]. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>245</sup> VICENTE, Dário Moura. **Direito Comparado**: Obrigações. Coimbra: Almedina, 2017. V. II, p. 563.

contribuição monetária prestada”<sup>246</sup>. Dessa forma, quando do fim da relação, o companheiro que restou enriquecido às custas do empobrecimento do outro deverá restituí-lo financeiramente<sup>247</sup>.

Importante destacar que, em se tratando da casa de morada dos ex-conviventes, a Lei da União de Facto confere uma proteção especial em seu art. 4º, remetendo para dispositivos aplicados ao divórcio, com as necessárias adaptações. Nesse sentido, como Rita Lobo Xavier adverte, “tais normas pressupõem um processo de divórcio a decorrer num Tribunal ou numa Conservatória do Registo Civil, processo que não existe no caso da ruptura da união de facto”<sup>248</sup>. Assim, faz-se necessária a cumulação do pedido com o de declaração judicial, que reconheça a dissolução da união de facto, em consonância com o disposto no art. 8.º, n. 2, da LUF<sup>249</sup>.

O tratamento varia conforme a casa seja alugada ou própria. Em sendo alugada, aplica-se o art. 1.105 do CC/PT, que prevê que ou os conviventes acordem entre si sobre quem ficará com a casa (nº1) ou, na falta de acordo, seja decidido pelo tribunal “tendo em conta a necessidade de cada um, os interesses dos filhos e outros factores relevantes” (n. 2)<sup>250</sup>. Em sendo a casa de propriedade dos companheiros (ou

<sup>246</sup> PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **Revista nº 390/09.0TBBAO.S1**. Relator: Olindo Geraldes. 03 nov. 2011. Dgsi.pt., 2019, Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fbb84cb96ff62e9980258061003be96b?OpenDocument>. Acesso em: 04 jul. 2020.

<sup>247</sup> Em suma, como dispõe Tiago Nuno Pimentel Cavaleiro: “face à ausência de consequências de índole patrimonial da dissolução da união de facto e perante um cenário em que se verifica uma ausência de acordo entre os ex-conviventes e uma inexistência de bens em compropriedade, o convivente que tenha contribuído igualmente para a aquisição de bens mas, não obstante disso, não consta no título aquisitivo como proprietário, poderá reaver a sua participação financeira na aquisição daqueles bens através do pedido de restituição da parcela por si investida na exacta medida do enriquecimento sem causa do outro membro; haverá também obrigação de restituir nos casos em que o enriquecimento patrimonial do membro da união de facto, que se assume como titular de bens imóveis ou móveis adquiridos na constância da união de facto (e cujo preço pode até ter sido suportado exclusivamente à custa do seu património), se deveu, em grande parte, ao proveito que tirou de uma conjuntura favorável criada pelo seu convivente enquanto a união perdurou (v.g., a dedicação exclusiva ao trabalho doméstico, criação e educação dos filhos – circunstâncias que podem proporcionar uma poupança de despesas e uma maior dedicação à carreira profissional do enriquecido)” (CAVALEIRO, Thiago Nuno Pimentel. **A União de Facto no Ordenamento Jurídico Português**: Análise de alguns aspectos de índole patrimonial. 2015. 55 f. Dissertação (Mestrado na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses) - Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 37. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/43580583.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2020, p. 37).

<sup>248</sup> XAVIER, Rita Lobo. A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual. In: OLIVEIRA, Guilherme de (org.). **Textos de Direito da Família**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 1524.

<sup>249</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>250</sup> PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966**. Código Civil Português. Portugal, [1966]. Disponível em:

de apenas um deles), aplica-se o art. 1.793 do CC/PT<sup>251</sup>, em que o convivente interessado deverá formular pedido ao tribunal para que, seguindo-se regras do arrendamento para habitação, alugue para si a casa, observadas as mesmas circunstâncias supracitadas.

### 3.5.2.3 Dissolução por casamento de um de seus membros

Por fim, a última modalidade de dissolução é a que ocorre, conforme o art. 8º, n. 1, alínea “c”, com o casamento de um dos membros<sup>252</sup>. Este matrimônio pode ocorrer entre os conviventes ou entre um deles e um terceiro. No primeiro caso, sua relação passa a ser regulada pelo Direito Matrimonial<sup>253</sup> e, no segundo, de maneira idêntica à da dissolução por vontade de uma das partes, analisada no tópico precedente.

---

<https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>251</sup> PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966**. Código Civil Português. Portugal, [1966]. Disponível em:

<https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>252</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>253</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte. **O Direito da Família Contemporâneo**. 6. ed. Lisboa: AAFDL, 2019, p. 546. Importante ressaltar, ainda, que o período convivido em união de facto não será convertido em casamento, uma vez que produziu efeitos apenas na seara obrigacional, e não na familiar.

## 4 SÍNTESE COMPARATIVA DOS DOIS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

Apresentado o tratamento conferido por Brasil e Portugal à união estável e à união de facto, respectivamente, passa-se, neste último tópico do estudo, a uma síntese comparativa dos dois ordenamentos jurídicos. Tal exposição será feita mediante a elaboração de quadros e comentários a cada um dos elementos analisados no trabalho.

### 4.1 QUANTO À LEGALIZAÇÃO

Quadro 1: Quadro comparativo legalização união estável x união de facto

BRASIL	PORTUGAL
<p>Denominada como tal pela Constituição de 1988. Após, foi regulada pela Lei n. 8.971/94, de 29 de dezembro de 1994, e Lei n. 9.278/96, de 10 de maio de 1996. Hoje está normatizada em sua maior parte no Código Civil de 2002. Código de Processo Civil de 2015 equipara cônjuge e companheiro nos atos processuais.</p>	<p>Denominada como tal pelo Código Civil de 1977. Após, foi regulada pela Lei n. 135/99 e hoje encontra-se normatizada em sua maior parte pela Lei n. 7/2001, de 11 de maio.</p>

Fonte: elaborado pela autora (2020).

Quanto à legalização, nos dois países, o instituto teve de passar por uma evolução, inclusive terminológica, para que tivesse os contornos de hoje. Inicialmente, era denominado concubinato e muito atrelado à ideia de um relacionamento informal, razão pela qual se conferiam esparsos direitos quando em comparação com o casamento, conhecido pela sua célebre cerimônia e ampla regulamentação.

Enquanto, no Brasil, o termo união estável foi normatizado pela primeira vez pela Constituição de 1988, em Portugal a “união de facto” foi assim designada em 1977, pelo seu Código Civil. Em ambos, sua regulação posterior deu-se através de leis esparsas, no entanto, no Brasil, atualmente, o Código Civil de 2002 a incorporou em um título específico, enquanto em Portugal suas medidas de proteção estão

concentradas em sua grande maioria na Lei n. 7/2001, de 11 de maio. Ademais, se verifica que o Direito Brasileiro caminha para uma tendencial equiparação do companheiro com o cônjuge, como se depreende da nova legislação processual (CPC/2015), em que para os atos processuais aparecem lado a lado em muitos artigos, caminho este que não se verifica no Direito Português, no qual união de facto e casamento diferem e encontram-se bastante distantes no plano jurídico.

#### 4.2 TRATAMENTO CONSTITUCIONAL

Quadro 2: Quadro comparativo tratamento constitucional união estável x união de facto

BRASIL	PORTUGAL
Reconhecimento como entidade familiar.	Não trata expressamente da união de facto. Discussão se é relação familiar ou parafamiliar.

Fonte: elaborado pela autora (2020).

Com relação ao tratamento constitucional, a Constituição Brasileira de 1988 qualificou a união estável como uma “entidade familiar” em seu art. 226, §3º<sup>254</sup>, ou seja, como uma espécie de família. Destaca-se o papel desempenhado pelo diploma, que, além de ter elevado seu status jurídico, foi o responsável por assim denominá-la e garantir-lhe ampla proteção do Estado.

Em Portugal, no entanto, a união de facto não fora expressamente mencionada pelo constituinte, pelo que a doutrina diverge no entendimento da sua inclusão ou não como espécie de família. Determinado setor entende que a união de facto estaria incluída no art. 36, n. 1, da CF/PT<sup>255</sup>, no direito de constituir família. Sustentam que suas alegações acompanhariam a evolução da sociedade e as novas formas de família para além da tradicional matrimonial. Do outro lado, há autores que entendem

<sup>254</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>255</sup> PORTUGAL. [VII Revisão Constitucional (2005)]. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa: Assembleia da República, [2005]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

que no art. 36, n. 1 da CF/PT<sup>256</sup> a família diz respeito ao direito de ter filhos e ao direito de casar, mas não de constituir união de facto. Contudo, reconhecem certa similitude com as relações familiares, razões pela qual a atribuem o status de relação parafamiliar e a incluem no direito ao desenvolvimento da personalidade, do art. 26, n. 1, da CF/PT<sup>257</sup>.

Assim, enquanto no Direito Brasileiro a união estável é constitucionalmente protegida e considerada como espécie de família, em Portugal ela sequer é expressamente tutelada por esse diploma. Disso decorre que os doutrinadores lusos divergem inclusive quanto à sua natureza jurídica, em considerá-la como família ou parafamília, o que implica diretamente na sua tutela e produção de efeitos e justifica, em parte, a diferença quando em comparação com o Brasil.

#### 4.3 NOÇÃO JURÍDICA

Quadro 3: Quadro comparativo noção jurídica união estável x união de facto

BRASIL	PORTUGAL
Art. 1723 CC: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” <sup>258</sup>	Art. 1º LUF: “a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos” <sup>259</sup>

Fonte: elaborado pela autora (2020).

No que tange à noção jurídica, a união estável constitui-se quando o casal concretiza uma convivência pública, contínua e duradoura e com o objetivo de

<sup>256</sup> PORTUGAL. [VII Revisão Constitucional (2005)]. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa: Assembleia da República, [2005]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>257</sup> PORTUGAL. [VII Revisão Constitucional (2005)]. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa: Assembleia da República, [2005]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>258</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>259</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

constituir família, elementos estes extraídos do art. 1.723 do CC/BR<sup>260</sup>. A união de facto, por sua vez, exige que o casal viva em condições análogas às dos cônjuges, ou seja, morem juntos, há mais de dois anos, conforme dispõe o art. 1, n. 2 da LUF<sup>261</sup>.

Assim, as principais diferenças no conceito jurídico são quanto à exigência do lapso temporal e da coabitação, presentes em Portugal e ausentes no Brasil. E, de forma igual, autorizam que a relação seja formada independentemente do sexo dos seus membros.

#### 4.4 PROVA

Quadro 4: Quadro comparativo prova união estável x união de facto

BRASIL	PORTUGAL
Pela via ou extrajudicial.	Art. 2-A LUF: qualquer meio legalmente admissível <sup>262</sup> .

Fonte: elaborado pela autora (2020).

Quanto à prova, os dois se assemelham e admitem tanto que se dê pela via judicial como pela extrajudicial. Como a união estável e a união de facto prescindem de documentação e cerimônia para que se concretizem, os ordenamentos jurídicos autorizam que os companheiros optem por prová-las através de uma ação de reconhecimento ou declaração conjunta no Cartório ou Junta da Freguesia.

<sup>260</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>261</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>262</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

#### 4.5 EFEITOS PATRIMONIAIS

Quadro 5: Quadro comparativo efeitos patrimoniais união estável x união de facto

<b>BRASIL</b>	<b>PORTUGAL</b>
<p>Na constância: regime da comunhão parcial de bens ou diverso estabelecido em contrato escrito.</p> <p>Maiores de 70 anos obrigatoriedade do regime da separação de bens.</p> <p>Dissolução por morte: herdeiros legítimos facultativos.</p> <p>Dissolução por vontade: depende do regime de bens escolhido ou, na sua ausência, a partilha dos bens se dará conforme o regime da comunhão parcial.</p> <p>Dissolução por casamento: acaso seja com um terceiro, o patrimônio será partilhado da mesma forma que na dissolução por vontade. Por outro lado, se o casamento for entre os membros da união estável, e os cônjuges optarem por uma modificação do regime de bens, o entendimento da jurisprudência é de analisar caso a caso para determinar se seus efeitos serão retroativos ou não.</p>	<p>Na constância: não há regime legal estabelecido, de forma que podem pactuar livremente entre si. Acaso não celebrem esse contrato, serão sujeitos ao regime geral das obrigações. Outros direitos elencados no art. 3º da LUF.</p> <p>Dissolução por morte: não é herdeiro. Apenas terá direito a alimentos, prestações por morte, direitos sobre a casa em que moravam e indenização por danos não patrimoniais.</p> <p>Dissolução por vontade: se não tiverem estabelecido regime de bens se sujeitarão à compropriedade ou ao enriquecimento sem causa, a depender do caso concreto</p> <p>Dissolução por casamento: acaso seja com um terceiro, o patrimônio é partilhado da mesma forma que na dissolução por vontade. E, se o casamento for entre os membros da união de facto, será regulado pelas normas do Direito Matrimonial.</p>

Fonte: elaborado pela autora (2020).

Os efeitos patrimoniais advindos da união estável e da união de facto são bastante diversos. No Brasil, se os companheiros nada dispuserem sobre seu patrimônio em um contrato escrito (contrato de convivência), estarão sujeitos ao regime supletivo legal da comunhão parcial de bens. Já em Portugal a lei nada dispõe

e não autoriza a adoção de um dos regimes matrimoniais, contudo, faculta a eles que celebrem um contrato particular, denominado de contrato de coabitação, e escolham como desejam regular seus bens. Assim, nos dois países se permite que os companheiros, através de um contrato, disponham dos seus patrimônios da melhor maneira que os convenha, impondo o Brasil, no entanto, no silêncio, a comunhão parcial de bens, enquanto em Portugal, diante da ausência desse contrato, estarão sujeitos ao regime geral das obrigações, sobretudo à compropriedade e o enriquecimento sem causa.

No Brasil, ainda, essa liberdade de escolha não será possível acaso um dos companheiros seja maior de 70 anos, impondo-se o regime da separação obrigatória de bens. Em Portugal, contudo, não há essa restrição.

No que toca aos efeitos sucessórios, o Supremo Tribunal Federal Brasileiro, no julgamento dos Recursos Especiais 878694 MG e 646721 RS, elevou o companheiro sobrevivente à categoria dos herdeiros legítimos facultativos. Se discute, outrossim, se teria se tornado também um herdeiro necessário e a questão relativa ao direito real de habitação da residência dos antigos companheiros, perquirições essas que dependem de uma futura decisão do STF ou do STJ para uma resposta definitiva. Em Portugal, por outro lado, o companheiro sobrevivente sequer é considerado herdeiro, tendo apenas direito a alimentos, algumas prestações por morte, direitos sobre a casa em que moravam e indenização por danos não patrimoniais, elencados na LUF e no CC/PT.

Por fim, nos dois países é possível que a união seja finda com o casamento de um dos seus membros com um terceiro ou, ainda, entre si, caso este em que o patrimônio será regulado pelas regras do matrimônio através da elaboração de um pacto antenupcial. No Brasil, ainda, se os cônjuges modificarem o regime de bens, os julgadores analisarão caso a caso para atribuir ou não efeitos retroativos ao novo regime patrimonial.

## 5 CONCLUSÃO

A presente monografia abordou a união estável e a união de facto no Brasil e em Portugal. Neste estudo, buscou-se a compreensão de alguns tópicos do instituto, percorrendo-se os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para demonstrar seus efeitos e diferenças nos respectivos ordenamentos jurídicos.

Percebeu-se que os referidos países tutelam de maneira diversa as uniões, a começar pelos diplomas que a regulam. No Direito Brasileiro, a união estável foi normatizada pela primeira vez pela Constituição de 1988, em seu art. 226 §3<sup>263</sup>, logo após por leis esparsas (Lei n. 8.971/94, de 29 de dezembro de 1994<sup>264</sup> e Lei n. 9.278/96, de 10 de maio de 1996<sup>265</sup>) e, atualmente, em sua maior parte pelo Código Civil de 2002<sup>266</sup>, dos arts. 1.723 a 1.727. No Direito Português, por seu turno, a união de facto foi assim designada primeiramente pelo Código Civil de 1977<sup>267</sup> e não é mencionada expressamente pela Constituição. Disso decorre que há divergência doutrinária entre o setor que defende uma interpretação extensiva para incluí-la no termo família do art. 36, n. 1, e o setor que defende que seria um direito ao desenvolvimento da personalidade, regulado no art. 26, n. 1, do mesmo diploma. De qualquer forma, sua regulação se dá principalmente pela sua lei específica, a Lei n. 7/2001, de 11 maio<sup>268</sup>, além de alguns artigos do Código Civil e outras leis infraconstitucionais.

<sup>263</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>264</sup> BRASIL. **Lei n. 8.971/94, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8971.htm#:~:text=Regula%20o%20direito%20dos%20companheiros,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20lei%3A&text=III%20%2D%20na%20falta%20de%20descendentes,direito%20%20C3%A0%20totalidade%20da%20heran%C3%A7a](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm#:~:text=Regula%20o%20direito%20dos%20companheiros,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20lei%3A&text=III%20%2D%20na%20falta%20de%20descendentes,direito%20%20C3%A0%20totalidade%20da%20heran%C3%A7a). Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>265</sup> BRASIL. **Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm#:~:text=a%20seguinte%20Lei%3A-,Art.,objetivo%20de%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20fam%C3%ADlia](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm#:~:text=a%20seguinte%20Lei%3A-,Art.,objetivo%20de%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20fam%C3%ADlia). Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>266</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>267</sup> PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 496/77, de 25 de novembro de 1977**. Introduce alterações ao Código Civil. Portugal, [1977]. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/300030/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>268</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

Também o conceito e natureza jurídicos são distintos. A união estável, por força da CF/BR, é caracterizada como sendo uma entidade familiar, isto é, uma espécie de família, e resta caracterizada quando o casal vive numa convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família, conforme dispõe o art. 1.723 do CC/BR<sup>269</sup>. Já a união de facto, pelo expressamente exigido no art. 1º da LUF<sup>270</sup>, deve preencher o requisito temporal de o casal viver em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos, devendo, necessariamente, morarem na mesma residência. Ainda, não há um consenso no entendimento de considerá-la como uma relação de família ou parafamiliar, algo que guarda similitude, porém não preenche todos os requisitos, o que implica diretamente no seu tratamento. Se considerada como relação de família, a ela serão aplicadas as regras do Direito da Família e conseqüentemente atribuídos maiores direitos e efeitos, do contrário, será considerada como uma relação de fato e sujeita às regras do Direito das Obrigações.

Contudo, de maneira semelhante, os dois ordenamentos jurídicos avançaram no sentido de a relação poder ser formada também por casais do mesmo sexo, o que não era permitido na sua origem. Em Portugal, isso se deu pela iniciativa legislativa e, no Brasil, após julgamento conforme à Constituição pelo Supremo Tribunal Federal. Igualmente, nos dois países, os companheiros não devem incorrer nas hipóteses legalmente elencadas de impedimentos, dentre eles o matrimonial, e se dispensa a realização de registros ou cerimônias para a configuração das uniões, que deverão ter seus requisitos preenchidos para serem assim consideradas. No entanto, como fazer sua prova pode ser necessário, sobretudo para o exercício dos seus direitos, e, muitas vezes, é uma tarefa bastante difícil diante da ausência de documentação, nos dois países as legislações estabelecem meios de prova, autorizando que sejam pela via judicial, através de uma ação, ou extrajudicial, pela declaração conjunta dos companheiros no Cartório (Brasil) ou Junta da Freguesia (Portugal).

Quanto aos efeitos patrimoniais, nos dois países os companheiros possuem autonomia privada para escolherem, através de um contrato, um regime de bens para regular o seu patrimônio em comum, no Brasil chamado contrato de convivência e em

---

<sup>269</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>270</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adota medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

Portugal, contrato de coabitação. Todavia, no Brasil, se não o fizerem, estarão sujeitos automaticamente ao regime legal supletivo da comunhão parcial de bens, assim como no casamento. Já em Portugal, diante do silêncio legislativo nesse tópico e da não autorização para que adotem um dos regimes do casamento, os companheiros se sujeitarão às regras gerais do Direito das Obrigações, o que faz com que, quando da dissolução da relação, os litígios sejam resolvidos sobretudo amparados pela compropriedade ou pelo enriquecimento sem causa.

O ponto em que mais diferem é o do tratamento sucessório. No Brasil, o companheiro sobrevivente compõe a categoria de herdeiro legal, ou seja, figura ao lado do cônjuge na ordem da vocação hereditária, é chamado pela lei a suceder o *de cuius*. Se questiona, ainda, se ele não teria se tornado também um herdeiro necessário, categoria que herda necessariamente 50% do patrimônio do falecido e o seu direito real de habitação da casa em que residiam, o que deverá vir a ser respondido futuramente pelo STJ ou STF. Em Portugal, por outro lado, o membro sobrevivente da união de facto não integra nenhuma das categorias de herdeiro e apenas terá assegurados alguns direitos, tais como alimentos, prestações por morte, direitos sobre a casa em que moravam e indenização por danos não patrimoniais.

Em suma, portanto, se verificou que, para além de as designarem de maneira distinta, as legislações brasileira e portuguesa diferem em muitos aspectos na regulamentação dessas uniões. Persiste em ambos os países o dilema típico do instituto, de um lado, de se respeitar uma união que, afinal de contas, é informal e dotada de liberdade, e talvez por isso adotada por muitos casais, e de outro, de assistir a uma necessidade maior de intervenção estatal, de uma regulação mais ampla para que não se configurem injustiças. É um relacionamento duradouro em que os companheiros se vinculam, compartilham a vida, comprometem-se reciprocamente, mas que é despido de formalidades e registros, porém não por isso deve ser também despido de regulamentação e proteção estatal. Ou seja, trata-se verdadeiramente de um instituto complexo, porque ainda que consista em uma relação que se diferencie de um namoro ou até mesmo de um noivado, tampouco se iguala ao casamento, pelos seus próprios elementos constitutivos, o que não significa, porém, que haja uma relação hierárquica entre elas.

Sob uma perspectiva comparada, então, tanto no Brasil quanto em Portugal ainda existem lacunas e não há unanimidade de entendimentos em toda a sua regulação. Não obstante, no Brasil, há maior tutela e proteção, inclusive constitucional,

com uma tendencial aproximação da figura do matrimônio e uma participação mais ativa do Poder Judiciário, que vem decidindo nesse sentido e suprindo o que não foi legislado. Em Portugal, por sua vez, a legislação é bastante fragmentária e assistencial, mais voltada à solução de eventuais lides que possam surgir. Assim, a união de facto acaba gerando esparsos direitos e se mantém bastante distante do casamento, tradicional forma de constituir família e que ocupa posição e possui *status* muito superior.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Geraldo da Cruz. **Da União de Facto**: Convivência More Uxorío em Direito Internacional Privado. Lisboa: Pedro Ferreira, 1999.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**: de acordo com o atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 10-01-2002. 3ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2011.

BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. Algumas Reflexões acerca da Evolução, Crise e Constitucionalidade da Família. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 18, n. 1, p. 51-76, 2004.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Texto compilado até a Emenda Constitucional de 03/09/26. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional, [1891]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [1942]. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1916]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1968]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm). Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8971.htm#:~:text=Regula%20o%20direito%20dos%20companheiros,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20lei%3A&text=III%20%2D%20na%20falta%20de%20descendentes,direito%20%20C3%A0%20totalidade%20da%20heran%C3%A7a](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm#:~:text=Regula%20o%20direito%20dos%20companheiros,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20lei%3A&text=III%20%2D%20na%20falta%20de%20descendentes,direito%20%20C3%A0%20totalidade%20da%20heran%C3%A7a). Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm#:~:text=a%20seguinte%20Lei%3A-,Art.,objetivo%20de%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20fam%C3%ADlia](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm#:~:text=a%20seguinte%20Lei%3A-,Art.,objetivo%20de%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20fam%C3%ADlia). Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 70082663261.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO. CABIMENTO. CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO QUE NÃO AFASTA A PRETENSÃO NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. Relator: Desembargador José Antônio Daltoé Cezar. Julgamento: 08/10/2020. DJe 27/10/2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 641.** VIII Jornada de Direito Civil. [s. d.]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 117.** I Jornada de Direito Civil [s. d.]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/758>. Acesso em: 06 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 261.** III Jornada de Direito Civil. [s. d.]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/509#:~:text=A%20obrigatoriedade%20do%20regime%20da,est%C3%A1vel%20iniciada%20antes%20dessa%20idade>. Acesso em: 06 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1483863 SP 2014/0225668-9.** DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO ENTRE CASAMENTOS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL, DURANTE A UNIÃO, PRÉVIO AO SEGUNDO CASAMENTO PELO REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgamento: 10/05/2016. DJe 22/06/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1459597 SC 2014/0140561-9.** PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE CONVIVÊNCIA PARTICULAR. REGULAÇÃO DAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS DE FORMA SIMILAR À COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 01/12/2016. DJe 15/12/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: RE no AgInt nos EDcl no AREsp 1415841.** DECISÃO MONOCRÁTICA. ESPÓLIO EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJe 17/02/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: RE no AgInt nos EDcl no AREsp 1415841**. ACÓRDÃO. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgamento: 14/10/2019. DJe 17/02/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1831120 SP 2019/0236087-1**. DECISÃO: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. DJe 02/06/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **ADI 4.277 DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. DJ: 4/10/2011 STF. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132 RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado: 05/05/2011. DJe: 13/10/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 878694 MG**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339019694&ext=.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1689152 SC**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1689152&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1689152&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true). Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 878694 MG**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379763/false>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 646721 RS**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4100069&numeroProcesso=646721&classeProcesso=RE&numeroTema=498>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1582178 RJ**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 14/09/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=%270633%27>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1249227 SC**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 25/03/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=%270533%27>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1576254 RS**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJ: 04/09/2019 Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=%270655%27>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 377 do STF**. DJ de 08/05/1964, p. 1237; DJ de 11/05/1964, p. 1253; DJ de 12/05/1964.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380 do STF**. DJ de 12 maio 1964.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>.

Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 382 do STF**. DJ de 30 abr. 2000.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488>.

Acesso em: 05 nov. 2020.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CANOTILHO, Gomes; VITAL, Moreira. **Constituição da República Portuguesa Anotada**: artigos 1º a 107º. Coimbra, v. 1, 4ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CASSETARI, Christiano. **Divórcio, Extinção de União Estável e Inventário por Escritura Pública**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

CASSETARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018..

CAVALCANTI, Camila de Araújo. A Responsabilidade Civil Por Dano Da Morte: Uma Análise do Direito Português e Sua (In) Aplicabilidade no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 13, p. 119-138, jul./set. 2017.

CAVALEIRO, Thiago Nuno Pimentel. **A União de Facto no Ordenamento Jurídico Português**: Análise de alguns aspectos de índole patrimonial. 2015. 55 f.

Dissertação (Mestrado na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses) - Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 37. Disponível em:

<https://core.ac.uk/download/pdf/43580583.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2020.

CNUE. Os casais na Portugal. **Os casais no contexto europeu -**

Legislação aplicável aos casais nos 27 países da UE. 2012. Disponível em:

<http://www.coupleseurope.eu/pt/portugal/topics/8-O-que-contempla-a-lei-relativamente-a-membros-da-uni%C3%A3o-civil-registados-e-n%C3%A3o-registados>.

Acesso em: 06 nov. 2020.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**: Introdução. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**. 5ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2016.

CORTE REAL, Carlos Pamplona. Realce crítico sobre o Direito de Família português *In: OLIVEIRA, Guilherme de (org.). **Textos de Direito da Família**: para Francisco Pereira Coelho. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.*

CORTE REAL, Carlos Pamplona. **Da imputação de liberalidades na sucessão legitimária**, Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1989.

CORTE REAL, Carlos Pamplona. A não sujeição do cônjuge à colação no direito sucessório português: outros considerandos críticos sobre a vocação sucessória do cônjuge e do companheiro. Cap. 9. *In: LEAL, Adisson; CORTE-REAL, Carlos Pamplona; SANTOS, Victor Macedo dos (orgs.). **Temas Controvertidos de Direito das Sucessões**: o cônjuge e o companheiro. Lisboa: AAFDL, 2015.*

COITINHO FILHO, Ricardo Andrade; RINALDI, Alessandra de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e a “união homoafetiva”: onde os direitos e as moralidades se cruzam. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 18, n. 1, p. 26-42, 13 abr. 2018. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/28419>. Acesso em: 12 nov. 2020.

DELGADO, Mário Luiz; BRANDÃO, Débora Vanessa. União estável ou casamento forçado? *In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (coords.). **Direito Civil**: estudos: coletânea do XI Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCIVIL. São Paulo: Blucher, 2018.*

DIAS, Cristina. Da inclusão constitucional da união de facto – nova relação familiar. *In: **AAVV** – Estudos de homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda, vol. VI. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.*

DIAS, Cristina. Jurisprudência do tribunal Europeu dos direitos do Homem e as novas formas de família. **Revista Jurídica**, n. 15, p. 35-48, 2012. Disponível: <http://hdl.handle.net/11328/1102>. Acesso em: 06 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Registro da união estável. **Migalhas**, 16 de julho de 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/204366/registro-da-uniao-estavel>. Acesso em: 06 nov. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Direito das Sucessões. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. V. 7.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1978.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

HEINEN, Juliano . **Método de direito comparado: desenvolvimento e perspectivas contemporâneas**. Revista da Pós-graduação em Direito UFBA , v. 27, p. 165-172, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de Família no tempo: do Código Civil de 1916 ao de 2002 e além. *In*: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (coords.). **Direito Civil: estudos: coletânea do XI Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCIVIL**. São Paulo: Blucher, 2018.

IBDFAM. **Enunciado 31 do IBFAM**. [s. d.]. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 06 jul. 2020.

IBDFAM. Equiparação de cônjuge e companheiro na sucessão ainda gera polêmica e promove o debate. **Instituto Brasileiro de Direito da Família**, 14 nov. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6813>. Acesso em: 06 nov. 2020.

LEAL, Maria Alice Bezerra Nóbrega. Coexistência de cônjuge sobrevivente separado de fato e companheiro sobrevivente numa mesma sucessão: quem deve herdar? *In*: LEAL, Adisson; CORTE-REAL, Carlos Pamplona; SANTOS, Victor Macedo dos (orgs.). **Temas controvertidos de direito das sucessões: o cônjuge e o companheiro**. Lisboa: AAFDL, 2015.

LÔBO, Paulo. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. **Instituto Brasileiro de Direito da Família**, 21 mar. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+como+ato-fato+jur%C3%AAdico+e+suas+repercuss%C3%B5es+processuais>. Acesso em: 06 nov. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. V. 6.

LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Instituto Brasileiro de Direito da Família**, 23 mar. 2004. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 06 nov. 2020.

MADALENO, Rolf. A Retroatividade Restritiva do Contrato de Convivência. **Madaleno Direito de Família e Sucessões**, [s. d.]. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-retroatividade-restritiva-do-contrato->



<https://ibdfam.org.br/artigos/985/O+contrato+de+conviv%C3%A2ncia+na+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+a+autonomia+privada>. Acesso em: 06 nov. 2020.

NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon. Uniões de pessoas do mesmo sexo e o Direito de Família. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 147-161, jun. 2018. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/490>. Acesso em: 06 nov. 2020.

OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha**: teoria e prática. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, Guilherme de. Notas sobre a Lei n. 23/2010, de 30 de agosto (alteração à Lei das Uniões de Facto). **Revista Portuguesa de Direito da Família**, Coimbra, ano 7, n. 14, p. 139-153, jul./dez. 2010.

PASSINHAS, Sandra. A união de facto em Portugal. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, n. 11, p. 110-147, ago. 2019. Disponível em: <https://idibe.org/wp-content/uploads/2019/10/110-147.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2020.

PATRÃO, Benedicto Gonçalves. Direitos Sucessórios do Companheiro: a Inconstitucionalidade do Artigo 1790 do Código Civil pelo Supremo Tribunal Federal e a hipótese da Concorrência Sucessória com os Descendentes. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 15, n. 2, abr. 2018, p. 105. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/290>. Acesso em: 08 ago. 2020.

PEDRO, Rute Teixeira. Breves reflexões sobre a proteção do unido de facto quanto à casa de morada de família propriedade do companheiro falecido. Cap. 10. *In*: OLIVEIRA, Guilherme de (org.). **Textos de Direito da Família**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

PEREIRA, Maria Margarida da Silva. **Direito da Família**. 3ª ed. Lisboa: AAFDL, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha . **Comentários ao Novo Código Civil**: da União Estável, da Tutela e da Curatela. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Em nome da liberdade, união estável tem de se manter diferente do casamento. **Instituto Brasileiro de Direito da Família**, 14 out. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1071/Em+nome+da+liberdade,+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+tem+de+se+manter+diferente+do+casamento>. Acesso em: 06 nov. 2020.

PINHEIRO, Jorge Duarte. **O Direito da Família Contemporâneo**. 6. ed. Lisboa: AAFDL, 2019.

PINHEIRO, Jorge Duarte. **O Ensino do Direito da Família Contemporâneo**. Lisboa: AAFDL, 2008.

PINHEIRO, Jorge Duarte. O Estatuto do Sobrevivente da União: pontos de conexão e de rutura entre o direito das sucessões e o direito da família. Cap. 2. *In*: LEAL, Adisson; CORTE-REAL, Carlos Pamplona; SANTOS, Victor Macedo dos (orgs.). **Temas Controvertidos de Direito das Sucessões: o cônjuge e o companheiro**. Lisboa: AAFDL, 2015.

PINHEIRO, Jorge Duarte. Perspectivas do Direito da Família em Portugal. *In*: OLIVEIRA, Guilherme de (org.). **Textos de Direito da Família**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

PITÃO, José António de França. **Unões de Facto e Economia Comum**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

PORTUGAL. [VII Revisão Constitucional (2005)]. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa: Assembleia da República, [2005]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PORTUGAL. **Decreto da Assembleia da República n. 349/X de 2009**. Primeira alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que adopta medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2009]. Disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.doc?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c755a47566a636d563062334d765743396b5a574d7a4e446b745743356b62324d3d&fich=dec349-X.doc&Inline=true>. Acesso em: 05 nov. 2020.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966**. Código Civil Português. Portugal, [1966]. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 05 nov. 2020.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 496/77, de 25 de novembro de 1977**. Introduce alterações ao Código Civil. Portugal, [1977]. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/300030/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

PORTUGAL. **Lei n. 7/2001, de 11 de maio de 2001**. Adopta medidas de protecção das uniões de facto. Portugal, [2001]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/314194/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

PORTUGAL. **Lei n. 2/2016, de 29 de fevereiro de 2016**. Elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, à primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, à vigésima terceira alteração ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro. Portugal, [2016]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/73740375/details/maximized>. Acesso em: 05 nov. 2020.

PORTUGAL. **Mensagem do Presidente da República à Assembleia da República a propósito da não promulgação do diploma que altera a Lei sobre as uniões de facto.** 24 ago. 2009. Lisboa: Arquivo da Página Oficial da Presidência da República Portuguesa 2006-2016, [2009]. Disponível em: <http://anibalcavacosilva.arquivo.presidencia.pt/?idc=10&idi=31356&action=7>. Acesso em: 05 nov. 2020.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **Revista n.º 219/ 14.7TVPRT.P1.S1.** Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado. 11 abr. 2019. Dgsi.pt., 2019. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cb0bb66418661a69802583d900530409?OpenDocument>. Acesso em: 07 jul. 2020.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **Revista n.º 944/16.8T8VRL.G1.S2.** Relator: Pinto de Almeida. 27 jun. 2019. Dgsi.pt., 2019. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7ec2e008252b3c5980258426004cf653?OpenDocument&Highlight=0,uni%C3%A3o,de,facto>. Acesso em: 03 jul. 2020.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **Revista n.º SJ200203120043736.** Relator: Armando Lourenço. 12 mar. 2002. Dgsi.pt., 2002. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2cbacc83c7a8951480256b90002ffe0f?OpenDocument>. Acesso em: 03 jul. 2020.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **Revista n.º 219/14.7TVPRT.P1.S1.** Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado. 11 abr. 2019. Dgsi.pt., 2019. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cb0bb66418661a69802583d900530409?OpenDocument>. Acesso em: 03 jul. 2020.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **Revista n.º 390/09.0TBBAO.S1.** Relator: Olindo Geraldes. 03 nov. 2011. Dgsi.pt., 2019. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fbb84cb96ff62e9980258061003be96b?OpenDocument>. Acesso em: 04 jul. 2020.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Processo n. 169/2019.** Relator: Conselheiro José António Teles Pereira. 23 out. 2019. Tribunalconstitucional.pt, 2019. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190624.html>. Acesso em: 03 jul. 2020.

PORTUGAL. Lei n. 9/2010 de 31 de maio. Permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. **Diário da República n.º 105/2010**, Série I de 2010-05-3, p. 1853–1853. Lisboa: Assembleia da República, 2010.

PORTUGAL. Lei n. 23/2010 de 30 de agosto. Primeira alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que adopta medidas de protecção das uniões de facto, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, que define e regulamenta a protecção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social, 53.ª alteração ao Código Civil e 11.ª alteração ao Decreto-Lei n. 142/73, de 31 de Março, que aprova o Estatuto das Pensões de Sobrevivência.

**Diário da República n.º 168/2010**, Série I de 2010-08-30, p. 3764-3768. Lisboa: Assembleia da República, 2010.

SOUSA, Miguel Teixeira de. Do Direito da Família aos direitos familiares. *In*: OLIVEIRA, Guilherme de (org.). *In*: OLIVEIRA, Guilherme de (org.). **Textos de Direito da Família**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

SPINOSA, Marcello. Evolução histórica da união estável. **Semana Acadêmica Revista Científica**, Fortaleza, v. 1, n. 56, p. 1-18, 2014. Disponível em: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_evolucao\\_historica\\_da\\_uniao\\_estavel\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_evolucao_historica_da_uniao_estavel_0.pdf). Acesso em: 6 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro; Grupo GEN, 2020. V. 5.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. V. 6.

TARTUCE, Flávio. É namoro ou união estável? **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/363682272/e-namoro-ou-uniao-estavel>. Acesso em: 30 nov. 2020

TEPEDINO, Gustavo (org.). **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. V. 6.

TEPEDINO, Gustavo (org.). **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. V. 7.

UNIÃO EUROPEIA. Casais não vinculados pelo casamento. **União Europeia**, 30 jun. 2020. Disponível em: [https://europa.eu/youreurope/citizens/family/couple/de-facto-unions/index\\_pt.htm](https://europa.eu/youreurope/citizens/family/couple/de-facto-unions/index_pt.htm). Acesso em: 06 nov. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Uniões civis e parcerias registadas. **União Europeia**, 29 out. 2020. Disponível em: [https://europa.eu/youreurope/citizens/family/couple/registered-partners/index\\_pt.htm](https://europa.eu/youreurope/citizens/family/couple/registered-partners/index_pt.htm). Acesso em: 06 nov. 2020.

VELOSO, Zeno. Direito Sucessório dos Companheiros. *In*: Congresso Brasileiro De Direito De Família, n. 3, Ouro Preto, 2001. **Anais [...]**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

VELOSO, Zeno. É Namoro Ou União Estável?. **Instituto Brasileiro de Direito da Família**, 20 jul. 2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6060/%C3%89+Namoro+ou+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel%3F>. Acesso em: 06 nov. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. V. 5.

VICENTE, Dário Moura. **Direito Comparado: Obrigações**. Coimbra: Almedina, 2017. V. II.

XAVIER, Marília Pedroso; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Declaração De Inconstitucionalidade Do Art. 1.790 Do Código Civil Pelo Supremo Tribunal Federal: Primeira Análise Sobre Os Efeitos Da Equiparação. *In*: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (coords.). **Direito Civil: estudos: coletânea do XI Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCIVIL**. São Paulo: Blucher, 2018.

XAVIER, Rita Lobo. A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual. *In*: OLIVEIRA, Guilherme de (org.). **Textos de Direito da Família**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

XAVIER, Rita Lobo. O “estatuto privado” dos membros da união de facto. **Scientia Iuridica**, n. 338, p. 283-316, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/18523>. Acesso em: 06 nov. 2020.

XAVIER, Rita Lobo. O “estatuto privado” dos membros da união de facto. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 2, n. 1, p. 1497-1540, 2016.